

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



36.º volume

1997

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**36.º volume  
1997  
(Janeiro a Abril)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 1/97

DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Não se pronuncia no sentido de que as normas do Decreto n.º 58/VII, aprovado em 31 de Outubro de 1996 pela Assembleia da República e subordinado ao título «Criação de vagas adicionais no acesso ao ensino superior», contrariam o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do artigo 1.º do referido decreto e pela inconstitucionalidade consequential das restantes normas do mesmo decreto.

Processo: n.º 845/96.

Plenário

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — As questões de constitucionalidade suscitadas radicam no entendimento de que os artigos 1.º e 2.º do Decreto em causa não são nem uma alteração legislativa do regime material de acesso ao ensino superior nem uma alteração das competências administrativas, antes consubstanciando uma alteração excepcional e retroactiva da regulamentação do concurso nacional de acesso ao ensino superior para o ano lectivo 1996/1997.

As normas em crise implicariam, assim, a criação, pela Assembleia da República, de vagas determinadas, individualizáveis, visto que todas as alterações foram aprovadas já após a apresentação das candidaturas à 2.ª fase.

- II — O Presidente da República indicou como primeiro fundamento do seu pedido a violação do princípio da separação e interdependência de poderes pelas normas do Decreto. Invocou, ainda, como fundamento alternativo de inconstitucionalidade, a eventual violação do princípio da igualdade pelas mesmas normas, mesmo que se entendesse que elas não violariam o princípio da separação e interdependência de poderes, configurando-se antes como integrantes de uma lei-medida.

O Presidente da República sustentou, por último, que pode ainda ter sido violado o princípio da protecção da confiança e das expectativas legítimas dos cidadãos (corolário do princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição), na medida em que houve uma aplicação retroactiva de regras excepcionais, após os estudantes terem apresentado as suas candidaturas e definido as suas estratégias opcionais em função do regime vigente à altura em que o concurso se realizou.

- III — A análise da constitucionalidade das normas do Decreto n.º 58/VII exige a consideração de todos os argumentos que colocam dúvidas plausíveis, de modo a concluir se, em face das razões invocadas no pedido ou de outras que sejam configuráveis, tais normas contrariam quaisquer princípios ou normas constitucionais. Na verdade, o Tribunal Constitucional não está vinculado ao limitado confronto das normas em apreciação com os princípios e normas constitucionais invocados.
- IV — Uma pronúncia do Tribunal a favor da não inconstitucionalidade dependerá da remoção de todos os argumentos (expressamente deduzidos ou simplesmente configuráveis) que põem em dúvida a constitucionalidade das normas do Decreto. Todavia, uma vez atingido um fundamento de inconstitucionalidade, o Tribunal Constitucional não está obrigado a esgotar todos os outros argumentos que, porventura, possam ainda pôr em causa a constitucionalidade das normas *sub judicio*.
- V — Apesar de o princípio da separação de poderes ter tido formulações históricas nem sempre associadas à ideia de Estado de direito democrático, aquele princípio veio a adquirir, em conexão com esta ideia, a natureza de um instrumento garantístico da esfera jurídico-subjectiva e, em última análise, de controlo democrático do poder.

Por isso, a reserva geral de administração surge como inadequada à função actual do princípio, na medida em que diminuiria possibilidades de efectivação do controlo democrático do Executivo, limitando as áreas de intervenção legislativa do Parlamento e excluindo-o da directa decisão política.

- VI — Por outro lado, não decorre seguramente do artigo 114.º, n.º 1, da Constituição, em conjugação com o próprio artigo 2.º, que consagra o princípio do Estado de direito democrático, uma reserva geral de administração. A separação e interdependência dos órgãos de soberania aí prevista exprime um esquema relacional de competências, funções, tarefas e responsabilidades dos órgãos do Estado, destinado a assegurar, simultaneamente, a referida medida jurídica do poder e um princípio de responsabilidade dos órgãos de soberania.
- VII — Finalmente, e de modo decisivo, mesmo sendo constitucionalmente atribuído ao Governo o núcleo essencial da função administrativa, enquanto órgão superior da Administração Pública, e competência correspondente ao núcleo essencial da função administrativa (artigos 185.º e 202.º), isso não significa que matéria susceptível de ser objecto de actividade administrati-

va, como a regulamentação de leis, não possa, igualmente, ser objecto de lei da Assembleia da República.

- VIII — Independentemente de qualquer tomada de posição definitiva na interpretação do texto constitucional quanto à natureza das reservas de administração, e mesmo que se admitisse uma reserva constitucional de regulamento (cuja rejeição se reafirma), o certo é que as normas do Decreto n.º 58/VII nem têm natureza materialmente regulamentar nem correspondem a uma substituição funcional do poder executivo na sua competência para organizar e orientar a Administração Pública, exercer tutela sobre a administração autónoma ou praticar os actos necessários à satisfação de necessidades colectivas.
- IX — O papel do Governo como órgão de condução da política e órgão superior da Administração Pública postula actuações legalmente fundamentadas e o exercício de uma discricionariedade dentro do espaço legalmente consentido — o que terá de depender dos necessários apoios parlamentares e não de qualquer reserva de executivo. Por outro lado, não será uma esporádica e excepcional limitação do espaço de manobra do Governo, sem qualquer deliberada e reiterada substituição funcional pela Assembleia da República, que poderá violar o artigo 185.º da Constituição.
- X — As leis reguladoras de casos individuais não ferem, pelo seu âmbito de aplicação, as exigências de universalidade próprias da norma jurídica. As chamadas leis-medidas, tais como, por exemplo, certas leis de emergência, não contêm necessariamente, por razões de forma — falta de generalidade e abstracção —, com a separação de poderes. Nada impede que se venha a obter através da regulação do caso individual o próprio efeito de igualdade, a coerência valorativa ou uma dimensão generalizada.
- XI — Tais leis podem ser, à semelhança de todas as outras, violadoras da igualdade. Em todo o caso, os possíveis vícios destas leis não radicam no confronto com as características conceptuais da abstracção e da generalidade — ou seja, com os limites da competência legislativa —, desde que lhes presida uma intencionalidade generalizadora, apta a uma renovação dos mesmos critérios perante situações futuras semelhantes.
- XII — As normas em apreço contradizem o princípio da igualdade, consagrado, genericamente, no artigo 13.º e, no que se refere à igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, no artigo 76.º, n.º 1, da Constituição.

Esta conclusão radica no pressuposto de que aquelas normas criaram retroactivamente um quadro legal que, se fosse conhecido anteriormente, teria modificado a representação das possibilidades de acesso ao ensino superior pelos candidatos à primeira fase. Deste modo, a violação da igualdade é determinada por uma violação da segurança jurídica, que a modificação retroactiva das regras de avaliação dos resultados de um concurso público implica.

- XIII — A questão da violação do princípio da confiança é transposta para a dimensão da segurança jurídica derivada do Estado de direito democrático (arti-

go 2.º da Constituição), devendo entender-se, nesses termos, que as normas questionadas do Decreto n.º 58/VII violam o artigo 2.º da Constituição.

- XIV — Assim, há-de concluir-se que os princípios da igualdade e da segurança jurídica, em conjugação, são abalados imediatamente pelo artigo 1.º do Decreto n.º 58/VII da Assembleia da República, decorrendo da inconstitucionalidade desta norma a inconstitucionalidade consequencial de todas as restantes normas do mesmo Decreto, que têm uma função concretizadora e instrumental relativamente à primeira.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA  
SUCESSIVA  
DA CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 116/97

DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 49 400, de 24 de Novembro de 1969 (referente à previsão e punição de auxílio à emigração clandestina), quando conjugada com os artigos 1.º e 2.º do mesmo diploma legal e por referência ao disposto nos artigos 1.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 44 427, de 29 de Junho de 1962, nos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 44 428, de 29 de Junho de 1962, e no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 45/78, de 23 de Novembro (na parte em que aditou um novo n.º 1 ao artigo 10.º do Decreto n.º 44 428).

Processo: n.º 733/96.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A norma que constitui objecto do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, tal como foi recortada pelas decisões que a julgaram inconstitucional, já não existe no ordenamento jurídico, pois foi parcialmente revogada — *recte*, foram revogados, justamente, os preceitos legais que, por via do reenvio que para eles fazia a norma penal, induziram a sua inconstitucionalidade.
- II — A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o facto de a norma, que constitui objecto de um pedido de fiscalização abstracta sucessiva, ter sido revogada não é, de *per si*, bastante para impedir a apreciação do pedido — e, assim, a eventual emissão de uma declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.
- III — Todavia, não se justifica o conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, formulado num processo de fiscalização abstracta sucessiva intentado na sequência de três julgamentos de inconstitucionalidade proferidos em processos de fiscalização concreta, quando os efeitos eventualmente produzidos, *medio tempore*, pela norma revogada forem constitucionalmente pouco relevantes e pude-

rem ser facilmente eliminados, recorrendo aos meios individuais e concretos de defesa capazes de abrir a via do recurso de constitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 117/97

DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997

Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal *a quo* e no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição do recurso de sentença penal condenatória pelo arguido, determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência de tal cominação ao recorrente.

Processo: n.º 774/96.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — A revogação de uma norma objecto de um pedido de declaração de inconstitucionalidade, não obsta, só por si, à emissão de uma declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral.
- II — O interesse processual justificativo do conhecimento do pedido de fiscalização abstracta da constitucionalidade de normas já revogadas há-de apresentar-se com um conteúdo prático apreciável, à luz dos princípios de adequação e proporcionalidade.
- III — A declaração de inconstitucionalidade de norma revogada só se justifica quando estejam em causa valores jurídico-constitucionais relevantes.

## ACÓRDÃO N.º 118/97

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 1 do artigo 53.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, e 15 de Novembro, na parte em que nega às associações sindicais legitimidade para iniciar o procedimento administrativo e para nele intervir, seja em defesa dos interesses colectivos, seja em defesa colectiva de interesses individuais dos trabalhadores que representam.

Processo: n.º 31/94.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Objecto do presente processo é saber se a intervenção das associações sindicais no procedimento administrativo — intervenção expressamente excluída pela parte final da norma constante do artigo 53.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo — se encontra constitucionalmente protegida, por forma que seja vedado ao legislador ordinário impossibilitá-la.
- II — O n.º 1 do artigo 56.º da Constituição, ao afirmar que «compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem», não só assegura aos trabalhadores a defesa colectiva dos respectivos interesses colectivos, através das suas associações sindicais, como lhes garante — ao não excluí-la — a possibilidade de intervenção das mesmas associações sindicais na defesa colectiva dos seus interesses individuais.
- III — A exclusão da legitimidade das associações sindicais para procederem à defesa colectiva de interesses individuais dos trabalhadores no âmbito do procedimento administrativo traduz restrição clara e injustificada aos direitos dos sindicatos, quer na perspectiva das funções a estes constitucionalmente cometidas, quer em função do princípio da participação dos interessados na Administração.

## ACÓRDÃO N.º 175/97

DE 4 DE MARÇO DE 1997

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, enquanto aplicável a pessoas singulares, mas tão-só na parte em que ela, ao cominar a coima da contra-ordenação que define, fixa o seu limite máximo em montante superior ao limite máximo estabelecido na respectiva lei quadro, na versão vigente à data da prática da correspondente infracção, e fixa o seu limite mínimo em montante igual ou superior a este último limite máximo.

Processo: n.º 771/96.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Este Tribunal tem-se debruçado detalhadamente sobre a questão das competências respectivas do Parlamento e do Executivo em matéria do ilícito de mera ordenação social e desde o Acórdão n.º 56/84 entende que o Governo tem competência (concorrente com a da Assembleia da República) para definir, alterar e eliminar contra-ordenações, e bem assim para modificar a sua punição; porém, é matéria da competência reservada da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre o regime geral do ilícito de mera ordenação social [artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, na actual redacção], isto é, sobre a definição da natureza do ilícito contra-ordenacional, a definição do tipo de sanções aplicáveis às contra-ordenações e a fixação dos respectivos limites e das linhas gerais da tramitação processual a seguir para a aplicação concreta de tais sanções (coimas).
- II — Ora, como tais limites se encontram fixados no artigo 17.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, o Governo só mediante autorização legislativa parlamentar pode estabelecer coimas com valores mínimos inferiores aos limites mínimos aí previstos, ou com valores máximos superiores aos limites máximos aí previstos. Pode, porém, estabelecer valores mínimos superiores

àqueles limites mínimos, desde que, evidentemente, sejam inferiores aos correspondentes limites máximos.

- III — A questão que importa apreciar no presente processo é, pois, a de saber em que medida o Governo, sem autorização legislativa, podia, de acordo com a Constituição, fixar os concretos montantes mínimo e máximo da coima aplicável à contra-ordenação prevista no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89. Questão esta que, quanto aos problemas jurídicos que pode suscitar, já foi apreciada numerosas vezes, a propósito de vários diplomas que fixaram limites superiores aos constantes do Decreto-Lei n.º 433/82.
- IV — Nos arestos que sustentam o presente pedido de declaração de inconstitucionalidade considerou-se que a norma constante do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, «ao fixar limites para a coima ali considerada, em oposição ao que se achava definido no regime geral», consubstanciava uma dupla viciação, co-existindo naquela norma os vícios de legalidade e de inconstitucionalidade, «resultante este último da ofensa à norma constitucional que define a competência legislativa da Assembleia da República».
- V — Traduzindo-se esta numa situação de inconstitucionalidade orgânica, concluem não ser possível aqui uma constitucionalização *parcial superveniente*, «e, assim sendo, a norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89 haveria de ser avaliada, quanto à sua legitimidade constitucional, em função do parâmetro legal e constitucional existente na data da sua aprovação, concretamente o que se contém na versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82 e no artigo 168.º, n.º 1, alínea d), da Constituição».
- VI — Entenderam, portanto, os invocados Acórdãos da 1.ª Secção deste Tribunal, como se assinalou no Acórdão n.º 40/97, da 2.ª Secção, que «para ajuizar se determinada norma legal é inconstitucional, por violação da mencionada alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, o parâmetro de referência tem de ser a lei quadro do ilícito de mera ordenação social na versão em vigor à data da sua edição».
- VII — Contudo, já no Acórdão n.º 157/96, também da 2.ª Secção, se ponderava que quem se ativesse «ao facto de a lei quadro ser simples parâmetro mediato ou interposto de validade — e não lei a que cumpra definir o órgão competente para a fixação do montante das coimas», propenderia a considerar «relevante, para o efeito de saber quais os montantes que devem servir de parâmetros de referência, o momento da prática da respectiva infracção».

E foi este último o entendimento que prevaleceu no citado Acórdão n.º 40/97 e, bem assim, no Acórdão n.º 41/97.

- VIII — É que, com efeito, não se trata de qualquer constitucionalização superveniente de uma norma ferida de inconstitucionalidade orgânica, mas tão-só de verificar a existência de uma inconstitucionalidade que deriva da violação de uma norma interposta. Assim sendo, tal inconstitucionalidade há-de

ser necessariamente aferida, em cada momento, em função da norma interposta então vigente.

## ACÓRDÃO N.º 177/97

DE 4 DE MARÇO DE 1997

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, enquanto interpretada no sentido de que incumbe aos tribunais de competência genérica o processamento das execuções tendentes à cobrança coerciva das dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde decorrentes de tratamentos consequentes a lesões sofridas por sinistrados em acidentes de trabalho.

Processo: n.º 775/96.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A norma que vem questionada versa sobre a determinação do foro competente para a cobrança executiva de dívidas constantes de certidões de dívidas passadas pelas autoridades hospitalares, mas numa precisa dimensão: no segmento em que a norma é aplicável às dívidas resultantes de tratamento de sinistrados por acidente de trabalho e na medida em que, quanto a esse tipo de dívidas, dela resulta que são competentes para julgar as acções de execução delas emergentes os tribunais de competência genérica.
- II — Ora, através da norma constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, o legislador veio alterar a regra sobre repartição de competência material dos tribunais.

Na verdade, a partir da sua entrada em vigor, execuções que anteriormente eram da competência dos tribunais do trabalho passaram a ser da competência dos tribunais de comarca, que são os tribunais de competência genérica com jurisdição limitada à comarca. Estamos, portanto, em presença de uma alteração das regras de repartição da competência segundo a matéria entre os tribunais e importa saber se a ela poderia ter procedido o Governo da forma como procedeu.

III — A norma em apreciação, na medida em que é uma norma constante de decreto-lei emitido sem precedência de autorização legislativa e consagra uma patente alteração das regras de definição da competência dos tribunais segundo a matéria, é necessariamente inconstitucional, por inobservância da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, estabelecida na alínea q) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa.

## ACÓRDÃO N.º 178/97

DE 4 DE MARÇO DE 1997

**Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, relativa ao registo nas federações desportivas dos contratos de trabalho dos profissionais desportivos.**

Processo: n.º 776/96.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O direito constitucional de participação na elaboração da legislação do trabalho configura-se como um direito institucional e orgânico, de que são titulares as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, não estando, assim, em causa posições subjectivas individuais.
- II — Na ausência de uma explícita caracterização constitucional do que deva entender-se por legislação do trabalho, tem vindo a doutrina e a jurisprudência a proceder a um preenchimento interpretativo do respectivo conceito, no qual se devem ter por compreendidas as matérias que tenham a ver com os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores, quer a título de «direitos, liberdades e garantias pessoais», quer a título de «direitos económicos, sociais e culturais».
- III — A norma do artigo 11.º em causa veio instituir novas regras em matéria de forma e publicidade dos contratos celebrados entre os clubes desportivos e os jogadores profissionais de futebol. No caso de conflito judicial entre o agente desportivo praticante e a entidade utilizadora dos seus serviços, são só atendíveis em juízo os contratos que, antes do início da sua vigência, tenham sido devidamente publicitados, mediante registo na respectiva federação, considerando-se todos os demais, em princípio, irrelevantes para os tribunais. Acresce que, relativamente aos próprios contratos nos termos da lei, não se admite prova externa complementar do seu articulado, havendo-se como inexistentes todas as cláusulas não constantes do texto levado ao registo da federação.

- IV — A norma do artigo 11.º em causa constitui uma regra do direito do trabalho pois contém um regime inovatório em matéria de regulação contratual de trabalho, por respeitar à regulamentação dos direitos fundamentais dos trabalhadores consubstanciada na definição de condições de eficácia intrínseca do próprio contrato individual de trabalho, e, como tal, há-de ser conceitualmente entendida como legislação do trabalho, como legislação da actividade laboral desportiva. De facto, inovadoramente, veio essa norma impedir que um contrato de trabalho celebrado entre os agentes nela previstos possa ser invocado, e feito valer em juízo, se, previamente, antes do início da sua vigência, não tiver sido registado na respectiva federação.
- V — Mas, sendo assim, o Decreto-Lei n.º 413/87, na parte respeitante à norma do seu artigo 11.º, enferma de inconstitucionalidade formal, por violação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da CRP (versão de 1982).

Com efeito, não consta do diploma, mormente do seu relatório preambular, qualquer referência a uma eventual audição das organizações representativas dos trabalhadores em questão, os jogadores profissionais de futebol, nem os elementos disponíveis indicam que tivesse ocorrido essa diligência, sendo que, conseqüentemente, há-de presumir-se não se ter efectivado essa audição, na linha jurisprudencial que vem sendo adoptada.

## ACÓRDÃO N.º 271/97

DE 2 DE ABRIL DE 1997

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 207.º, n.º 1, alínea b), com referência ao artigo 1.º, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto, enquanto nela se qualifica como essencialmente militar o crime culposo de ofensas corporais cometido por militar em acto de serviço, causado por desrespeito de norma de direito estradal.

Processo: n.º 772/96.

Plenário

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Os Acórdãos deste Tribunal n.ºs 680/94, 229/95 e 572/96 julgaram inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 207.º, conjugadamente com a sua alínea b), do Código de Justiça Militar, na redacção do Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto, enquanto aí, com referência ao artigo 1.º do mesmo Código, se qualifica como essencialmente militar o crime culposo de ofensas corporais cometido por militares em acto de serviço e que sejam causadas por desrespeito de norma de direito estradal, com fundamento na violação do artigo 215.º, n.º 1, da Lei Fundamental.
- II — Reanalizando, agora, no presente processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade, a questão apreciada naqueles três arestos — os quais funcionam como pressuposto daquele e determinam o seu objecto —, entende o Tribunal que a norma acima identificada infringe o disposto no artigo 215.º, n.º 1, da Constituição e, por isso, deve ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral.
- III — O Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925 (e que estava em vigor à data da publicação da Constituição de 1976), manteve o princípio do foro pessoal militar, mas a Constituição de 1976 impôs, no entanto, um corte com a tradição que vinha do

Código de Justiça Militar de 1875, determinando a substituição do foro pessoal pelo foro material.

- IV — A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem procurado identificar o núcleo de sentido do conceito de «crime essencialmente militar» — núcleo esse que constitui um limite inultrapassável para o legislador —, afirmando que a Constituição exige que o legislador se mantenha no âmbito *estritamente castrense*, só podendo submeter à jurisdição militar aquelas infracções que «afectem inequivocamente interesses de carácter militar», infracções que, «por isso mesmo, hão-de ter com a instituição castrense uma qualquer conexão relevante, quer porque exista um nexó entre a conduta punível e algum dever militar, quer porque esse nexó se estabeleça com os interesses militares da defesa nacional».
- V — É consensual a ideia de que o *punctum saliens* dos «crimes essencialmente militares» se encontra na natureza dos bens jurídicos violados, os quais hão-de ser, naturalmente, *bens jurídicos militares*.
- VI — Deve, assim, concluir-se que, não podendo, à luz do artigo 215.º, n.º 1, da Lei Fundamental, o crime em causa ser considerado como «essencialmente militar», a norma que o qualifica como tal, atribuindo, por essa via, competência aos tribunais para o seu julgamento, é inexoravelmente inconstitucional.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA**  
**(RECURSOS)**

## ACÓRDÃO N.º 16/97

DE 14 DE JANEIRO DE 1997

Não julga inconstitucionais as normas do artigo 176.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal e julga inconstitucional o Assento n.º 2/93, de 27 de Janeiro de 1993, publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 10 de Março de 1993, enquanto interpreta como não constituindo alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica (ou convolção), mas tão-só na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídico-penal dos factos à condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que este seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa.

Processo: n.º 821/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — As garantias de defesa constitucionalmente asseguradas ao arguido impõem a compatibilização da liberdade de qualificação com um mecanismo processual que torne efectivo o seu direito a ser ouvido, face a uma convolção que, mantendo os factos descritos na acusação ou na pronúncia naturalisticamente consideradas, importe condenação em penas mais graves. O arguido deve ser prevenido da possibilidade da nova qualificação quando esta importar pena mais grave, facultando-se-lhe quanto a ela oportunidade de defesa.
  
- II — Muito embora a Constituição garanta no artigo 34.º a inviolabilidade do domicílio, há-de dizer-se que tal protecção apenas adquire carácter absoluto durante a noite, remetendo-se para a Lei a especificação dos «casos» e das «formas» em que é permitida a entrada no domicílio dos cidadãos contra sua vontade, com a condição, porém, de ela ser ordenada pela autoridade judicial.

## ACÓRDÃO N.º 17/97

DE 14 DE JANEIRO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 418.º, n.º 1, e 458.º do Código de Justiça Militar, entendidas em conjugação com as normas dos artigos 410.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 433.º do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 377/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O objecto do presente recurso é a norma do artigo 418.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar (CJM), não no sentido literal e imediato resultante da redacção que lhe foi dada pelo legislador, mas no sentido de que não estará vedado ao STM, para o efeito de apurar da existência de nulidades essenciais que viciem o julgamento anterior, o acesso à matéria de facto. São assim convocadas para a apreciação a que haverá agora de se proceder também as normas do n.º 2 do artigo 457.º e a alínea c) do artigo 458.º, ambas contidas no mesmo CJM.
- II — No contexto normativo indicado, não restam dúvidas, de que o artigo 418.º, n.º 1, do CJM foi interpretado como conferindo ao tribunal superior, em recurso, poderes de cognição em matéria de facto não inferiores àqueles que são atribuídos ao tribunal competente em sede de «revista alargada» no processo penal comum. Poderá até dizer-se que são mais abrangentes esses poderes neste particular, na medida em que, tal como refere a decisão, nulidade essencial será também a obscuridade da decisão recorrida não referida no Código de Processo Penal como fundamento do recurso.
- III — A posição a tomar quanto à questão de constitucionalidade suscitada não pode deixar de se colocar por forma similar à posição que o Tribunal Constitucional vem seguindo quando é chamado a analisar o vigente sistema de recursos sobre a matéria de facto em processo penal (dito de «revista ampliada»). O próprio STM na sua decisão não deixou de chamar aqui à colação os artigos 410.º, n.º 2, e 433.º do Código de Processo Penal de 1987.

IV — Assim, parece não se vislumbrarem razões para, quanto a esta matéria, divergir da jurisprudência que o Tribunal Constitucional vem seguindo em vários arestos, ainda que com votos discordantes, no sentido da não inconstitucionalidade do regime actualmente vigente na matéria.

V — Com efeito, a delimitação dos poderes cognitivos do Supremo Tribunal Militar no âmbito da matéria de facto nos recursos de decisões proferidas pelas instâncias, entendida, não nos termos literais do artigo 418.º do Código de Justiça Militar, mas em conexão com o regime de nulidades essenciais daquele Código e com as normas dos artigos 410.º e 433.º do Código de Processo Penal, interpretados de forma a que o Supremo Tribunal Militar possa conhecer em qualquer caso, e sem se encontrar limitado pelo texto da decisão recorrida, do vício de erro notório na apreciação da prova — podendo decretar a anulação do julgamento — constitui solução compatível com a exigência constitucional das garantias de defesa do arguido.

## ACÓRDÃO N.º 19/97

DE 15 DE JANEIRO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro, e da Portaria n.º 344-B/88, de 31 de Maio, relativas ao cálculo da pensão de aposentação.**

Processo: n.º 676/95.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Não excede os limites constantes da respectiva autorização legislativa o decreto-lei autorizado que — em termos meramente consequenciais — adopta providência que se configura como decorrência lógica e natural da autorização concedida pelo Parlamento.
  
- II — Não viola, deste modo, o n.º 2 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa, a norma que, ao proceder, em termos especiais e transitórios, à majoração das remunerações auferidas pelos funcionários públicos no activo, por efeito da tributação em imposto profissional, estabelece que tal majoração, puramente contabilística — e destinada a assegurar a neutralidade nos vencimentos auferidos do alargamento da base de incidência fiscal —, não tem reflexos no cálculo das pensões de aposentação, já que os aposentados não pagavam, nem iriam pagar, imposto profissional.

## **ACÓRDÃO N.º 20/97**

DE 15 DE JANEIRO DE 1997

**Não toma conhecimento do recurso por falta de objecto.**

Processo: n.º 454/94.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### **SUMÁRIO:**

- I — Delimitado o objecto do recurso pelo requerimento da sua interposição, pode este ser posteriormente circunscrito — mas não ampliado — pelos recorrentes, dando cumprimento ao despacho de aperfeiçoamento proferido ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, tal como pode ser restringido nas conclusões das alegações apresentadas no Tribunal Constitucional.
  
- II — Assim sendo, não poderão fazer parte do objecto do presente recurso as normas indicadas no requerimento apresentado na sequência do convite de aperfeiçoamento, mas não referidas no requerimento de interposição do recurso, nem os diplomas não referenciados no requerimento de interposição do recurso.

## ACÓRDÃO N.º 32/97

DE 15 DE JANEIRO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 64.º, n.º 1, alínea i), do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro).**

Processo: n.º 61/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O direito à habitação, como direito social que é, quer seja entendido como um direito a uma prestação não vinculada, reconduzível a uma pretensão jurídica ou, antes, como um autêntico direito subjectivo inerente ao espaço existencial do cidadão, não confere a este um direito imediato a uma prestação efectiva, já que não é directamente aplicável, nem exequível por si mesmo.
- II — O direito à habitação tem, assim, o Estado — e, igualmente, as regiões autónomas e os municípios — como único sujeito passivo — e nunca, ao menos em princípio, os proprietários de habitações ou os senhorios. Além disso, ele só surge depois de uma *interpositio* do legislador, destinada a concretizar o seu conteúdo, o que significa que o cidadão só poderá exigir o seu cumprimento, nas condições e nos termos definidos pela lei.
- III — No caso *sub judicio*, o que a recorrente pretende é o reconhecimento, por efeito da sua qualidade de arrendatária, do direito de não habitar, por tempo indeterminado, o prédio arrendado. Ora, está bem de ver que tal pretensão não se integra no núcleo de protecção constitucional do direito à habitação, já que neste se visa assegurar o direito de habitar, não o de não habitar.

**ACÓRDÃO N.º 38/97**

DE 21 DE JANEIRO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 831/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

**SUMÁRIO:**

A exigência de indicação de normas jurídicas violadas nas conclusões da motivação de recurso em processo criminal, se o recurso for circunscrito a matéria de direito, não é manifestamente, e por maiores esforços que se façam para vislumbrar oposta resposta, algo que se revele contrário, desproporcionado ou redutor das garantias de defesa do arguido ou minimamente ofensivo da aplicação da regra constitucional da aplicação retroactiva ao mesmo das leis penais de conteúdo mais favorável.

## ACÓRDÃO N.º 39/97

DE 21 DE JANEIRO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 101.º, n.º 3, da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 264-C/81, de 3 de Setembro (suspensão de magistrado com classificação de *Medíocre*).

Processo: n.º 38/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — A norma constante do n.º 3 do artigo 101.º da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 264-C/81, de 3 de Setembro), quando interpretada como prevendo a mera suspensão cautelar ou preventiva do magistrado a quem tinha sido atribuída classificação de «Medíocre», não viola as garantias de defesa vigentes no âmbito do direito sancionatório público, já que a decisão de inaptidão para o exercício do cargo apenas virá a ser eventualmente tomada na sequência da subsequente instauração de inquérito e de processo disciplinar, estando neste garantidos todos os direitos de audiência e defesa do magistrado visado.
- II — Tal norma não colide com o direito à segurança no emprego, já que a referida suspensão cautelar tem na sua base uma «justa causa» — ter sido atribuída uma classificação de serviço negativa, da qual resultam elementos individualizadores suficientes da ausência de qualidades humanas e profissionais necessárias ao exercício das funções; e — tendo um período de duração limitado e que não coenvolve a perda de quaisquer direitos do magistrado — apresenta-se como necessária e adequada à satisfação do interesse público, legitimador da exigência das qualidades necessárias ao exercício de funções atinentes à administração da justiça.

## ACÓRDÃO N.º 53/97

DE 23 DE JANEIRO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, relativa à inibição da faculdade de conduzir.**

Processo: n.º 379/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Independentemente da questão da adequada qualificação doutrinal da inibição da faculdade de conduzir, e não obstante o legislador a designar como sanção acessória, é da análise da sua conformação legal que há-de resultar uma eventual caracterização daquela sanção como efeito automático da pena, em contradição com o artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.
- II — A circunstância de ter sempre de ser aplicada, ainda que pelo mínimo da medida legal da pena, desde que seja aplicada a pena principal de prisão ou multa, não implica, ainda assim, neste caso, colisão com a proibição de automaticidade. A adequação da inibição de conduzir a este tipo de ilícitos revela que a medida de inibição de conduzir se configura como uma parte de uma pena compósita, como se de uma pena principal associada à pena de prisão se tratasse, em relação à qual valem os mesmos critérios de graduação previstos para esta última.
- III — Com efeito, a aplicação da inibição de conduzir fundamenta-se, tal como a aplicação da pena de prisão ou multa, na prova da prática do facto típico e ilícito e da respectiva culpa, sem necessidade de se provarem quaisquer factos adicionais.
- IV — É verdade que o que está em causa no presente recurso é a aplicação da medida de inibição da faculdade de conduzir num caso de recusa a exame de pesquisa de álcool por condutor que contribuiu para acidente de viação e não num caso de condução de veículo sob a influência do álcool. Trata-se, contudo, de uma conduta que revela um grau de perigosidade relativamente aos valores de segurança rodoviária que justifica, igualmente, a

medida de inibição da faculdade de conduzir. Com efeito, não só inviabiliza o controlo pelas autoridades policiais das condições em que os condutores (que deram origem a acidentes) se encontram, impossibilitando a detecção e neutralização dos comportamentos perigosos e situações de perigo e inviabilizando a realização da disciplina rodoviária, como ainda revela o perigo de uma condução não submetida às regras de segurança rodoviária no futuro.

- V — Há, pois, uma conexão suficiente entre o facto perpetrado e a inibição fundamentada na natureza do ilícito: a violação intensa dos deveres do condutor e o perigo para a segurança rodoviária daí derivado associam-se adequadamente à privação temporária da faculdade de conduzir.

## ACÓRDÃO N.º 56/97

DE 23 DE JANEIRO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas do artigo 653.º, n.ºs 2 e 5, do Código de Processo Civil.**

Processo: n.º 506/93.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### SUMÁRIO:

- I — O mandado constitucional de fundamentação das decisões dos tribunais é um mandado aberto a uma actuação constitutiva do legislador. Deixa claro que é o legislador a determinar os termos, mas também os casos, em que tem lugar a fundamentação. O legislador, porém, não é livre do sentido global da Constituição e, desde logo, não é livre dos limites materiais que sempre se põem ao cumprimento das imposições legiferantes. Não pode esvaziar o sentido útil daquele mandato de fundamentação, desde logo, decisivamente, no sentido de isentar a decisão da causa de uma fundamentação.
- II — O quadro legal de regulação da fundamentação de matéria de facto inclui o dever de especificação, quanto aos factos provados, «dos fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador» e também a marca indelével do princípio da oralidade. A não existência de fundamentação de respostas negativas aos quesitos não é capaz de pôr em causa a funcionalidade própria do instituto da fundamentação.
- III — Esta funcionalidade, na vertente endoprocessual (de controlo da lógica interna do processo) e na vertente extraprocessual (de asseguramento da transparência da decisão que julga a causa), cumpre-a então esse instituto, sem contrariedade ao mandado constitucional do artigo 208.º, n.º 1.

## ACÓRDÃO N.º 67/97

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 177.º, n.º 1, em conjugação com as normas do artigo 174.º, n.ºs 4 e 5, e com a do artigo 177.º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 602/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A disciplina das revistas e buscas sujeita-as, em princípio, a prévio despacho da autoridade judiciária, que as autoriza ou ordena. Há, no entanto, casos em que essas diligências poderão ocorrer sem precedência de despacho e que são os previstos no n.º 4 do artigo 174.º do Código de Processo Penal: a) terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa; b) quando os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; c) aquando da detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.
- II — Se estes casos, tipificados pelo legislador, constituem excepções ao regime regra, tratando-se de busca domiciliária — ou seja, de busca em casa habitada ou numa sua dependência fechada (n.º 1 do artigo 177.º do Código de Processo Penal) — o regime é mais apertado, constituindo uma dessas excepções o *consentimento do visado*, cuidando-se em assegurar a inviolabilidade do domicílio, consentimento a prestar em momento anterior à diligência e situado na área da disponibilidade dos bens jurídicos em causa (não coenvolvendo métodos proibidos de prova, como os enunciados no artigo 126.º do Código de Processo Penal). Considera-se que, neste caso, o consentimento do ofendido elimina o eventual ilícito.
- III — O conceito constitucional de domicílio deve ser dimensionado e moldado a partir da observância do respeito pela dignidade da pessoa humana, na sua vertente de reserva da intimidade da vida familiar, de modo a acautelar um

núcleo íntimo onde ninguém deverá penetrar sem consentimento do próprio titular do direito — e sem necessariamente pressupor uma plena e exclusiva disponibilidade do espaço físico que consubstancia o domicílio.

- IV — Destinando-se o espaço domiciliário, constitucionalmente protegido, a resguardar a liberdade, a segurança pessoal e a proteger a vida privada, é duvidoso que uma dependência não habitacional — garagem fechada, embora colectiva, do condomínio — fisicamente descontínua em relação à zona de habitação, integrada em área que outros usufruem igualmente, constitua espaço dependente do domicílio do arguido.
- V — Porém, tendo a decisão recorrida assentado decisivamente na verificação de que o arguido prestou efectivo consentimento à realização da busca, em termo documentado nos autos, considerando estarem verificados os requisitos de validade exigidos pelo n.º 2 do artigo 177.º, em conjugação com a alínea b) do n.º 4 do artigo 174.º do Código de Processo Penal, é manifesto que não ocorreu interpretação de tais normativos, nem do n.º 1 do artigo 177.º do mesmo diploma, colidente com a Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 68/97

DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 22.º, n.º 7, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.**

Processo: n.º 314/95.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A norma constante do n.º 7 do artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, ao prever a possibilidade de a administração fiscal exigir ao contribuinte que requeira o reembolso de um eventual crédito — decorrente da peculiar estrutura daquele imposto — a prestação de garantia adequada, durante o prazo indispensável para proceder às averiguações necessárias ao apuramento da correcção das quantias a reembolsar, não podendo exceder um ano, não é ofensiva da garantia do credor à satisfação do seu crédito, ínsita no artigo 62.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.
  
- II — Tal norma não viola o princípio da igualdade, já que se apresenta como racionalmente fundamentada, funcionando a prestação de garantia como contrapartida da admissibilidade do reembolso pretendido, sem prejuízo da necessidade de a administração fiscal averiguar a efectividade do crédito invocado e o seu exacto montante.

## ACÓRDÃO N.º 88/97

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

**Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado perante o tribunal de recurso a questão de constitucionalidade que pretende ver apreciada.**

Processo: n.º 786/96.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

I — À parte que pretenda usar o recurso de constitucionalidade incumbe sempre a obrigação de suscitar, perante o tribunal *a quo*, a questão de constitucionalidade. E se o tribunal *a quo* for um tribunal de recurso, tal suscitação há-de ser feita nas contra-alegações, se a parte for aí recorrida, e ainda que tenha levantado a questão na 1.ª instância.

Não o fazendo, terá abandonado a questão, não podendo valer-se da anterior suscitação da questão.

II — Tal suscitação, que o recorrente pretende ter sido feita nas alegações orais produzidas em audiência de julgamento do recurso perante a Relação, é irrelevante se não constar da respectiva acta, cabendo ao recorrente o ónus de ter oportunamente requerido a respectiva consignação.

## ACÓRDÃO N.º 90/97

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

**Não toma conhecimento do recurso, por falta de legitimidade.**

Processo: n.º 495/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — A própria parte não tem legitimidade para suscitar a questão da inconstitucionalidade da norma constante do artigo 459.º do Código de Processo Civil, relativamente à decisão que reconheceu ter o respectivo mandatário responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa e mandou dar conhecimento à Ordem dos Advogados, já que se não configura como «parte vencida» com a aplicação de tal norma.
- II — Na verdade, perante tal decisão, «parte vencida» é o próprio mandatário, que tem nesta matéria um conflito de interesses com a parte que patrocina, não podendo prevalecer-se da posição processual desta para litigar em possível prejuízo dela.

## ACÓRDÃO N.º 113/97

DE 5 DE FEVEREIRO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 164.º, n.º 1, do Código Penal, na interpretação que admite o dolo eventual como elemento subjectivo suficiente para preenchimento do tipo crime de difamação, quando o agente haja actuado no exercício da liberdade de expressão, de informação e de imprensa.

Processo: n.º 62/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Se do n.º 2 do artigo 37.º se retira inequivocamente que a Constituição não permite que o exercício dos direitos de livre expressão e divulgação do seu pensamento pela palavra, pela imagem, ou por qualquer outro meio seja, por que forma for, impedido ou limitado por qualquer tipo de censura, não se deverá seguir um raciocínio que porventura aponte (ponderando que no seu n.º 1 também se faz a alusão que tais direitos se hão-de efectivar sem impedimentos ou discriminações) para que não possa haver limites a tal exercício.
- II — Na verdade, facilmente se infere do que vem disposto no n.º 3 daquele artigo que se admite que tais direitos não podem ser perspectivados como direitos cujo respectivo exercício não apresente limites, pois que, se assim fosse, não seria possível a previsão de infracções cometidas em tal exercício, infracções essas que, até segundo o comando constante daquela disposição, estão submetidas aos princípios gerais de direito criminal.
- III — Tem-se por adquirida a possibilidade de admissão de limites à «liberdade de expressão» e, obviamente, à sua forma de veiculação «qualificada» — que é a «liberdade de imprensa» —, sendo que as razões que a tanto conduzem são, *mutatis mutandis*, transponíveis se o enfoque for projectado para o «direito de participação na vida política» exercitado através daquelas «liberdades».

- IV — Não se olvidando que, nas situações em que estão em causa figuras públicas e candidatos ou titulares de cargos políticos, é possível que, mesmo antes de um raciocínio que conduza à tentativa de harmonização dos direitos «em conflito» (respeitados que sejam o princípio da proporcionalidade e a não diminuição do conteúdo e alcance essenciais do direito que possa vir a prevalecer), se tenha de concluir que um desses direitos — *in casu* o denominado «direito à honra» — tenha uma esfera de protecção algo diminuída à partida, o que é certo é que, tendo em atenção o vertente caso, terá este Tribunal de aceitar o juízo valorativo-fáctico levado a cabo pelo acórdão recorrido, que, inquestionavelmente, concluiu que as expressões utilizadas pelo recorrente muito embora a coberto do exercício dos direitos de informar e de formar a opinião pública, do debate político ou de expressão da opinião sobre as ideias do assistente, ora recorrido, traduziram um insulto pessoal, vindo a lesar a sua imagem pessoal, denegrindo-a, e a constituir uma ofensa à sua integridade moral.
- V — Tem sido defendido na doutrina que o dolo, dito eventual, constitui uma forma qualificada de culpa, o que pressupõe, bem vistas as coisas, o estabelecimento de um nexó subjectivo entre o agente e o facto, tendo em conta que, presente o «valor jurídico-constitucional da garantia da dignidade do homem, não há alternativa à necessidade de mediação da pena pela culpa».
- VI — Não se pode considerar como excessiva, desproporcionada e clara ou manifestamente inadequada uma solução legislativa (que resulta directamente da lei ou de uma sua interpretação) segundo a qual basta o dolo eventual para o preenchimento do elemento subjectivo dos ilícitos de injúrias e difamação.
- VII — Por outro lado, não lobra o Tribunal que, decorrendo do próprio texto constitucional, os limites a que se há-de subordinar a liberdade de expressão e de informação sem impedimentos nem discriminações — remetendo-se para os princípios gerais de direito criminal —, as infracções por este estatuídas e de acordo com aqueles princípios não possam ser aplicáveis se o seu cometimento resultar do exercício daquela liberdade.

Se assim não fosse, poderia, em muitos casos, ficar inexoravelmente desprovido de conteúdo o núcleo essencial do direito ao bom nome e reputação.

- VIII — Isto não significa, todavia, que haja um absolutamente idêntico tratamento das infracções cometidas contra a honra nos casos em que elas promanam do exercício da liberdade de expressão — maxime na sua forma «qualificada»: a liberdade de imprensa — e fora deles, pois que, como resulta das posições assumidas pela doutrina, a justificação dos factos objectivamente ofensivos será seguramente naqueles casos mais ampla, atenta a função social e formativa da imprensa, assumindo também, e por isso, um âmbito mais alargado a conceptualização de um exercício do direito, questão que é diferente daquela conexionada com as exigências sobre o elemento intencional do agente que, como vimos, para o que ora releva, se não apresentam, no ponto, desproporcionadas, inadequadas ou excessivas.

## ACÓRDÃO N.º 121/97

DE 19 DE FEVEREIRO DE 1997

Julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 86.º, n.º 1, e 89.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o juiz de instrução não pode autorizar, em caso algum e fora das situações tipificadas nesta última norma, o advogado do arguido a consultar o processo na fase de inquérito para poder impugnar a medida de coacção de prisão preventiva que foi aplicada ao arguido.

Processo: n.º 601/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Estando alegada a violação de normas constantes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, cujo conteúdo nada adita ou inova relativamente ao que, em matéria de direitos fundamentais, está estabelecido na Constituição da República Portuguesa, não carece o Tribunal Constitucional de, ao apreciar as questões de constitucionalidade suscitadas, tornar tais normas jurídico-internacionais como parâmetro de valoração, sem prejuízo de se poder socorrer da jurisprudência de órgãos internacionais para densificar os princípios constitucionais relevantes para a decisão a proferir.
- II — A norma constante do n.º 2 do artigo 89.º do Código de Processo Penal, conjugada com o n.º 1 do artigo 86.º do mesmo diploma, quando interpretada em termos de impedir sempre e em quaisquer circunstâncias, de forma abstracta e rígida, fora das situações excepcionais previstas no primeiro daqueles preceitos, o acesso do arguido nos autos na fase de inquérito, nomeadamente quando pretenda impugnar o despacho de manutenção da prisão preventiva, não se compatibiliza com o asseguramento de todas as garantias de defesa.
- III — Tal norma, assim interpretada, ao inviabilizar que o juiz possa fazer uma apreciação em concreto da possibilidade de acesso do defensor do arguido aos autos, torna eminentemente formal a possibilidade de recurso da decisão que determinou ou manteve a prisão preventiva e poderá violar os prin-

cípios do contraditório e do acesso aos tribunais, na medida em que o representante do Ministério Público — que se configura como opositor da tese sustentada pelo arguido naquele recurso — dispõe de um livre e incondicionado acesso aos autos.

## ACÓRDÃO N.º 169/97

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto n.º 44 329, de 8 de Março de 1962, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal *a quo*, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido recorrente.

Processo: n.º 745/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A questão de fundo no presente processo assume natureza idêntica à decidida pelo Acórdão n.º 575/96 do Tribunal Constitucional. O aresto recorrido, porém, entende que a actual redacção do artigo 107.º, n.º 5, do Código de Processo Penal (introduzida pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro), não foi devidamente ponderada por este Tribunal naquela decisão.
- II — A possibilidade de prática de acto em processo penal nos mesmos termos previstos no Código de Processo Civil, designadamente nos termos do artigo 145.º, n.os 5 e 6, deste diploma, nenhuma influência apresenta nesta situação concreta, sendo certo que advertência prévia alguma foi feita ao arguido, não lhe tendo sido feita concretamente pela secretaria, como os autos o demonstraram, a advertência referida pelo n.º 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil.
- III — Assim, independentemente de saber se o cumprimento desse n.º 6 do artigo 145.º (tanto na redacção anterior como posterior ao Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro) no domínio do processo penal chegaria para que a inconstitucionalidade detectada por este Tribunal no artigo 192.º do Código das Custas Judiciais se tivesse por eliminada — questão a que, por não se colocar neste caso, não cumpre aqui responder —, sempre subsistiria a inexistência de «qualquer formalidade de aviso ou comunicação ao

arguido sobre as consequências desse não pagamento» (palavras do Acórdão n.º 575/96).

Assim sendo, resta reafirmar a anterior decisão deste Tribunal.

## **ACÓRDÃO N.º 176/97**

DE 4 DE MARÇO DE 1997

**Confirma o acórdão recorrido (Acórdão n.º 508/96), julgando inconstitucional a norma do artigo 627.º, n.º 4, do Código do Mercado de Valores Mobiliários.**

Processo: n.º 642/92.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Assunção Esteves.

### **SUMÁRIO:**

Interposto recurso para o plenário, nos termos do artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, do Acórdão n.º 508/96 que, em sentido divergente daquele que fora adoptado no Acórdão n.º 106/95, julgou inconstitucional a norma do artigo 627.º, n.º 4, do Código do Mercado de Valores Mobiliários, o Tribunal Constitucional decide confirmar o acórdão recorrido com os mesmos fundamentos que dele constam.

## ACÓRDÃO N.º 179/97

DE 5 DE MARÇO DE 1997

Julga inconstitucional o disposto no artigo 447.º do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que permite ao tribunal condenar por infracção diversa daquela por que o arguido foi acusado (caso os factos que integram o respectivo tipo incriminador constem do despacho de pronúncia ou equivalente), mas tão-só na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídico-penal dos factos à condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que o arguido seja prevenido dessa nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa.

Processo: n.º 513/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A linha jurisprudencial deste Tribunal quanto à constitucionalidade da convolação, tem-se fundamentado em duas ideias básicas: a necessária existência de uma sequência processual em função da perspectiva da convolação; a possibilidade do arguido discutir e adaptar (nessa sequência processual) a sua defesa a essa alteração.
- II — Este entendimento assenta na leitura do procedimento (do processo), face à plenitude das garantias de defesa próprias do processo-crime, como incluindo um operante direito de ser ouvido, ou seja, aquele que pressupõe a audição mas não se esgota nela, prolongando-se na possibilidade prática de, ainda, moldar o exercício da defesa em função dessa advertência.
- III — Assim, só existindo uma sequência processual que combine estes dois elementos, ou seja, que comporte a faculdade de contra-argumentar relativamente ao novo enquadramento jurídico, mas também a possibilidade de adaptar a estratégia de defesa, traduzirá o pleno exercício do «direito a ser ouvido», suprimindo uma situação de indefesa face à convolação.
- IV — Ora, no caso em apreço, estando aqui, ainda, em discussão os factos, só se poderá considerar operante uma audição do arguido que se não esgote

simplesmente na possibilidade de através do recurso (das suas alegações) discutir juridicamente o enquadramento legal feito pela primeira instância.

## ACÓRDÃO N.º 180/97

DE 5 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 410.º e 433.º do Código de Processo Penal e não julga inconstitucional a norma do artigo 135.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro.**

Processo: n.º 782/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A primeira questão de constitucionalidade — a que se relaciona com as normas conjugadas dos artigos 433.º e 410.º do Código de Processo Penal de 1987 — tem a ver com os poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de recursos penais e, como reconhecem os recorrentes nela interessados, não é nova no tratamento jurisprudencial que lhe tem sido dada neste Tribunal Constitucional.
- II — Assim, não havendo motivo para divergir de tal entendimento, há apenas que remeter inteiramente para os fundamentos que o suportam e constam dos numerosos acórdãos proferidos sobre a matéria e concluir que as normas *sub judicio*, vistas isoladamente ou em conjugação entre si, não enfermam de desconformidade com normas ou princípios constitucionais.
- III — A segunda e última questão de inconstitucionalidade liga-se ao artigo 135.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, norma que prevê a possibilidade de as autoridades judiciárias e de polícia criminal portuguesas participarem «em diligências que devam realizar-se no território de um Estado estrangeiro, mediante prévia autorização do Ministro da Justiça», o que normalmente reveste a forma de carta rogatória e que permite a reciprocidade relativamente à regra do n.º 3 do mesmo artigo.
- IV — Estando apenas questionada a conformidade daquela normal legal com o princípio constitucional da separação e interdependência dos órgãos de soberania, é bom de ver que a «prévia autorização do Ministro da Justiça»,

exigida no dito n.º 6 do artigo 135.º, não tem o significado de interferir com a realização em si da diligência que interessa às autoridades judiciárias e de polícia criminal portuguesas, revestindo normalmente a forma d carta rogatória e com um dos objectivos enunciados de modo exemplificativo no n.º 2 do mesmo artigo.

- V — A competência administrativa do Ministro da Justiça, neste ponto de auxílio judiciário geral em material penal, não colide com a função jurisdicional que se inscreve no âmbito de um processo penal, porque não se pode detectar aí uma substituição funcional do juiz, no preciso espaço da sua actividade normal, nunca podendo dizer-se, como diz o recorrente, que «foi o Sr. Ministro [...] o 'juiz' de uma prática de um acto judicial».

## ACÓRDÃO N.º 181/97

DE 5 DE MARÇO DE 1997

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, enquanto aplicável a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa com eles residentes em território nacional.**

Processo: n.º 402/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — A garantia do artigo 36.º, n.º 6, da Constituição, que consiste em os filhos não poderem, em princípio, ser separados dos pais, não constitui apenas um direito subjectivo dos próprios pais a não serem separados dos seus filhos, mas também um direito subjectivo dos filhos a não serem separados dos respectivos pais. Eventuais restrições aos mesmos direitos apenas serão possíveis mediante decisão judicial, nos casos especialmente previstos por lei e verificados os pressupostos expressamente previstos na Constituição: quando se torne necessário salvaguardar os direitos dos menores por os pais não cumprirem os seus deveres para com eles. Assim se pretende proteger a família, como impõe o artigo 67.º, n.º 1, do texto constitucional.
- II — Embora reconhecendo aos Estados a legítima preocupação em assegurar a respectiva ordem pública e o consequente direito de controlarem a entrada, a permanência e o afastamento de não nacionais, o Tribunal Europeu considera que as medidas que possam conflitar com o direito à vida familiar têm de ser justificadas por necessidades sociais imperiosas e, além do mais, proporcionadas aos fins legítimos prosseguidos. E como tal tem-se pronunciado no sentido de considerar como violadoras do artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem medidas de expulsão de estrangeiros com vínculos familiares no país de residência.
- III — É evidente que, em casos como os dos autos, a expulsão da mãe — estrangeira — implica a expatriação dos respectivos filhos menores — ainda que

cidadãos portugueses — para que se possa evitar a separação do agregado familiar. O que, de forma indirecta, equivale à respectiva expulsão.

Ou seja, como está concebida, a norma em questão envolve uma de duas consequências: ou a separação entre pais e filhos ou a expulsão — embora indirecta ou consequencial — dos filhos, a fim de poderem acompanhar o progenitor alvo da expulsão.

IV — Donde decorre, no questionado segmento da norma, uma violação das disposições conjugadas dos artigos 33.º, n.º 1, e 36.º, n.º 6, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 193/97

DE 11 DE MARÇO DE 1997

Não julga inconstitucional o artigo 419.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e julga inconstitucionais os artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal quando interpretados no sentido da falta de concisão das conclusões da motivação levar à rejeição do recurso interposto pelo arguido.

Processo: n.º 28/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Como dimensões concretizadoras do princípio do juiz natural, apontam-se a «exigência de determinabilidade» (prévia individualização por leigal do juiz competente), o «princípio da fixação da competência» (observância das competências decisórias legalmente atribuídas a esse juiz) e o respeito «das determinações de procedimento referentes à divisão funcional interna».
- II — Ora, ao adoptar-se, em detrimento de outra, determinada visão interpretativa do conceito de «intervenção na conferência» do Presidente da Secção, em nada se está a alterar a composição do tribunal competente para o julgamento: este sempre foi o Tribunal da Relação correspondente ao Distrito Judicial que abrange a 1.ª instância de julgamento, através de um relator e dois adjuntos, aprovados por distribuição, funcionando em conferência onde interveio (em determinada leitura interpretativa) o Presidente da Secção.
- III — A plenitude das garantias de defesa, emergente do artigo 32.º, n.º 1, do texto constitucional, significa o assegurar, em toda a extensão racionalmente justificada, de mecanismos possibilitadores do efectivo exercício desse direito de defesa em processo criminal, incluindo o direito ao recurso (o duplo grau de jurisdição) no caso de sentenças condenatórias.

- IV — De qualquer forma, o que emerge da decisão recorrida é a sua leitura do artigo 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, em termos que estão para além do seu texto. Com efeito, admitindo a norma tão só a rejeição nas situações em que falte a motivação, a interpretação propugnada pelo acórdão estende essa consequência processual à existência de motivação e conclusões quando estas últimas não se apresentem concisas na sua formulação. Trata-se, pois, de acrescentar um fundamento de rejeição optando por um sentido que não cabe dentro do texto do n.º 1 do artigo 420.º, justificando-se este expediente através de uma leitura conjugada da disposição em causa com o n.º 1 do artigo 412.º do Código de Processo Penal.
- V — Ora, esta interpretação das normas referidas, afectando desproporcionalmente uma das dimensões do direito de defesa (o direito ao recurso) garantido pelo artigo 32.º, n.º 1, da Lei Fundamental, mostra-se inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 194/97

DE 11 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 24.º do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro).**

Processo: n.º 225/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — No domínio do Código das Expropriações de 1976 (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), a questão da *justa indemnização* a pagar aos particulares pela expropriação dos seus terrenos para fins de utilidade pública foi objecto de inúmeras decisões deste Tribunal Constitucional, que acabou por declarar inconstitucionais, com força obrigatória geral, os n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º daquele Código.
- II — Ponderou, então, o Tribunal que, sendo o *direito à justa indemnização* um direito fundamental de natureza análoga à dos direitos, liberdades e garantias, as restrições que lhe forem impostas devem limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Ora — frisou —, nos n.ºs 1 e 2 daquele artigo 30.º, para o cálculo do montante da indemnização a pagar aos expropriados, não se levava em linha de conta a potencial aptidão edificativa dos terrenos que se situassem fora dos aglomerados urbanos ou em zonas diferenciadas desses mesmos aglomerados — com o que se violavam os *princípios* constitucionais da justa indemnização e da igualdade dos cidadãos perante a lei.
- III — No novo Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro), o legislador teve em conta a jurisprudência do Tribunal Constitucional e, ao definir *solo apto para construção*, não adoptou um *critério abstracto* de aptidão edificatória, já que, abstracta ou teoricamente, o solo, incluído o integrado em prédios rústicos, é possível de edificação, mas antes um *critério concreto* de potencialidade edificativa, pois teve, em conta elementos *certos e objectivos*, espelhados na dotação do solo com infraestruturas urbanísticas [artigo 24.º, n.º 2, alínea a)], na sua inserção em

núcleo urbano [artigo 24.º, n.º 2, alínea b)], na qualificação do solo como área de edificação por um plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz [artigo 24.º, n.º 2, alínea c)] ou na cobertura do mesmo por alvará de loteamento ou licença de construção em vigor no momento da declaração de utilidade pública [artigo 24.º, n.º 2, alínea d)].

- IV — A definição de *solo apto para a construção*, constante das várias alíneas do n.º 2 do artigo 24.º, responde, pois, às exigências feitas pelo princípio constitucional da *justa indemnização*, consagrado no artigo 62.º, n.º 2, da Lei Fundamental.
- V — Por outro lado, como tais normas se adequam à finalidade de assegurar o pagamento de *indemnizações justas* aos expropriados, não desfavorecem elas o expropriado no confronto com os proprietários não abrangidos pela expropriação — e, por isso, não violam o *princípio da igualdade*, no âmbito externo. E, como não estabelecem distinções de tratamento entre terrenos que se encontrem em situação idêntica, não violam a igualdade entre os expropriados.

## ACÓRDÃO N.º 225/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

**Julga inconstitucional a norma do artigo 431.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, enquanto estabelece um prazo de cinco dias para o arguido motivar o recurso interposto mediante requerimento ditado para acta.**

Processo: n.º 81/97.

1ª Secção

Recorrente: Promotor de Justiça.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Existe diferenciação relevante nas previsões contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 431.º do Código de Justiça Militar, já que na situação contemplada no artigo 431.º, n.º 2, o prazo de 5 dias aí concedido ao recorrente é somente preenchido com a elaboração das alegações e não também com a apresentação do recurso e a reflexão, por vezes demorada, que antecede a decisão de interpor ou não recurso.
- II — Mesmo depois de assumida e declarada no auto ou na acta a vontade de recorrer, o prazo para alegar e instruir o recurso fica circunscrito a 5 dias, prazo não justificado por qualquer particular especificidade do processo criminal militar.
- III — A desconformidade daquele prazo relativamente ao processo penal comum — 10 dias para recorrer e motivar — pode não assegurar de modo efectivo a organização de uma defesa rigorosa e eficaz nos termos que se acham constitucionalmente garantidos.

## ACÓRDÃO N.º 226/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 286.º, n.ºs 1 e 2, 287.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, 288.º, n.º 4, 289.º, 307.º, n.º 1, e 311.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando interpretadas de forma a concluir que os efeitos da instrução requerida apenas por um só ou por vários arguidos se estendem a outro ou a outros arguidos e que a respectiva decisão instrutória abrange todos eles.

Processo: n.º 96/96.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Pela interpretação que dá às normas em crise, o Supremo Tribunal de Justiça entende que os efeitos da instrução requerida por um só ou por vários arguidos se estendem a outro ou a outros e que a respectiva decisão instrutória a todos abrange. O Ministério Público reputa de inconstitucional esta interpretação por ela obstar à posterior aplicação da alínea a) do n.º 2 do artigo 311.º do Código de Processo Penal — rejeição de acusação manifestamente infundada pelo juiz do julgamento — e, por conseguinte, violar as garantias de defesa (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição).
- II — O direito (potestativo) de o arguido requerer a abertura de instrução presuppõe, obviamente, um interesse juridicamente relevante na não realização do julgamento. Para além do efeito sociológico estigmatizante da audiência, que a prolação da presunção de inocência não ilude, a continuação do processo implica a possibilidade de aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial, que envolvem, pela sua natureza, restrições ou privações de direitos fundamentais do arguido.
- III — Todavia, a não obrigatoriedade da instrução explica-se à luz de um desígnio de celeridade processual, que a Constituição associa à própria presunção de inocência (artigo 32.º, n.º 2). Apenas é exigível, na perspectiva das garantias de defesa do arguido, que este possa optar pela realização de instrução e que, mesmo não havendo instrução, os actos atinentes aos seus

direitos fundamentais sejam da competência exclusiva de um juiz (artigo 32.º, n.º 4, da Constituição).

- IV — Não se vislumbra que alguma garantia de defesa seja postergada por o juiz de instrução apreciar o carácter manifestamente infundado ou não manifestamente infundado da acusação e, em consonância com a apreciação que fizer, pronunciar ou não pronunciar o arguido que não requereu a abertura da instrução. Existe, de todo o modo, um controlo jurisdicional da acusação, tendente a evitar que seja submetida a julgamento pessoa contra a qual foi deduzida acusação manifestamente infundada.
  
- V — As garantias de defesa apenas seriam afectadas se o debate instrutório abrangesse, sem exercício de contraditório, um arguido que não requereu a abertura da instrução ou se esta acarretasse uma alteração substancial dos factos que lhe são imputados na acusação.

## ACÓRDÃO N.º 227/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

Julga inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 112.º do Código de Processo Penal de 1929, quando interpretada de forma restritiva ou taxativa, de modo a considerar, apenas para efeito de condenação do arguido como litigante de má fé e de exercício pelo tribunal da faculdade revista no artigo 459.º do Código de Processo Civil, irrelevante como fundamento de recusa do juiz por suspeição a invocada existência de grave inimizade entre este e o mandatário forense do arguido.

Processo: n.º 22/97.

1ª Secção.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — O Código de Processo Penal de 1929, ainda vigente no território de Macau, regula, nos artigos 104.º a 117.º, os «impedimentos e suspeições» dos juízes e ainda de outros sujeitos processuais ou de intervenientes no processo (jurados, escrivães, peritos e intérpretes), além de incompatibilidades de juízes e advogados.

Quando ocorre um impedimento, o juiz não pode «funcionar em processo penal» (artigo 104.º). Igualmente a verificação de incompatibilidades impede os magistrados afectados de «fazer parte de qualquer tribunal colectivo de comarca» ou de intervir em qualquer decisão a proferir pelos tribunais superiores (artigo 108.º).

Diferentemente, no caso de suspeição, o juiz não pode declarar-se voluntariamente suspeito, mas o Ministério Público, a parte acusadora ou o arguido, logo que seja admitido a intervir, pode recusá-lo como suspeito, invocando algum dos fundamentos previstos na lei (artigo 112.º).

- II — Nas contra-alegações do Ministério Público juntas aos autos analisa-se o papel do advogado defensor no regime processual penal que ainda vigora em Macau, chamando a atenção para a sua qualificação como «órgão de administração de justiça que actua exclusivamente em favor do arguido»

(Figueiredo Dias) ou como «órgão de justiça» (Cavaleiro de Ferreira). Contrapondo o papel do advogado de defesa ao do Ministério Público, a doutrina portuguesa afirma que este último tem o dever de contribuir para o esclarecimento integral da verdade material, ao passo que o primeiro, estando embora vinculado aos ditames das exigências de justiça, só deve agir em favor, e não em desfavor, do arguido, sujeito processual que deve ser ouvido antes de proferida qualquer decisão que afecte os seus direitos, de modo a influenciar o processo e o seu resultado. Esta concepção é, de um modo geral, aceite nos países do nosso círculo cultural.

- III — O advogado de defesa é, assim, o jurista que pode argumentar contra o jurista que tem a seu cargo a tarefa de acusar o arguido, o representante do Ministério Público, cabendo-lhe zelar por que durante o processo seja assegurada, em todas as circunstâncias, a dignidade pessoal do arguido. Pode, assim, considerar-se que o defensor é ainda um sujeito processual.
- IV — Na consideração do presente recurso importa inclusivamente perguntar-se se a consagração, como causa de suspeição, da inimizade grave entre o juiz e o arguido, sob pena de inconstitucionalidade se não ocorrer tal consagração, poderá pôr em causa o princípio do juiz natural ou juiz legal.
- V — De facto, a par do direito de o arguido escolher o seu defensor (n.º 3 do artigo 32.º da Constituição), constitui importante garantia para qualquer arguido a regra de que «nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior» (n.º 7 do mesmo artigo), na medida em que fica proibida a criação de tribunais ad hoc ou a atribuição de competência a um tribunal diferente daquele que detinha competência ex lege para julgar o acusado de qualquer crime à data da prática do mesmo.
- VI — Poderia, assim, admitir-se que a aceitação de uma causa de suspeição decorrente da inimizade grave entre o juiz e o advogado possa facilitar uma actuação do arguido, através da escolha do advogado, tendente a levar ao afastamento do juiz que deveria julgar a causa, com o que se estaria, de algum modo, a pôr em causa o princípio do juiz legal.
- VII — Dado o objecto do litígio que atrás se fixou, não se impõe dilucidar definitivamente as complexas questões de concordância prática entre o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 32.º da Constituição para determinar, em todos os casos, se a norma a que se refere o objecto do recurso é ou não inconstitucional.
- VIII — Uma vez que está apenas em causa, no presente recurso, o entendimento perfilhado pelo tribunal recorrido do n.º 7 do artigo 112.º do Código de Processo Penal, para efeitos de responsabilização por litigância de má fé do arguido e, eventualmente, do seu defensor — artigos 117.º do Código de Processo Penal e 456.º e 459.º do Código de Processo Civil —, pode concluir-se que, na medida em que se pretendeu responsabilizar pessoalmente o mandatário defensor do arguido pela circunstância de este ter, alegadamente, agido com dolo substancial ao interpretar aquela primeira norma

supostamente *contra legem*, o tribunal recorrido interpretou o n.º 7 do mesmo artigo 112.º de forma inconstitucional.

- IX — De facto, a responsabilização pessoal do advogado defensor pela invocação da inimizade grave entre ele e o juiz recusado implica que se desconsidera, na decisão recorrida, *a sua qualidade de verdadeira parte ou de arguido neste incidente*, dadas as consequências pessoais que para ele podem resultar do decaimento no mesmo. O defensor aparece aqui como verdadeira voz do arguido e, mais do que isso, como sujeito processual que pode incorrer em responsabilidade pecuniária pelo decaimento no incidente, ex vi do artigo 459.º do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO N.º 228/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

Não toma conhecimento do recurso na parte relativa à norma do n.º 3 do artigo 51.º e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 38.º, 65.º, n.º 3, e 66.º, todas do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, relativas à detenção para extradição.

Processo: n.º 444/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — O recorrente, no seu requerimento de interposição do recurso, considera inconstitucionais as normas dos artigos 38.º, 51.º, n.º 3, 65.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 43/91. Ora, se pode considerar-se que o artigo 38.º, relativo à detenção não solicitada, foi aplicado nos autos, uma vez que a detenção do recorrente foi efectuada antes de existir qualquer pedido de extradição, o certo é que o n.º 3 do artigo 51.º não teve qualquer aplicação na decisão recorrida, dele se não podendo conhecer.
- II — De facto, em apreciação está apenas a decisão proferida num incidente de *habeas corpus*, enquanto o preceito questionado se refere unicamente à decisão final do processo de extradição. Estando agora em causa apenas a conformidade constitucional de normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida, tal norma é totalmente estranha ao pedido de *habeas corpus* indeferido.
- III — Segundo o recorrente, nos termos do teor das respectivas alegações, as normas do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 43/91 violariam não só o artigo 5.º da Convenção para a Protecção Europeia dos Direitos do Homem, e a Convenção Europeia de Extradicação, mas também o artigo 12.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e os artigos 3.º, 7.º e 9.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH).

Mas importa referir que não se inclui no âmbito do recurso a alegada violação das normas constantes da Declaração Universal e das demais

convenções e textos de direito internacional pela norma do Decreto-Lei n.º 43/91.

- IV — Com efeito, sempre que se coloque a questão da contrariedade de norma do direito interno com norma de direito internacional, o poder de cognição do Tribunal Constitucional só poderá abranger normas cuja aplicação tenha sido recusada na decisão recorrida, ou as apliquem em desconformidade com o sentido de anterior julgamento deste Tribunal, conforme resulta da alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Ora, é manifesto que o presente recurso não só não foi interposto ao abrigo da tal alínea, como também não cabe no seu âmbito de previsão, visto que tem ele por objecto normas que foram aplicadas na decisão e tal aplicação não foi feita em desconformidade com qualquer anterior decisão deste Tribunal.

- V — A descoberta do sentido da autorização legislativa, como de qualquer outra norma, não pode deixar de decorrer de uma actividade interpretativa, na qual é legítimo e coerente o recurso, para a definição daquele sentido, quer ao elemento histórico quer ao elemento sistemático, bem como ao espírito do legislador.
- VI — O Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, foi editado ao abrigo da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 17/90, de 20 de Julho, a qual, embora se mostre de extrema singeleza na sua formulação, à luz dos elementos de interpretação referidos permite chegar à conclusão de que o legislador parlamentar tinha em vista a compatibilização do regime legal da extradição constante do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, com as inovações introduzidas na matéria pela entrada em vigor da Constituição, com a orientação entretanto imprimida na lei penal e processual penal e com orientações extraídas da jurisprudência do Tribunal Constitucional. Assim sendo, a Lei n.º 17/90 não viola o artigo 168.º, n.º 2, da Constituição.
- VII — Contido em Decreto-Lei editado ao abrigo daquela autorização, o artigo 38.º, que prevê a figura da «detenção não solicitada», que corresponde, ponto por ponto, ao artigo 12.º do regime constante do anterior Decreto-Lei n.º 437/75, não padece de inconstitucionalidade orgânica. O mesmo sucede com a norma do artigo 66.º, que tem correspondência no artigo 42.º do diploma de 1975. Também não é organicamente inconstitucional o n.º 3 do artigo 65.º, para o qual remete o n.º 4 do referido artigo 66.º, visto que visa apenas acelerar a tramitação do processo da detenção não solicitada, em benefício do detido.
- VIII — A detenção não solicitada previamente pelas autoridades de polícia criminal estrangeiras, mas efectuada com base em informações oficiais quanto a indivíduos procurados para efeitos de procedimento ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição, não viola a alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º da Constituição, conclusão a que também se chegou no Acórdão n.º 325/86, ao serem apreciadas questões semelhantes suscitadas pelo Decreto-Lei n.º 437/75.

- IX — Também não viola o princípio da igualdade, pois tal situação de detenção não solicitada não é susceptível de ser comparada no que respeita às respectivas finalidades e prazos, aqui muito mais exíguos, com a prisão preventiva para efeitos penais.
- X — O regime da detenção não solicitada também não viola o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição nem o princípio da proporcionalidade que nele se contém, uma vez que não ultrapassa o necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

## ACÓRDÃO N.º 229/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

Não toma conhecimento do recurso no que concerne à norma contida no n.º 1 da Portaria n.º 1242/92, de 31 de Dezembro; toma conhecimento do recurso no que respeita à norma constante do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 12 de Dezembro, e não a julga inconstitucional.

Processo: n.º 683/95.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — A referência a todo um diploma (no caso, a uma portaria) ou a toda a legislação que serve de fundamento à cobrança de uma dívida é de tal forma imprecisa que não coloca verdadeiramente sob apreciação a questão de constitucionalidade de norma alguma, ou pelo menos não o faz de modo processualmente adequado.
- II — Sustenta a entidade recorrida que a apreciação da questão de constitucionalidade suscitada nunca poderia surtir efeito na decisão recorrida, na medida em que o que está em causa é a aplicação de uma coima e não a impugnação do processo de liquidação de receitas tributárias aduaneiras.
- III — Todavia, um eventual julgamento de inconstitucionalidade da norma que consagra a dívida a cujo cumprimento os recorrentes alegadamente se furtaram afectará, necessariamente, a decisão que aplicou a coima correspondente à contra-ordenação que tem por elemento típico tal comportamento. Por conseguinte, é relevante no presente processo o conhecimento do recurso na parte respeitante à norma contida no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 503/85.
- IV — Estabelece no n.º 2 do artigo 106.º da Constituição que «os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes». Assim, a lei deve fixar os elementos constitu-

tivos essenciais da obrigação de imposto, de forma a tutelar os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes.

- V — Todavia, tal exigência não implica que do preceito legal tenha de resultar directamente o valor da prestação que cada contribuinte deve pagar por força da aplicação da norma de incidência. Na verdade, o valor exacto da prestação a favor do Estado há-de resultar da aplicação de um critério prefixado (a taxa do imposto) referido a um factor variável (base tributável), sem que tal mecanismo de apuramento do *quantum* do imposto represente uma violação do princípio da tipicidade tributária.

## ACÓRDÃO N.º 233/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.ºs 2 e 5, do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, na parte em que prevê que a Administração, invocando conveniência de serviço, possa rescindir o contrato de provimento do pessoal do SIS sem obrigação de indemnizar o visado.

Processo: n.º 220/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — No tocante à rescisão do *contrato* dos funcionários ou agentes do SIS, por conveniência de serviço, a norma *sub iudicio* veio estabelecer um princípio contrário ao que o ordenamento jurídico consagra para os funcionários ou agentes em geral, que o mesmo é dizer que veio derrogar uma base existente — o que só podia ter sido feito com autorização parlamentar.
- II — O artigo 33.º da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro — ao dispor que o estatuto do pessoal dos organismos que integram o SIRP (pessoal do SIS incluído) deve constar de decreto-lei e tomar em consideração a «natureza específica» do respectivo serviço, designadamente o dever de *guardar rigoroso sigilo* sobre as matérias classificadas de que tomar conhecimento em razão das suas funções — autorizou o Governo a legislar sobre o estatuto do pessoal do SIS.
- III — Essa autorização legislativa não define, porém, com suficiente clareza, o respectivo sentido.

Por isso, o Governo não pôde dispor, como era necessário, de um parâmetro, de uma medida que lhe pudesse servir de orientação na elaboração do decreto-lei que ficara autorizado a editar.

- IV — Ora, o sentido da autorização legislativa, se, para cumprir a exigência constitucional, não tem por que corresponder a uma enunciação minuciosa de todos os aspectos a regulamentar, há-de, porém, fornecer ao Governo os princípios base da legislação a produzir, por forma a poder servir-lhe de orientação e, assim, de parâmetro ou de medida.
- V — O artigo 29.º, n.ºs 2 e 5, do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, na parte aqui *sub iudicio*, porque versa um aspecto fundamental do estatuto dos funcionários do SIS providos mediante contrato (o da rescisão deste, por conveniência de serviço) — aspecto que, por isso mesmo, se há-de incluir nas bases do regime da função pública — e porque foi editado pelo Governo sem estar munido da necessária autorização legislativa (a que lhe foi concedida não tem uma carga de sentido constitucionalmente suficiente), viola o artigo 168.º, n.º 1, alínea u), da Constituição.
- VI — O direito à segurança no emprego não impede que, havendo interesses com relevo constitucional que tal justifiquem, a relação jurídica de emprego na Administração Pública assuma uma certa *precariedade*, como sucede com a que se constitui por *contrato pessoal*.

Tal acha-se, de resto, consagrado na lei geral, onde se prevê essa forma de constituição da relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato administrativo de provimento e na de contrato de trabalho a termo certo.

De facto, embora a relação jurídica de emprego na Administração Pública tenha uma certa vocação para a vitaliciedade, não existe (para quem acede à função pública) uma garantia constitucional de exercer vitaliciamente as respectivas funções.

- VII — As especificações do SIS são suficientes para justificar constitucionalmente a faculdade conferida à Administração de, por conveniência de serviço, pôr termo, unilateralmente, aos contratos celebrados com os agentes do SIS. O que, porém, tais especificidades não justificam é que a Administração possa despedir os agentes sem lhes pagar indemnização.

## ACÓRDÃO N.º 234/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas do Plano de Urbanização da Costa do Sol, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 251, de 28 de Dezembro de 1948.**

Processo: n.º 813/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O sentido do artigo 290.º, n.º 2, da Constituição é o de que todo o direito ordinário anterior, vigente à data da entrada em vigor da Constituição, se mantém, desde que o seu conteúdo não seja materialmente incompatível com as normas ou princípios da nova Constituição. E isso, independentemente da sua conformidade ou desconformidade com a ordem constitucional anterior e independentemente também da sua conformidade ou desconformidade com as novas normas constitucionais relativas à forma e à competência dos actos normativos.
- II — O princípio de publicidade dos actos normativos é, também ele, uma exigência material, e não apenas formal, do Estado de direito: neste, os cidadãos têm, de facto, o direito de conhecer facilmente o ordenamento jurídico que regula a vida em sociedade.
- III — Não obstante, o artigo 122.º, no que respeita aos actos normativos, é uma norma relativa à sua publicidade — ou seja: a um requisito formal (e, assim, relativo ainda à sua forma), que não à sua substância ou conteúdo. Por isso, não vale para o direito pré-constitucional.
- IV — O Decreto-Lei n.º 37 251, de 28 de Dezembro de 1948, que aprovou o Plano de Urbanização da Costa do Sol, foi publicado no *Diário do Governo*; e na época, só a publicação do diploma legal de aprovação do Plano, e não também a deste, era habitual.

V — Assim sendo, dado o tempo já decorrido e sabendo os interessados, pela publicação daquele decreto-lei, que o Plano tinha sido aprovado, não pode dizer-se que a confiança dos cidadãos na ordem jurídica tenha sido intoleravelmente afectada.

## ACÓRDÃO N.º 235/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 34.º, n.º 1, e 37.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.**

Processo: n.º 221/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — A única questão posta pelo recorrente visa as normas dos artigos 34.º, n.º 1, e 37.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterada pelas Leis n.ºs 2/90, de 20 de Janeiro, e 10/94, de 5 de Maio), enquanto interpretadas e aplicadas à classificação do recorrente com o presumível sentido de considerar «como elementos classificativos decisivos o tempo de serviço, as comissões de serviço e os trabalhos jurídicos posteriores ao período em que os juízes inspeccionados trabalharam na comarca, viola directamente o princípio da igualdade previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa e o princípio da constitucionalidade da Administração previsto no artigo 266.º, n.º 2, do mesmo diploma», sendo a nota destacável em tal interpretação a posterioridade desses elementos classificativos.
- II — Para que haja violação do princípio constitucional da igualdade, necessário se torna verificar, preliminarmente, a existência de uma concreta e efectiva situação de diferenciação injustificada ou discriminação.
- III — Ora, o Supremo Tribunal de Justiça, ao fazer a interpretação das citadas normas legais, aplicando-as à hipótese *sub judicio*, com o sentido de que «nada autoriza a considerar como irrelevantes dados posteriores ao período inspeccionado, inclusive o tempo acrescido de serviço e novas demonstrações de mérito ou demérito, que tenham surgido, embora a avaliação seja centrada naquele período», não está a incorrer na violação do princípio da igualdade, plasmado nos artigos 13.º e 266.º, n.º 2, da Constituição.

IV — De facto, o juiz não vale só pela «ambição de ser apenas juiz», de desempenhar apenas o seu trabalho na comarca, vale também distintivamente pelo mérito que lhe é reconhecido, por exemplo, pela sua «categoria intelectual», ou pelos «trabalhos jurídicos publicados» ou até pela «idoneidade cívica», de que podem resultar benesses na sociedade civil, como sejam as comissões de serviço. Daí que não possa falar-se em diferença de tratamento pela pura diferença, mas antes em distinção de tratamento com justificação e fundamento material bastante.

## ACÓRDÃO N.º 236/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucional o Decreto Regulamentar n.º 76/80, de 3 de Dezembro (estatuto disciplinar dos funcionários da Direcção-Geral de Contribuições e Impostos).**

Processo: n.º 324/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — O Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191-D/79 constitui um corpo normativo que, ao reger, para os funcionários e agentes da administração central, regional e local, bem como para o pessoal dos institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos e, quanto a disciplina, para os funcionários e agentes das autarquias locais, é de perspectivar como uma «lei geral» (passe o porventura menor rigor da expressão) reguladora do regime disciplinar da função pública. E, por isso, haveria esse Estatuto de ser, ou editado pelo Parlamento, ou pelo Governo, munido que estivesse este da adequada credencial parlamentar.
- II — Mas, se isto é assim, então há que reconhecer que se não compreendem naquele regime geral normas que venham a estabelecer especificidades no campo disciplinar — substancial e designadamente no que tange a normas procedimentais e de ordenação — relativamente a determinados funcionários e agentes que a tradição jurídica nacional de há muito contemplava como detendo «estatutos disciplinares especiais». Por isso, tais normas podiam ser editadas pelo Governo sem precedência de autorização legislativa; ponto é que fossem respeitadas as grandes linhas do estatuto disciplinar base da função pública, que constituirá como que a «matriz» do regime disciplinar.
- III — Não está aqui em causa a edição de um diploma governamental que reja em matéria incluída na competência exclusiva da Assembleia da República, edição para a qual foi concedida, por um dado prazo, autorização por parte daquela Assembleia. Numa tal situação (que não é a de que aqui se

cura), esgotado que fosse o prazo concedido, haveria de considerar caduca a autorização, motivo pelo qual a norma constante do diploma governamental, porque incidente sobre matéria da exclusiva competência parlamentar, havia de considerar-se como enfermando de inconstitucionalidade orgânica.

- IV — O que, *in casu*, se passa é a existência de um comando constante de um diploma (o Decreto-Lei n.º 191-D/79) que estatui sobre matéria incluída na mencionada competência exclusiva (e, para o que releva, tanto importa que esse diploma emane directamente da Assembleia da República ou do Governo devidamente credenciado por ela), comando que mais não faz do que determinar que o Governo edite actos normativos revestindo a categoria de actos regulamentares, em ordem a adaptar determinados «regimes disciplinares especiais» aos princípios que presidem ao regime geral disciplinar da função pública constante do Estatuto aprovado por aquele mesmo diploma.
- V — Trata-se, pois, de um prazo ordenador visando o exercício do poder regulamentar do Governo e cuja inobservância, nesse contexto e por si, não é susceptível de fazer incorrer o diploma regulamentar em nenhum vício de inconstitucionalidade.
- VI — De outro lado, nenhuma norma se descortina na Lei Fundamental que vá ferir de invalidade um acto normativo regulamentar editado para além do prazo que a regulamentada lei para tanto estabeleça.

## ACÓRDÃO N.º 237/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 767.º, n.º 1, do Código de Processo Civil na interpretação resultante do assento constante da decisão recorrida (recurso para o Pleno por oposição de julgados).

Processo: n.º 68/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — Por não ter existido qualquer desaplicação, operante para efeitos do presente recurso, do artigo 2.º do Código Civil, não se verifica o pressuposto de admissibilidade da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC.
- II — O sentido básico da jurisprudência constitucional quanto à concatenação do princípio do acesso à justiça com um direito ao recurso expressa-se no entendimento de que, fora as hipóteses de recurso em matéria penal (que haverá que ler à luz da garantia emergente do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição), o direito ao recurso (nas suas diversas manifestações) é «restringível pelo legislador ordinário», estando-lhe apenas «vedada a abolição completa ou afectação substancial (entendida como redução intolerável ou arbitrária)» deste, sendo que o texto constitucional «não garante, genericamente, o direito a um segundo grau de jurisdição e muito menos a um terceiro grau» (citações extraídas do Acórdão n.º 287/90).
- III — Estamos, na situação *sub judice*, perante um uso exuberante do direito de recorrer, cujo «travar», em função da interpretação fixada no assento quanto ao artigo 767.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, não belisca minimamente o direito de acesso à justiça. Este sempre terá de ser compaginado com a operatividade do sistema judiciário e esta sempre pressupõe mecanismos proporcionais de filtragem dos recursos. Para mais numa situação como esta em que a discussão das questões colocadas foi efectivamente assegurada, amplamente, em sucessivas instâncias e dentro da mesma instância.

## ACÓRDÃO N.º 238/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

Julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril), enquanto, interpretada em conjugação com a norma do artigo 283.º da Constituição, atribui ao Tribunal Constitucional competência para conhecer uma «acção declarativa com processo comum na forma ordinária» intentada pela recorrente contra o Estado Português, para efectivação de responsabilidade civil extracontratual fundada em omissões legislativas.

Processo: n.º 700/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Estando-se perante uma «acção declarativa de condenação com processo comum na forma ordinária», intentada pela recorrente contra o Estado Português, em que se pede a condenação deste a pagar «a justa indemnização pela expropriação e outras medidas de reforma agrária», tal como se descreve na petição inicial, «bem como os prejuízos decorrentes das condutas» descritas na mesma petição — «montantes a apurar em execução de sentença» —, e sabendo-se ainda que ao longo dos arestos e nestes últimos quatro anos ainda aqui se discute um pressuposto processual relativo à competência dos tribunais, no caso, a competência em razão da matéria, com origem num despacho das instâncias de indeferimento liminar da petição inicial, toda a questão de inconstitucionalidade pode reduzir-se à questão de saber se a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do ETAF, aplicando-o para decidir aquele pressuposto processual, ofende ou não o artigo 20.º, n.º 1, conjugado com os artigos 18.º, n.º 3, 205.º, n.ºs 1 e 2, e 213.º, n.º 1, da Constituição, na medida em que sai afectado o direito à via jurisdicional.
- II — No presente processo, tudo se centra, pois, à volta do pressuposto processual relativo à competência dos tribunais, havendo que saber unicamente se, ficando, em razão da matéria da causa, à recorrente vedado o acesso aos tribunais da ordem judiciária comum e da ordem judiciária administrativa,

o direito à tutela judicial efectiva fica assegurado com a verificação da inconstitucionalidade por omissão, da competência deste Tribunal Constitucional.

- III — Em caso algum pode conceber-se caber na competência do Tribunal Constitucional o conhecimento e a decisão — condenatória ou absolutória do réu Estado — numa acção cível como é o caso em presença.
- IV — Apontando-se, em sede de competência em razão da matéria, como pressuposto processual relativo aos tribunais, para a competência do Tribunal Constitucional, numa acção cível para efectivação da responsabilidade civil extracontratual do Estado, está a derogar-se o direito de acção, a correspondência entre o direito e a acção que vem assegurada no artigo 2.º do Código de Processo Civil, sendo, pois, inconstitucional tal interpretação.
- V — Com o que se mostra violado o citado artigo 20.º, n.º 1, conjugado com os artigos 18.º, n.º 3, 205.º, n.º 1, e 213.º, n.º 1, todos da Constituição, com a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do ETAF.

## ACÓRDÃO N.º 239/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 764.º do Código de Processo Civil.**

Processo: n.º 786/92.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

### SUMÁRIO:

- I — A existência de limitações de responsabilidade, designadamente através do estabelecimento de alçadas (de limites de valor até ao qual um determinado tribunal decide sem recurso), funciona como mecanismo de racionalização do sistema judiciário, permitindo que o acesso à justiça não seja, na prática, posto em causa pelo colapso do sistema, decorrente da chegada de todas (ou da esmagadora maioria) das acções aos diversos «patamares» de recurso.
- II — Sendo certo que as alçadas, bem como todos os mecanismos de «filtragem» de recursos, originam desigualdades (partes há que podem recorrer e outras não), estas não se configuram como discriminatórias, já que todas as acções contidas no espaço de determinada alçada são, em matéria de recurso, tratadas da mesma forma.
- III — A regra básica de igualdade, traduzida numa exigência de tratamento igual do que é igual e diferente do que é diferente, proibindo designadamente a chamada «discriminação intolerável», não é afectada pelo específico aspecto do recurso para o pleno dos acórdãos da Relação, questionado pelo recorrente.

## ACÓRDÃO N.º 240/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

Julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 2.º, n.º 4, do Código Penal e 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual, entrando em vigor, posteriormente a uma decisão condenatória do arguido e antes de esta ter formado caso julgado material, uma lei penal que, eventualmente, se apresente como mais favorável em concreto, não pode tal lei conduzir à modificação da decisão proferida pelo próprio tribunal, se a mesma já não for passível de recurso.

Processo: n.º 95/96.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Os princípios da irretroactividade da lei penal e da retroactividade da lei *in melius* não podem, simplistamente, ser visualizados como o verso e reverso da mesma questão, e isso porque haverá que reconhecer que um e outro, geneticamente, têm diversas fontes: enquanto o primeiro decorre do princípio *nullum crimen sine lege e nulla poena sine lege*, o que implica que, para uma sua mera aplicação, bastaria que o arguido tivesse uma conduta que, então, já fosse considerada como integrante dos pressupostos da uma infracção, já o segundo, derivando embora do princípio da legalidade, não deixa de derivar daqueles outros princípios constitucionais tais como os da igualdade e da necessidade das penas e medidas de segurança.
- II — Seguindo-se a postura, apontada pela Constituição, de que as penas e as medidas de segurança deverão ser justificadas pelo princípio da necessidade, aferida pela medida da culpa, seria injusta a aplicação de uma punição mais severa ao agente de uma conduta que, no momento da sua submissão a julgamento, razões de ordem político-criminal determinaram que deveria ser menos gravosamente punida que uma conduta como aquela que aquele agente tinha adoptado.

## ACÓRDÃO N.º 241/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, relativo à prescrição das dívidas aos hospitais por serviços de assistência.**

Processo: n.º 621/96.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O legislador pode estabelecer para as dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde um prazo prescricional diferente e mais longo do que os consagrados nos artigos 317.º, alínea a), e 498.º, n.º 1, do Código Civil. Questão é que, valorando os interesses do credor e do devedor e ponderando o conflito entre os valores da certeza e segurança do direito e da justiça, ele assim o entenda justificadamente — isto é, que esse diferente prazo não seja fruto de uma decisão puramente arbitrária, irracional ou irrazoável, por carecer de fundamento material.
- II — No presente caso, trata-se de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde de cujo pagamento se passa recibo, que os interessados conservam, que mais não seja para o efeito de deduzirem o seu montante nos impostos. Acresce a isto a conhecida lentidão dos serviços públicos administrativos, que tende, naturalmente, a acentuar-se em instituições e serviços integrados num sistema complexo como é o Serviço Nacional de Saúde, que, por estar ordenado à prestação de cuidados de saúde, com carácter «universal, geral e tendencialmente gratuito» [cfr. artigo 64.º, n.º 2, alínea a), da Constituição], gera fenómenos de massificação e cria dificuldades acrescidas na cobrança do preço dos serviços prestados.
- III — O prazo prescricional fixado pela norma *sub iudicio* para as dívidas às instituições ou serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde (cinco anos), não obstante ser diferente e mais longo do que os das dívidas aos

estabelecimentos particulares (este é de dois ou três anos, consoante se peça o pagamento ao próprio assistido ou a um seu familiar, ou a um terceiro, maxime a uma seguradora), é, por isso, materialmente fundado.

## ACÓRDÃO N.º 243/97

DE 12 DE MARÇO DE 1997

Não toma conhecimento do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de objecto, e do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do mesmo preceito, por o indicado acórdão-fundamento não ter julgado inconstitucionais as normas impugnadas.

Processo: n.º 622/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — O objecto do recurso de constitucionalidade define-se no respectivo requerimento de interposição.
- II — O artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional exige, mesmo, que o recorrente indique a norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie.
- III — O objecto do recurso, assim definido inicialmente, pode ser pela recorrente, restringido nas conclusões da alegação. O que não pode é ser ampliado, modificado ou substituído por outro.
- IV — Face ao abandono pela recorrente da pretensão de ver apreciada a constitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 513/85, de 31 de Dezembro, que a decisão recorrida aplicou, há que concluir que o recurso interposto, enquanto fundado na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, ficou sem objecto, por isso que o Tribunal, com esse fundamento, dele não possa conhecer.
- V — O Tribunal tem decidido que o cumprimento dos ónus impostos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional — entre eles, no caso do recurso da alínea g), a indicação da norma cuja inconstitucionalidade se pretende ver apreciada e, bem assim, a identificação da decisão do Tribunal que, com anterioridade, julgou inconstitucional essa norma, aplicada pela deci-

são recorrida — não representa simples observância do dever de colaboração das partes com o Tribunal; constitui, antes, o preenchimento de requisitos essenciais ao conhecimento do objecto do recurso.

## ACÓRDÃO N.º 245/97

DE 18 DE MARÇO DE 1997

Não julga inconstitucional a norma do artigo 34.º do Código de Processo Civil [conjugado com o artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do mesmo Código], interpretada no sentido de que, nas causas em que não é obrigatória, salvo nos inventários, as partes (por si próprias ou por intermédio de solicitador que aí as represente) podem suscitar e discutir no processo todas as questões, sejam elas de facto ou de direito.

Processo: n.º 92/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Como a norma *sub iudicio* comporta seguramente um outro sentido para além da interpretação eventualmente inconstitucional adoptada pela decisão recorrida — o sentido de que, nas causas (cíveis) em que as partes podem litigar por si próprias e ser aí representadas por solicitador, podem, elas mesmas (ou o solicitador que as represente), suscitar e discutir no processo qualquer questão, seja de facto, seja de direito — e este sentido é conforme à Constituição, o Tribunal deve fixar o sentido da norma que é compatível com a Constituição e mandar aplicar esta no processo com tal interpretação.
- II — É que, entre uma interpretação que é conforme à Constituição e outra que com ela é incompatível, o intérprete (juiz incluído) deve preferir sempre o sentido que o texto constitucional suporta. Se o não fizer e a sua decisão subir em recurso ao Tribunal Constitucional, este imporá, então, nos autos, a interpretação conforme à Constituição.
- III — Na decisão sobre o tipo de acções em que as partes devem ser admitidas a pleitear por si próprias e o daquelas em que é obrigatória a constituição de advogado, há-de, naturalmente, o legislador gozar de uma razoável margem de liberdade. Questão é que deixe intocado o núcleo essencial da capacidade postulatória das partes.

IV — Ora, neste entendimento, é esse núcleo essencial do *ius postulandi* das partes — e, assim, do direito de aceder aos tribunais sem necessidade de assistência de advogado — que se atinge quando se interpreta a norma constante do artigo 34.º do Código de Processo Civil [conjugado com as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 32.º do mesmo Código], em termos de impor às partes, nas acções em que lhes é permitido pleitear por si próprias e ser representadas por solicitador, a sua representação por advogado, para o efeito de poderem suscitar questões de direito.

De acordo com o referido entendimento, com essa interpretação, violar-se-ia, pois, o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

V — A interpretação do artigo 34.º do Código de Processo Civil [conjugado com as alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 32.º do mesmo Código], que se tem por inconstitucional, não é, no entanto, necessária, pois o preceito admite uma outra interpretação — que vai no sentido de que, nos processos judiciais, os solicitadores que representem as partes só não podem suscitar questões de direito, nas causas em que é obrigatória a intervenção de advogado e nos inventários — que não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 247/97

DE 18 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 437.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 516/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — De acordo com a jurisprudência reiteradamente afirmada por este Tribunal Constitucional, e no quadro das garantias de defesa do arguido, o que se vem afirmando é a garantia de um segundo grau de jurisdição relativamente a decisões condenatórias em pena privativa de liberdade, para que fique assegurado ao arguido o direito a uma reapreciação de tais decisões.
- II — Só que isso não significa que seja necessariamente o Supremo Tribunal de Justiça a assegurar essa reapreciação — no caso isso poderia ser conseguido através do recurso para fixação de jurisprudência — , podendo perfeitamente atingir-se esse objectivo com o tribunal de Relação, como aqui, aliás, aconteceu.
- III — A possibilidade de que fala a recorrente de se formarem «conceitos opostos», relativamente à mesma questão fundamental de direito, não é motivo bastante para que se imponha ao legislador a previsão de um recurso extraordinário para a fixação da jurisprudência abrangendo todas as hipóteses possíveis, a nível de tribunais superiores, de oposição de decisões quanto à mesma questão fundamental de direito.
- IV — Na verdade, a oposição de decisões, em tais circunstâncias, é uma constante do mundo judiciário, seja em processo penal, seja em processo civil, para a qual a lei pode ou não prever modos de a «remediar», mas eles não têm necessariamente de passar pela última palavra de um recurso extraordinário, cabendo ao legislador, no quadro da discricionariedade legislativa, arrumar as hipóteses em que tem cabimento esse recurso, sem que se possa falar em violação do princípio da igualdade. Exactamente porque não se

descortinam motivos subjectivos ou arbitrários na arrumação dessas hipóteses.

## ACÓRDÃO N.º 249/97

DE 18 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 1408.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na parte em que não manda notificar o réu, que não contestou a acção de separação judicial de pessoas e bens, para apresentar rol de testemunhas.**

Processo: n.º 556/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 2 do artigo 1408.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que o réu, quando não contesta a acção de separação judicial de pessoas e bens, não tem de ser notificado para apresentar o seu rol de testemunhas, não é inconstitucional, pois que não viola o direito de acesso aos tribunais — *recte*, o princípio do contraditório e o da igualdade de armas.
- II — Na verdade, o réu, se tivesse querido, podia ter contestado a acção e, conseqüentemente, exposto as suas razões e contraditado as da autora; e, se o tivesse feito, podia, depois, ter oferecido documentos, indicado testemunhas e requerido «quaisquer outras provas» — tudo em condições de perfeita igualdade com a autora. Para isso é que ele foi notificado para contestar. Não contestou porque não quis. Como não contestou, não pôde indicar testemunhas; e, por isso, para contradizer os factos invocados pela autora como fundamento da separação judicial de pessoas e bens, apenas pôde instar as testemunhas por ela indicadas (cfr. artigo 638.º, n.º 2, do Código de Processo Civil), e não também interrogar testemunhas que tivesse oferecido.
- III — É razoável a conclusão de que, se o réu não sentiu necessidade de contestar os factos tal como os descreveu a autora, ou não se deu ao incómodo de o fazer, é porque considerou que a versão que ela apresentou dos mesmos era, no essencial, correcta.

- IV — Não pode, por isso, dizer-se que a norma do n.º 2 do artigo 1408.º do Código de Processo Civil, na parte em que não manda notificar o réu, que não contestou acção de separação judicial de pessoas e bens, para apresentar rol de testemunhas, seja «produto de uma decisão legislativa arbitrária ou caprichosa».
- V — O direito de fazer a contraprova, não constituindo, embora, o núcleo essencial do princípio do contraditório, é, no entanto, ainda uma sua dimensão, pois vai implicado no direito de contradizer.

Esse direito é, porém, respeitado na sua ideia essencial pela norma *sub iudicio*.

- VI — Efectivamente, o réu, ao «aceitar» como verdadeira, no essencial, a versão dos factos apresentada pela autora, ao mesmo tempo que «diz» que não sente necessidade de produzir prova de «factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito» que ela invoca, em direitas contas, «afirma» que, inclusive para fazer a referida contraprova, se basta com a possibilidade de instar as testemunhas que ela arrolou.

## ACÓRDÃO N.º 252/97

DE 18 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados.**

Processo: n.º 656/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Considerando o alcance do princípio da confiança, tal como decorre do princípio do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição, a questão em causa consiste em apurar se a norma do artigo 53.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, veio traduzir uma afectação inadmissível ou excessivamente onerosa da convicção e expectativa dos cidadãos por ela abrangidos, quer pela inexistência de qualquer situação, de interesse geral, público ou social, que se pudesse sobrepor àquela confiança, quer por traduzir uma mutação na ordem jurídica com a qual se não poderia normal e razoavelmente contar.
- II — Mas, antes disso, sempre se tornaria necessário apurar se as eventuais expectativas dos licenciados em Direito, criadas à sombra do Estatuto Judiciário — no sentido de se poderem representar em juízo, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes —, dispunham do mínimo de relevância ou de consistência indispensáveis para poderem usufruir de uma tal protecção à sombra do princípio da segurança jurídica — e do subprincípio da confiança que nele se integra.
- III — Pois bem, nem tais expectativas — «direitos adquiridos» lhes chama o recorrente — assumem essa relevância, nem a exigência de inscrição (ou «registo») na Ordem dos Advogados como condicionante para a prática de actos característicos desta profissão em causa própria ou de familiares directos, assume foros de inadmissibilidade.
- IV — A referida norma do Estatuto da Ordem dos Advogados, ao contrário do que alega o recorrente, não sofre de inconstitucionalidade orgânica por vio-

lação do artigo 168.º, n.º 2, da Constituição, nem contende com o disposto nos artigos 200.º, n.º 2, 266.º, n.º 2, 13.º, n.º 2, e 18.º, n.º 2 da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 256/97

DE 18 DE MARÇO DE 1997

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 9.º, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, que atribuem o valor de título executivo a certidões de dívida de estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde e estabelecem o prazo de prescrição daquelas dívidas.

Processo: n.º 305/96.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — Constitui objecto do presente recurso de constitucionalidade, o julgamento da conformidade constitucional das normas da alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, do artigo 4.º e do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, diploma que veio regular a cobrança de dívidas às instituições e serviços integrados no Ministério da Saúde.

Relativamente às duas primeiras normas, a jurisprudência deste Tribunal é numerosa, reiterada e firme no sentido da sua não inconstitucionalidade, pelo que basta para ela remeter.

- II — A norma do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 194/92, embora estabeleça uma inegável dualidade de regimes face ao disposto nos artigos 498.º, n.º 1, e 495.º, n.º 2, do Código Civil, não é, em si, arbitrária, pois que, à luz que informa todo o diploma em que se insere, retira-se que a diferenciação criada pelo legislador é objectivamente fundada, não sendo irrazoável, sem apoio material bastante.

**III — Ou seja, a diferenciação é justificada em termos que não merecem censura jurídico-constitucional.**

## ACÓRDÃO N.º 257/97

DE 18 DE MARÇO DE 1997

Não julga inconstitucionais as normas da Lei n.º 10/83, de 13 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, relativas ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Processo: n.º 679/95.

1ª Secção

Relator: Armindo Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Exigindo a Constituição que da lei autorizadora conste o *sentido*, o *objecto* e a *extensão* da autorização, passará a lei autorizadora a servir de parâmetro ao legislador governamental. Tem, por isso, pleno sentido impor que ocorra a audição das organizações de trabalhadores, de forma a que estes tenham «a possibilidade de influenciarem, logo na fase parlamentar de apreciação da lei de autorização legislativa, os juízos políticos e a decisão jurídica da Assembleia da República sobre a futura legislação autorizadora e, também, de opinarem sobre a vantagem de delegar no Governo a elaboração de tal legislação, sobre a oportunidade de autorização, sobre as directrizes, princípios ou orientações gerais da futura disciplina material e sobre a própria extensão da autorização, isto é, sobre a amplitude das inovações ou reformas a introduzir em matéria laboral» (formulações do Acórdão n.º 61/91).
- II — Porém, são plenamente aplicáveis ao caso *sub judicio* as considerações feitas no Acórdão n.º 581/95 quanto às consequências, relativamente a uma lei de autorização legislativa, de não ter ocorrido eventualmente a prévia audição das organizações de trabalhadores, a qual ocorrer seguramente apenas quanto ao diploma autorizado, entretanto publicado.
- III — Com efeito, mesmo dando de barato que não tenha havido audição das organizações de trabalhadores relativamente à lei de autorização legislativa e que, por tal omissão, a mesma lei se acha afectada de inconstitucionalidade formal ou procedimental, *daí não decorre que, após a publicação do diploma autorizado* — único que pode dizer-se ter sido aplicado pelo acto

administrativo impugnado e pela decisão recorrida — *em que se verificou tal audição, se possa ainda relevantemente pôr em causa a constitucionalidade deste último diploma com fundamento numa inconstitucionalidade «a montante»*. Há-de, pois, concluir-se que a audição promovida pelo Governo consumiu a anterior audição ou mesmo a falta de audição quanto à lei autorizadora, não tendo sentido inquirir se ainda deve relevar o anterior vício de inconstitucionalidade desta última lei quando estão a ser aplicadas normas do diploma autorizado.

- IV — O *sentido* de uma autorização legislativa constitui um *limite interno* dessa autorização, porque é «essencial para a determinação das linhas de força, no plano substantivo, que nortearão o exercício dos poderes delegados», devendo considerar-se que tal sentido, «sendo um dos elementos do ‘conteúdo mínimo exigível’ da lei de autorização, só é efectivamente observado quando as indicações a esse título constantes da lei de autorização permitem um juízo seguro de conformidade material do conteúdo do acto delegado em relação ao da lei delegante, pelo que, se o ‘sentido’ não tem que exprimir-se em abundantes princípios ou critérios directivos, deverá, pelo menos, ser suficientemente inteligível para que o seu conteúdo possa preencher a função paramétrica que a Constituição lhe confere» (formulações do Acórdão n.º 358/92).
- V — No caso *sub judice* conclui-se não ser inconstitucional a norma impugnada pelo recorrente, sem embargo de se admitir a eventualidade de, quanto a soluções concretas do diploma autorizado, diversas, porém, das aplicadas ao recorrente, se poder discutir a sua constitucionalidade por hipotética falta de sentido da autorização legislativa quanto a tais soluções concretas.
- VI — Não sendo globalmente inconstitucional a norma autorizadora, norma cuja validade é pressuposto necessário do conjunto de normas que constituem o diploma autorizado, há-de necessariamente concluir-se que não são globalmente inconstitucionais as normas desse diploma autorizado, nomeadamente as aplicadas na decisão disciplinar confirmada judicialmente.

## ACÓRDÃO N.º 259/97

DE 18 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 37.º, 51.º, n.º 1, e 64.º, n.º 2, do Código das Expropriações.**

Processo: n.º 450/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — A administração da justiça cabe em exclusivo aos tribunais, mas tal não significa que esse exclusivo respeite apenas aos tribunais estaduais abrangendo também os tribunais arbitrais, que, não podendo considerar-se órgãos de soberania, são verdadeiros tribunais.
- II — A garantia da via judiciária, mormente quando traduzida no «direito de recurso a um tribunal e de obter uma decisão jurídica sobre toda e qualquer questão juridicamente relevante», integra no seu âmbito o próprio direito de defesa contra actos jurisdicionais, exercível mediante o recurso para (outros) tribunais, sem, no entanto, se estar perante um ilimitado direito ao recurso em todas as matérias, como se irrestringível fosse.
- III — Na verdade, se o texto constitucional é omissivo quanto ao limite máximo dos graus de jurisdição, também o é quanto ao mínimo — ressaltando-se a área das garantias de defesa em processo criminal, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º — entendendo-se que a protecção do direito ao recurso passa pela sua não afectação substancial «enquanto via de defesa contra actos jurisdicionais e de controlo da objectividade da realização do direito», sem prejuízo de, respeitado esse limite, o legislador ordinário poder ampliar ou restringir os recursos.

## ACÓRDÃO N.º 261/97

DE 18 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 51.º, n.º 3, do Código das Expropriações.**

Processo: n.º 642/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — É a concretização do conceito de «justa indemnização» decorrente do artigo 62.º, n.º 2, da Constituição que vem questionada nos autos, uma vez que os recorrentes entendem que a atribuição de apenas parte (a parte sobre a qual exista acordo) do montante da indemnização fixada pelo laudo arbitral não realiza — antes contraria — o princípio constitucional da paridade temporal do pagamento da indemnização, princípio este que se tem de considerar como integrador do conceito de «justa indemnização».
- II — A expropriação por utilidade pública (no sentido de intervenção administrativa autorizada pela lei, que, com vista ao prosseguimento de um interesse público, impõe ao respectivo titular o sacrifício de um bem jurídico mediante o pagamento de uma justa indemnização), constitucionalmente consagrada, depende, assim, do pagamento de uma indemnização, que a nossa Lei Fundamental qualifica de «justa». Com efeito, se faltar, de todo, a indemnização, não pode falar-se de expropriação; se o valor fixado for irrisório ou meramente simbólico, também não pode falar-se de indemnização em termos constitucionalmente adequados.

Mas, independentemente da real extensão do conceito, importa analisar se e em que termos na «justa indemnização» se inclui ainda o princípio da «paridade temporal» da indemnização, na forma usada pelos recorrentes.

- III — A fixação pelo laudo arbitral de um quantitativo de indemnização considerado adequado para satisfazer plenamente os prejuízos causados pelo acto expropriativo pode ver a sua justeza gravemente afectada ou mesmo prati-

camente anulada se o pagamento efectivo se vier a verificar muito depois de realizada a expropriação.

IV — Na sequência da solução legislativa do n.º 3 do artigo 51.º do Código das Expropriações, o n.º 4 deste preceito estabelece que «a entidade expropriante poderá requerer a substituição por caução do depósito da parte da indemnização sobre a qual não se verifica acordo», o que significa que a entidade expropriante devedora do valor da indemnização, em caso de existir divergência entre os montantes oferecidos, fixados pelo juiz e reclamados pelos expropriados, pode requerer que o depósito da parte da indemnização fixada e que exceda a oferecida (sobre a qual há acordo) seja substituído por uma caução.

V — Mas sendo assim, é claro que a norma na dimensão questionada não só não viola o princípio da contemporaneidade do pagamento da indemnização, como tem essencialmente na sua base a realização possível, naquele momento processual, de tal princípio.

Com efeito, o legislador, face à impossibilidade de concretização do pagamento da indemnização contemporaneamente com a entrega ou posse do bem expropriado, uma vez que existe divergência quanto ao respectivo montante — divergência esta consubstanciada na interposição do recurso do laudo arbitral —, impôs o pagamento imediato da parte da indemnização sobre a qual havia já acordo dos interessados.

VI — Em consequência, o princípio da contemporaneidade do pagamento da indemnização nas expropriações por utilidade pública só deve ser entendido na sua plenitude a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indemnização.

VII — Até esse momento, tal princípio admite realização tendencial, e não é violado quando, em caso de recurso da decisão arbitral, a lei manda pagar imediatamente a parte da indemnização sobre a qual existe acordo das partes.

VIII — A norma em questão constante do n.º 3 do artigo 51.º, também não é arbitrária ou desrazoável, antes realiza o princípio da proporcionalidade, ao determinar o pagamento imediato apenas desse montante.

## ACÓRDÃO N.º 262/97

DE 19 DE MARÇO DE 1997

Julga inconstitucional a norma do artigo 20.º, n.º 2, do Processo Eleitoral do Conselho Superior da Magistratura, aprovado por deliberação tomada na secção plenária do Conselho Superior de Magistratura de 15 de Julho de 1985, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 185, de 13 de Agosto de 1985, quando interpretado no sentido de não conceder legitimidade para recorrer aos magistrados judiciais dotados de capacidade eleitoral activa e passiva que não sejam candidatos ou mandatários das listas concorrentes.

Processo: n.º 318/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — O Conselho Superior de Magistratura dispunha de credencial legislativa para emitir o regulamento relativo ao Processo Eleitoral na justa medida em que a Lei n.º 21/85 lhe conferia competência para adoptar as providências que se mostrem necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral, compreendendo-se no âmbito dessas providências o conjunto de regras e medidas regulamentadoras do funcionamento do respectivo processo eleitoral.
- II — A competência conferida pela Lei n.º 21/85 ao Conselho Superior da Magistratura no que respeita à adopção «das providências que se mostram necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral», autorizando embora uma intervenção regulamentar superveniente, confina-a necessariamente, por imperativo constitucional, nos precisos e apertados limites de uma regulamentação puramente executiva.
- III — Para além das decorrências que porventura se poderiam extrair dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 116.º da Constituição, relativamente às regras disciplinadoras do acto eleitoral dos vogais do Conselho Superior da Magistratura, parece irrecusável que a exclusão do âmbito da legitimidade impugnativa dos magistrados judiciais dotados de capacidade eleitoral activa e passiva (que não sejam candidatos ou mandatários

das listas concorrentes à eleição) envolve manifestamente, por parte do poder regulamentar, uma opção de sentido restritivo não assumida naquela Lei.

- IV — A norma do Processo Eleitoral em apreço, ao restringir a legitimidade de recurso aos candidatos e respectivos mandatários, dela excluindo todos os demais magistrados judiciais dotados de capacidade eleitoral activa e passiva, desbordou do mero plano executivo para assumir as vestes de uma interpretação ou integração autêntica do correspondente acto legislativo.

## ACÓRDÃO N.º 263/97

DE 19 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 523.º e 663.º do Código de Processo Civil.**

Processo: n.º 179/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — No tocante ao direito à intimidade da vida privada já este Tribunal ponderou pretender-se prevenir de intromissões alheias o espaço interior da pessoa ou do seu lar, assim se acautelando um núcleo íntimo onde ninguém penetre salvo autorização do próprio titular.
- II — Com o direito à imagem, por sua vez, visa-se salvaguardar o direito de cada um a não ser fotografado nem ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento e, bem assim, o direito a não ser apresentado «em forma gráfica ou montagem ofensiva e malevolamente distorcida ou infiel». Estão em causa não apenas o retrato mas igualmente todas as outras captações possíveis do corpo do indivíduo, da sua protecção imagética, o que possibilita uma ingerência abusiva atentatória de valores constitucionalmente protegidos.
- III — De qualquer modo, o direito a proteger, pois que relacionado com a dignidade da pessoa humana, tem ele mesmo de ser exercido com dignidade, pois todas as liberdades, todos os direitos, sofrem as restrições impostas pelo respeito da liberdade e dos direitos dos outros.
- IV — A circunstância de se tratar de pessoas unidas matrimonialmente não aniquila, certamente, o direito à reserva da intimidade, mas não deixa de, pela própria natureza das coisas, atenuar a sua intensidade, mormente se os cônjuges partilham as suas vidas; e, mesmo em contexto de separação de facto, pode haver circunstâncias que impliquem essa atenuação.

- V — Impõe-se uma apreciação ponderada dos interesses em causa, no pressuposto de que a protecção concebida aos direitos em questão não pode limitar intoleravelmente outros direitos: a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos há-de obedecer ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, proibindo o excesso, devendo, por isso, as restrições estabelecidas serem necessárias, adequadas e proporcionais.
- VI — Nesta óptica desencadeadora de uma apreciação ponderada dos interesses em causa, em que se visa impedir uma intolerável afectação da protecção concedida constitucionalmente, a interpretação dada pelo Supremo às normas processuais controvertidas situa-se nos parâmetros da adequação constitucional, atenta a natureza da acção e a sua causa de pedir, o ónus de prova que sobre a autora impendia para fundamentar o pedido e as exigências de justiça daí decorrentes, sendo certo que, como foi salientado, existem normativos legais adequados que vedam a publicação dos elementos de prova para além dos limites processuais.

## ACÓRDÃO N.º 264/97

DE 19 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 213.º, alínea d), do Regulamento de Transportes em Automóveis.**

Processo: n.º 264/97.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — A norma da alínea d) do artigo 213.º do Regulamento de Transporte em Automóveis, questionada nos presentes autos, é uma norma meramente sancionatória que não descreve qualquer comportamento típico.
- II — Porém, não resulta daí violado o princípio da tipicidade em matéria penal, pois a punição não foi apenas feita com base nesta norma, antes resultou da conjugação desta com a norma constante do artigo 207.º do mesmo diploma.
- III — Os critérios do ilícito penal — desvalor da acção proibida, desvalor do resultado lesivo e identificação do bem jurídico tutelado — encontram-se nesta última norma, sendo a norma da alínea d) do artigo 213.º uma norma de carácter «residual» que, como tal, tem de conjugar-se com outros preceitos do mesmo diploma.

## ACÓRDÃO N.º 266/97

DE 19 DE MARÇO DE 1997

**Julga inconstitucional a norma do artigo 486.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na versão anterior à revisão de 1995 e 1996.**

Processo: n.º 618/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Prevê a norma em causa do n.º 3 do artigo 486.º do Código de Processo Civil, na versão anterior à revisão de 1995 e 1996, um regime mais favorável para o Ministério Público contestante em qualquer acção cível, pois dispõe ele da faculdade de requerer a prorrogação do prazo inicial para contestar, devendo «ser fundamentado» o pedido «e a prorrogação não pode, em caso algum, ir além de três meses».
- II — Estamos, por consequência, no domínio do regime processual da intervenção principal do Ministério Público e no ponto que é costume apelidar de «privilégios processuais» do Estado — e é a hipótese sub judicio — nos litígios de direito privado em que esteja envolvido.
- III — Ora, a solução a buscar tem apenas a ver com a aproximação ou o afastamento do normal estatuto atribuído à parte principal num litígio daquele tipo, em que ela dispõe apenas de um prazo inicial para contestar.
- IV — Solução que passa pela essencial ponderação do tema da igualdade processual das partes, à luz dos artigos 20.º, n.º 1, e 13.º da Constituição, pois na garantia de acesso à via judiciária tem de incluir-se a dimensão do princípio da igualdade de armas, na base de um processo equitativo, como é jurisprudência corrente do Tribunal Constitucional e consta agora do artigo 3.º-A do Código revisto.
- V — O que é injustificado, irrazoável, intolerável e arbitrário é um benefício de poder aditar ao prazo inicial uma prorrogação de prazo até ao limite máxi-

mo de três meses — prorrogação dificilmente controlável e comumente usada pelo Ministério Público —, face às dificuldades que também pode ter outra qualquer parte processual, mas dispondo só do prazo inicial, para organizar a defesa, e tendo de cingir-se irremediavelmente àquele prazo.

- VI — Com o que se verifica brigar a norma do artigo 486.º, n.º 3, do Código de Processo Civil com os artigos 20.º, n.º 1, e 13.º, da Constituição, na perspectiva da consagração do princípio da igualdade de armas que deve valer para um processo equitativo.

## ACÓRDÃO N.º 267/97

DE 19 DE MARÇO DE 1997

Julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 4.º do Código das Expropriações vigente, enquanto interpretada por forma a excluir da classificação de «solo apto para a construção» os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional, expropriados justamente com a finalidade de neles se edificar para fins diferentes de utilidade pública agrícola.

Processo: n.º 460/95.

2ª Secção

Recorrentes: Ministério Público e Câmara Municipal de Chaves.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

### SUMÁRIO:

- I — Devem ser consideradas, no nosso direito, como «expropriativas» e, consequentemente sujeitas a indemnização, as disposições dos planos urbanísticos que causem danos na esfera jurídica dos particulares, desde que eles sejam «especiais e anormais».
- II — Ora, ainda que possam não ser consideradas expropriativas as disposições que integram um terreno na Reserva Agrícola Nacional, e, logo, não sendo acompanhadas de indemnização, parece, no entanto, não haver dúvidas de que tais disposições restringem ou limitam o uso do solo, designadamente quando proibem a construção.
- III — Mesmo que se entenda que a atribuição, pelo plano, «de possibilidades mais intensivas ou menos intensivas de utilização do solo, designadamente de direitos de edificação de conteúdo diverso, entra no domínio das meras chances, que não relevam para o princípio da igualdade», não deixa de ser verdade que os proprietários que são afectados por prescrições restritivas do uso do solo pela sua vinculação social sofrem, ou podem sofrer, desde logo um sacrifício.
- IV — A limitação à liberdade de utilização do terreno em causa tem a sua credencial na necessidade de adopção de medidas de ordenamento e recon-

versão agrária decorrente dos objectivos da política agrícola que visam o aumento de produtividade da agricultura e a gestão racional dos solos, inserindo-se nos objectivos da política agrícola enunciados no artigo 96.º da Constituição da República Portuguesa.

- V — Ora, não restam dúvidas que, tendo em conta a situação do terreno em causa e as condições que o rodeavam, ao não poderem nele construir os proprietários sofreram desde logo um primeiro sacrifício.

A obrigação imposta de renunciarem a uma determinada utilização constitui como que um ónus que incide sobre o terreno.

- VI — A vinculação da Administração pelo princípio da igualdade exige que ela deve compensar o cidadão ou os cidadãos que por razões de interesse público são alvo de sacrifícios especiais, violadores do princípio da igualdade perante os encargos públicos.

- VII — O princípio da justiça e o da proporcionalidade constituem duas das vertentes do princípio da igualdade.

Como se referiu, a vinculação da Administração por estes princípios exige que o proprietário do terreno seja compensado quando, por razões de interesse público, seja alvo de sacrifícios violadores de tais princípios.

Ora, não deixa margem para dúvidas que, no caso dos autos, os expropriados foram alvo de sacrifícios especiais violadores dos referidos princípios.

## ACÓRDÃO N.º 269/97

DE 19 DE MARÇO DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, enquanto aplicável aos responsáveis meramente civis, demandados em processo de adesão.**

Processo: n.º 796/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — O juízo de inconstitucionalidade levado a efeito no Acórdão n.º 575/96 repousou unicamente na circunstância de a norma então em apreciação — na parte em que não prevê que se faça ao arguido condenado por sentença numa determinada pena criminal e que dela pretenda recorrer, a advertência da cominação resultante do não pagamento, em prazo, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso — limitar excessivamente as garantias de defesa que defluem do artigo 32.º da Lei Fundamental.
- II — Não foi seguramente com base nas garantias conferidas ao arguido pela lei processual penal que o juízo de inconstitucionalidade detectado no Acórdão n.º 575/96 se baseou, mas sim, e como é óbvio, nas garantias que a Constituição lhe confere quanto ao processo penal e que hão-de servir como algo de vinculante para o legislador ordinário.
- III — O juízo de desconformidade que foi efectuado pelo dito aresto certamente incidiu sobre um «segmento ideal» da norma em análise, segmento esse que se reporta aos casos em que está em causa uma sentença na parte em que impõe uma condenação criminal e um recurso dela interposto pelo arguido. A «observância» da norma, afora esse «segmento ideal», ainda teria justificação — caso não houvesse, sobre ela, qualquer juízo de inconstitucionalidade — para os casos de sentença não impositora de condenação criminal e de não ser recorrente o arguido que sofreu imposição de pena.
- IV — Neste contexto, a questão em apreço haverá que ser posta num outro prisma, que reside, ele, justamente, em saber se, conferindo a lei processual

penal ao demandado civilmente uma posição processual idêntica à do arguido (conquanto — v. artigo 74.º, n.º 3 — tão-só quanto à sustentação e à prova das questões civis julgadas no processo), se justificava ou, se se quiser, se haverá razões com fundamento bastante para, depois do juízo de inconstitucionalidade operado pelo Acórdão n.º 575/96, dar um tratamento diferente ao demandado e tendo como foco a norma em crise, sob pena de, dando-se esse diverso tratamento, se violar o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

- V — Nessa perspectiva há que reconhecer que são realidades necessariamente diferentes — e, no que agora releva, para efeitos de garantias constitucionalmente consagradas — os direitos que, em nome delas, devem ser conferidos em processo penal aos arguidos (e que, vinculativamente, se hão-de impor ao legislador ordinário) e aos demais intervenientes nesse processo, nomeadamente os responsáveis meramente civis que, por essa qualidade, são «demandados em adesão». Para estes não visou o legislador constituinte erigir garantias de defesa em processo penal, sendo que, de todo o modo, isso não é, nem pode ser, obstáculo a que o legislador ordinário, no exercício da sua liberdade de conformação normativa, possa, se o entender, dar àquelas responsáveis um «estatuto» semelhante ao que detém o arguido.

## ACÓRDÃO N-º 301/97

DE 16 DE ABRIL DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.**

Processo: n.º 78/95.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — Quer a amnistia de crimes, quer a amnistia de infracções disciplinares estão sujeitas a princípios comuns.
- II — Constituindo um obstáculo à efectivação da punição, as amnistias são da competência reservada da Assembleia da República e revestem forma de lei. Nessa medida, quaisquer limitações estabelecidas na lei quanto às condições ou aos efeitos da amnistia valerão apenas na medida em que, por força da Lei da Amnistia, não sejam afastados. É que, sendo esta posterior — e especial —, as normas que a compõem sempre prevalecerão sobre as antes estabelecidas em normas de igual hierarquia.
- III — Assim, na medida em que a norma do n.º 4 do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local só se aplica no caso de a Lei da Amnistia não dispor diferentemente, a questão da sua inconstitucionalidade coincide, ao cabo e ao resto, com a questão de saber quais os limites do poder de graça do Parlamento.
- IV — Tendo o legislador que aprova a amnistia liberdade para definir os efeitos desta, designadamente para, no âmbito da amnistia das infracções disciplinares, destruir ou não os efeitos já produzidos pela aplicação da pena, e, por isso, liberdade para manter ou não o regime constante da norma questionada, dúvidas não podem subsistir em que esta norma não enferma de qualquer vício de inconstitucionalidade, não violando, por isso, os artigos 2.º, 26.º, n.º 1, e 32.º, n.º 2, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 302/97

DE 16 DE ABRIL DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 35.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário.**

Processo: n.º 275/96.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — O princípio constitucional da igualdade, entendido como limite objectivo da discricionariedade legislativa, não veda à lei a realização de distinções. Proíbe-lhe, antes, a adopção de medidas que estabeleçam distinções *discriminatórias* — desde logo, diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas, como são as indicadas, exemplificativamente, no n.º 2 do artigo 13.º da Lei Fundamental — , ou seja, desigualdades de tratamento *materialmente infundadas*, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional. Numa expressão sintética, o princípio da igualdade, enquanto princípio vinculativo da lei, traduz-se na ideia geral de proibição do arbítrio.
- II — Ora, a esta luz não pode considerar-se que a norma do artigo 35.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário, ao estabelecer um prazo prescricional para as contra-ordenações fiscais mais longo do que o estatuído para as contra-ordenações em geral, encerra uma desigualdade de tratamento arbitrária, sem fundamento razoável ou material bastante dos arguidos em processos de contra-ordenação fiscal em comparação com os arguidos em outros processos de contra-ordenação.

## ACÓRDÃO N.º 315/97

DE 17 DE ABRIL DE 1997

**Desatende a questão prévia de não conhecimento do objecto do recurso e ordena a prossecução dos trâmites subsequentes do recurso de constitucionalidade.**

Processo: n.º 824/96.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — Constitui pressuposto do recurso previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional que a norma arguida de inconstitucional tenha sido aplicada pelo tribunal a quo e que tenha sido julgada anteriormente inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, não sendo necessário, para que se abra esta via de recurso, que a parte interessada haja suscitado a questão de inconstitucionalidade durante o processo.
- II — O Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84 de 14 de Agosto (Lei da Segurança Social) mas este juízo de inconstitucionalidade não abrange a norma na sua globalidade, mas apenas um segmento ideal dela, isto é, apenas na medida em que o preceito isenta de penhora a parte das prestações devidas pelas instituições de segurança social que exceda um mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna do executado.
- III — O acórdão recorrido, considerando que a impenhorabilidade prevista no n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 28/84 abrangia as pensões de reforma pagas pela Segurança Social, aplica esta norma em sentido divergente ao da jurisprudência do Tribunal Constitucional, na medida em que tomou a norma no seu todo, sem proceder a uma ponderação em concreto sobre se o montante da pensão excedia ou não «o mínimo adequado e necessário a uma sobrevivência condigna», para aferir a sua conformidade ou desconformidade com os preceitos constitucionais. Deste modo, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade de recurso.

## ACÓRDÃO N.º 320/97

DE 17 DE ABRIL DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 127.º do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 141/97.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já apreciou a conformidade à Constituição da norma contida no artigo 127.º do Código de Processo Penal, tendo sempre decidido por unanimidade não julgar inconstitucional tal norma. II — Nesses arestos, o Tribunal entendeu que a livre apreciação da prova não pode ser entendida como uma actividade puramente subjectiva, emocional e portanto não fundamentada juridicamente. Tal princípio, no entendimento do Tribunal, concretiza-se numa valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitirá ao julgador objectivar a apreciação dos factos, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão. Trata-se, assim, de um princípio de liberdade para a objectividade, e não para o arbítrio.
- III — Não havendo, assim, confusão entre livre apreciação e apreciação arbitrária discricionária ou caprichosa da prova, e tendo ainda em conta que o princípio da livre apreciação da prova visa também alcançar a verdade material, o Tribunal Constitucional entendeu que a norma contida no artigo 127.º do Código de Processo Penal não viola o disposto no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- IV — O recorrente parece, agora, em resposta à exposição elaborada ao abrigo do artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, pretender a apreciação pelo Tribunal Constitucional da prova produzida no processo e da conformidade da decisão tomada pelo tribunal *a quo* com os respectivos fundamentos. Porém, sendo o presente recurso interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional, o seu objecto é

constituído pela apreciação da conformidade à Constituição de normas jurídicas, não cabendo ao Tribunal Constitucional proceder à valoração da prova produzida no processo ou à análise da consistência lógica do raciocínio decisório.

- V — Para além do mais, a possibilidade de uma decisão contrária aos fundamentos decisórios não é senão uma pretensa interpretação normativa. Não é aceitável na perspectiva da lógica normativa decorrente do sistema legal que uma decisão contrária aos fundamentos seja considerada coisa diferente de uma decisão não fundamentada e, conseqüentemente, que seja configurável como norma ou interpretação normativa de uma norma aquilo que é apenas violação da mesma norma.
- VI — Por outro lado, ainda se poderia dizer que, se o recorrente entende ser inconstitucional a norma que permite que o tribunal a quo tome uma decisão num sentido quando os respectivos fundamentos decisórios apontam num sentido diferente, a interpretação normativa em causa relacionar-se-á, sobretudo, com a norma que consagra o dever de motivar as decisões judiciais, eventualmente até apenas com a sua aplicação, e não com as regras relativas à apreciação da prova pelo julgador.

## ACÓRDÃO N.º 326/97

DE 17 DE ABRIL DE 1997

Não toma conhecimento do recurso na parte relativa às normas dos artigos 668.º, n.º 1, alínea d), última parte, e 722.º, n.º 2, ambas do Código de Processo Civil, e não julga inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Processo: n.º 664/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — Não tendo o recorrente suscitado durante o processo qualquer questão de constitucionalidade relativamente às normas do artigo 668.º, n.º 1, alínea d), última parte, e do artigo 722.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Civil, não se verifica um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que, nesta parte, se não conhece do objecto do recurso.
- II — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de associações públicas, incluindo a referente à obrigatoriedade de inscrição, não abrange a eliminação da faculdade até então concedida de, em certas circunstâncias, se exercer, de forma não profissional, uma actividade em princípio reservada por lei a quem se encontrar inscrito numa associação pública, conforme se concluiu no Acórdão deste Tribunal n.º 252/97.
- III — A reserva, em geral, do exercício da advocacia e do patrocínio judiciário a advogados inscritos numa ordem profissional tem que ver com o adequado funcionamento das instâncias judiciárias e, portanto, com o próprio exercício tanto do direito à justiça como da função judicial, razões que são também suficientes para legitimar uma solução legal que não confere a alguém, só pelo simples facto de possuir a qualificação académica necessária à inscrição na Ordem, o direito de exercer a advocacia, ainda que em causa própria.

- IV — Por outro lado, o artigo 53.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados, em causa, não contém uma medida restritiva nem uma limitação desproporcionada e não atinge «direitos adquiridos» que mereçam especial tutela, conforme se apurou no Acórdão citado.
- V — Eventuais expectativas de auto-patrocínio não poderão situar-se em plano superior ao dos interesses que se visam garantir com a obrigatoriedade de inscrição, sendo que o acesso ao direito e aos tribunais se encontra em qualquer caso assegurado, sem violação do princípio da igualdade, pois não se vê fundamento válido para tratar os licenciados em direito de forma diferente da de qualquer outro cidadão que tenha de recorrer a um advogado para o representar em juízo.
- VI — Não se verifica violação ou restrição relevante do direito à liberdade de expressão e informação, dado que num processo judicial o exercício da liberdade de expressão tem lugar em termos institucionais, ou seja, está orientado para a finalidade última do próprio processo que é a realização da justiça e não para a satisfação de motivações íntimas das partes. Nessa medida não releva que a parte não possa exprimir ela própria as suas ideias e os factos que reputa essenciais, pois poderá sempre transmiti-los ao seu mandatário.

## ACÓRDÃO N.º 327/97

DE 17 DE ABRIL DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 92.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano (RAU).**

Processo: n.º 699/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

- I — É o legislador autorizado que vem distinguir entre «contratos celebrados por força do exercício do direito a um novo arrendamento» (artigos 90.º e seguintes do RAU) e contratos ditos de «duração limitada», designação esta utilizada na epígrafe da subsecção que abrange os artigos 98.º e seguintes do RAU, e que são contratos novos no sentido de não terem conexão com outros anteriores. Aliás, no contexto do diploma e quanto ao conteúdo dos contratos a celebrar, o alcance da distinção quase se limita apenas ao estabelecimento do regime de renda condicionada para o primeiro contrato a celebrar ao abrigo do artigo 92.º
- II — A Lei n.º 42/90, de 10 de Agosto, que autorizou o Governo a legislar em matéria de arrendamento urbano, ao referir-se na alínea h) do seu artigo 2.º à «liberdade de estipular limites certos à duração efectiva dos arrendamentos futuros», permitiu ao legislador autorizado entender como incluídos nesta categoria tanto os novos contratos que têm por pressuposto contratos anteriores cuja cessação ocorrera, como contratos novos sem conexão com contratos anteriores, do que resulta que, quanto à norma apreciada, não ocorre inconstitucionalidade orgânica.
- III — A recorrente aponta ainda como norma violada o n.º 2 do artigo 168.º da Constituição, reportando-se à própria lei de autorização legislativa. Sobre este ponto e, especificamente, sobre a alínea h) do artigo 2.º da Lei n.º 42/90, já teve o Tribunal Constitucional oportunidade de se pronunciar no Acórdão n.º 311/93, tirado em fiscalização abstracta sucessiva. Aí se entendeu não padecer tal norma dos vícios que lhe vinham imputados e para as considerações então formuladas agora se remete.

IV — Por sua vez, e no que respeita à norma em questão, mais concretamente, a autorização legislativa não viola o n.º 2 do artigo 168.º da Constituição visto que, mais do que estabelecer o sentido da legislação futura, ela própria procedeu à determinação do conteúdo preceptivo dos comandos a emitir.

## ACÓRDÃO N.º 328/97

DE 17 DE ABRIL DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 712.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, enquanto aplicada na fase cível do processo falimentar.**

Processo: n.º 824/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional criou uma firme orientação jurisprudencial, vinda já da Comissão Constitucional, de acordo com a qual se acha constitucionalmente assegurado o duplo grau de jurisdição quanto às decisões condenatórias e às respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais.
- II — No entanto, fora desse específico âmbito, entende-se não se achar constitucionalmente garantido o duplo grau de jurisdição, reconhecendo-se ao legislador ampla liberdade de conformação para estabelecer requisitos de admissibilidade dos recursos. De um modo geral, e como expoente de uma linha de jurisprudência que não se considera de alterar, pode afirmar-se que, fora do domínio penal, o princípio da efectividade do direito ao recurso, a implicar duplo grau de jurisdição, não constitui garantia constitucional, tendo apenas «o alcance de uma proibição ao legislador de eliminar pura e simplesmente a faculdade de recorrer em todo e qualquer caso ou de a inviabilizar na prática».
- III — Comportando o processo de falência uma fase declarativa e uma fase executiva, podendo esta última dar lugar ou não a processo criminal, não existe todavia, naquela primeira fase, matéria de enquadramento jurídico-penal, pelo que não faz sentido apelar para a observância do disposto no artigo 32.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 329/97

DE 17 DE ABRIL DE 1997

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 168.º, n.º 1, alínea a), do Código de Justiça Militar e julga inconstitucional a norma contida no artigo 193.º, n.º 1, alínea c), do mesmo Código, na medida em que estabelece pena desproporcionadamente superior à prevista para o mesmo tipo de crime no Código Penal.

Processo: n.º 230/96.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — Como se afirmou no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 958/96, uma alteração da medida da pena fundamentada na afectação de bens jurídicos acessoriamente protegidos não afrontará o princípio da igualdade. Na verdade, este princípio, consagrado no artigo 13.º da Constituição, impõe a proibição de discriminações arbitrárias, não devidamente justificadas nas especialidades fácticas de imediato significado valorativo, compatível com o quadro de valores constitucionais.
- II — Pode assim afirmar-se que uma diferenciação entre as penalidades de um crime previsto simultaneamente no Código Penal e no Código de Justiça Militar se encontra legitimada, na medida em que tal distinção assentará, não apenas no desvalor do dano ou perigo de dano para os interesses fundamentais da comunidade, comumente tutelados por ambas as incriminações, mas também na violação de algum dever militar, ofensa à segurança ou à disciplina das forças armadas ou aos interesses militares da defesa nacional, unicamente valoradas pela incriminação militar.
- III — O princípio da proporcionalidade, em conjugação com o princípio da igualdade, imporá que as medidas das penas em confronto não sejam de tal forma diversas que se descaracterize em absoluto a valoração subjacente ao tipo de ilícito indiciada pela medida abstracta da pena. Assim, tal princípio imporá que a agravação dos limites da pena do crime militar seja adequada ao acréscimo valorativo decorrente do facto de se estar perante um crime

praticado por um agente sobre o qual impendem deveres específicos, relacionados com a sua função.

- IV — Contudo, e na medida em que as situações previstas por ambas as normas têm amplas zonas de sobreposição, tal coincidência deve reflectir-se nas respectivas medidas legais da pena, de forma a permitir um tratamento próximo (ou mesmo idêntico) em casos semelhantes e um tratamento distinto nos casos em que de forma nítida sobressaia o incumprimento do dever que sobre o agente impende, e a conseqüente afectação do valor acrescidamente tutelado pelo crime militar.

## ACÓRDÃO N.º 330/97

DE 17 DE ABRIL DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal.**

Processo: n.º 254/95.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

### SUMÁRIO:

- I — O «direito a ser ouvido», enquanto direito de oportunidade processual efectiva de discutir e tomar posição sobre quaisquer decisões, particularmente as tomadas contra o arguido, integra as garantias de defesa, no que à respectiva estratégia respeita, de outro modo se violando o princípio do contraditório. Compreende-se que assim seja, uma vez que, em princípio, a faculdade de alteração da incriminação constante da acusação, se operada sem ao arguido se dar ensejo de a conhecer e de organizar a sua defesa em função da mesma, pode-lhe causar grave prejuízo.
- II — De qualquer modo, se a alteração não implicar modificação do critério essencial do interesse protegido, não se vê como pode ficar afectado o direito de defesa do arguido. É que, nestes casos, não estamos perante uma diversidade essencial de qualificação quando da diversidade do tipo incriminador não resulta uma alteração essencial do sentido da ilicitude do comportamento do agente, como geralmente sucede sempre que as normas estão entre si numa relação de especialidade.
- III — Tendo ocorrido redução da matéria de facto constante da acusação, relativamente à qual se tinha assegurado ao arguido o contraditório, essa redução teve como efeito autonomizar a norma incriminadora do artigo 144.º do Código Penal que o artigo 281.º do mesmo diploma consumira.
- IV — Não resultou, assim, da diversidade do tipo incriminador uma alteração essencial do sentido da ilicitude típica do comportamento do arguido, pelo que deverá concluir-se não haver lugar a censura jurídico-constitucional no concreto caso e no modo como foi interpretada e aplicada a normação

questionada (artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal), intocada que se mostra a plenitude das garantias de defesa, assegurada pelo n.º 1 do artigo 32.º da Constituição da República.

## ACÓRDÃO N.º 339/97

DE 23 DE ABRIL DE 1997

Julga inconstitucional a norma do § 1.º do artigo 566.º do Código de Processo Penal de 1929, na dimensão em que impede que seja decretado um ulterior adiamento da audiência de julgamento quando o arguido, notificado da nova data do julgamento e tendo manifestado a intenção de estar presente nessa audiência, venha a faltar na data marcada, por estar comprovadamente impossibilitado de comparecer por motivo justificado.

Processo: n.º 663/96.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Ribeiro Mendes.

### SUMÁRIO:

- I — No que diz respeito à constitucionalidade dos regimes de julgamento penal de arguidos ausentes, o Tribunal Constitucional tem tido uma orientação jurisprudencial uniforme e pacífica, tendendo a considerar inconstitucionais as normas que permitem o julgamento de arguidos não presentes na audiência, quer no que toca ao Código de Processo Penal de 1929, quer no que toca ao Código de Justiça Militar e outros diplomas sancionatórios.
- II — Todavia, desta orientação jurisprudencial uniforme e pacífica não pode inferir-se que está postergada, em termos absolutos, a possibilidade de, em quaisquer circunstâncias, se proceder a julgamento à revelia do arguido no âmbito do processo penal.
- III — Porém, no caso *sub judicio*, a norma desaplicada — a do § 1.º do artigo 566.º do Código de Processo Penal de 1929 — está afectada de inconstitucionalidade.

De facto, o arguido não compareceu no tribunal nas datas marcadas para julgamento, mas justificou, nos termos legais, as suas faltas, invocando razões de saúde, nomeadamente um internamento hospitalar coincidente com a data marcada para o julgamento com a cominação do § 1.º

do artigo 566.º do Código de Processo Penal de 1929, tendo desde sempre mostrado, pelo seu comportamento, que não se alheara do processo.

- IV — Por isso, não-de valer idênticas razões às adoptadas no Acórdão n.º 212/93 para inconstitucionalizar também o § 1.º do artigo 566.º do Código de Processo Penal de 1929, na dimensão em que impede que seja decretado um ulterior adiamento quando o arguido, notificado da nova data do julgamento, e tendo manifestado a intenção de estar presente na audiência de julgamento, venha a faltar na data marcada, por estar comprovadamente impossibilitado de comparecer por motivo justificado.

## ACÓRDÃO N.º 343/97

DE 23 DE ABRIL DE 1997

Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do § 1.º do artigo 667.º do Código de Processo Penal de 1929, quando aplicada por força do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, a processos pendentes à data da entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987 e na medida em que permite ao tribunal superior fazer uma diversa qualificação dos factos (em sede de incriminação ou de circunstâncias modificativas) em recurso interposto apenas pelo réu.

Processo: n.º 163/96.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Nunes de Almeida.

### SUMÁRIO:

I — Sendo certo que o Tribunal Constitucional tem expressado o entendimento de que o n.º 4 do artigo 29.º da Constituição, na parte em que se reporta à aplicação retroactiva das leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido, visa apenas a aplicação da lei de carácter substantivo, não se aplicando aos preceitos processuais, no Acórdão n.º 250/92 veio a decidir-se estar em causa «a questão da constitucionalidade de normas que têm a ver directamente com a pena aplicável», tendo-se ali concluído que, «apesar de o n.º 2 do § 1.º do artigo 667.º assegurar neste caso a defesa dos arguidos, tem-se como certo que a norma em questão, ao permitir a agravação da pena em recurso interposto apenas pelo arguido, ofende o princípio consignado na parte final do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição, ou seja, o princípio da aplicação retroactiva das leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido».

O Acórdão n.º 451/93 veio a sufragar este entendimento.

II — É certo que estes arestos se reportam directamente ao n.º 2 do § 1.º do artigo 667.º do Código de Processo Penal de 1929, mas a questão de constitucionalidade que vem suscitada, não pode deixar de se enquadrar e de ser analisada à luz do mesmo parâmetro constitucional: o da aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido.

III — Não pode deixar de se reconhecer que a norma cuja aplicação foi recusada pela decisão recorrida, na medida em que consente a alteração da qualificação dos factos quer no seu efeito incriminatório quer no que releva quanto a circunstâncias modificativas da pena em recurso interposto apenas pelo arguido, se encontra afectada de inconstitucionalidade material por violação do princípio da aplicação retroactiva das leis de conteúdo mais favorável, constante da parte final do n.º 4 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa.

## ACÓRDÃO N.º 347/97

DE 29 DE ABRIL DE 1997

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 37.º e 168.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais.**

Processo: n.º 139/95.

1ª Secção

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

### SUMÁRIO:

- I — O que a norma contida no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição impõe é que os critérios a aplicar pelos avaliadores dos magistrados judiciais no exercício da sua tarefa de avaliação estejam legalmente fixados e respeitem os princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.
- II — A ponderação dos resultados das inspecções no processo de avaliação dos magistrados judiciais em nada colide com o referido preceito constitucional. Na verdade, trata-se de um meio para se alcançar um resultado que deverá espelhar efectivamente a actividade profissional do avaliado, na medida em que os resultados das inspecções reflectam uma apreciação concreta e isenta dessa mesma actividade.
- III — Como, na avaliação dos magistrados, está em causa a prossecução do interesse colectivo, no âmbito de uma relação jurídica em que um dos sujeitos surge investido de poderes de autoridade, deve reconhecer-se que a avaliação profissional dos magistrados judiciais consubstancia o exercício de uma actividade administrativa.
- IV — A finalidade principal que presidiu à inserção da norma constante do n.º 3 do artigo 214.º no texto constitucional foi a abolição do carácter facultativo da jurisdição administrativa, e não a consagração de uma reserva de competência absoluta dos tribunais administrativos.

- V — Não existe impedimento constitucional à atribuição pontual e fundamentada de competência aos tribunais judiciais para a apreciação de determinadas questões de natureza administrativa.
- VI — A norma constante do artigo 214.º, n.º 3, da Constituição, na medida em que consagrou constitucionalmente uma solução previamente ensaiada no plano infraconstitucional, não teve a intenção de ferir de inconstitucionalidade material superveniente normas que, apesar de uma aparente contradição literal, integravam coerentemente o regime então vigente, e que, por isso, são compatíveis com o sentido normativo que se apura do referido preceito constitucional, tendo em conta os elementos interpretativos histórico e teleológico.

## ACÓRDÃO N.º 348/97

DE 29 DE ABRIL DE 1997

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 14.º, n.º 2, do Código do Imposto de Capitais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/82, de 21 de Maio, relativa à não permissão da ilisão da presunção de onerosidade dos mútuos feitos pelas sociedades aos seus sócios.

Processo: n.º 63/96.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

### SUMÁRIO:

- I — Da Constituição, e nomeadamente do seu artigo 107.º, n.º 2, não pode retirar-se a conclusão de ser vedada entre nós a tributação de rendimentos presumidos, ou a utilização de presunções na determinação da base tributável.
- II — No âmbito dos impostos fiscais, a sua repartição deve obedecer ao princípio da igualdade tributária, fiscal ou contributiva, que se concretiza na generalidade e uniformidade dos impostos, sendo que a generalidade do dever de pagar impostos significa o seu carácter universal (não discriminatório), e a uniformidade (igualdade) significa que a repartição dos impostos pelos cidadãos há-de obedecer a um critério idêntico para todos, que é o da capacidade contributiva.
- III — A tributação conforme com o princípio da capacidade contributiva implicará a existência e a manutenção de uma efectiva conexão entre a prestação tributária e o pressuposto económico seleccionado para objecto do imposto.
- IV — A norma do artigo 14.º, n.º 2, do Código do Imposto de Capitais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/82, de 21 de Maio, ao estabelecer, sem possibilidade de ilisão, a presunção de onerosidade dos mútuos e das aberturas de créditos efectuados pelas sociedades a favor dos respectivos sócios, admitindo porém tal ilisão, nos mútuos e aberturas de créditos

dos sócios à sociedade, das sociedades a terceiros, ou ocorridos entre pessoas singulares, viola o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 353/97

DE 30 DE ABRIL DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, na redacção do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro.**

Processo: n.º 127/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Alves Correia.

### SUMÁRIO:

- I — É a seguinte a redacção da norma impugnada (a do n.º 2 do artigo 104.º do Código de Processo Penal, tal como resultou do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro):

«Correm em férias os prazos relativos a processos nos quais devam praticar-se os actos referidos no n.º 2 do artigo anterior, excepto quando tal possa redundar em prejuízo da defesa».

- II — Tal redacção difere da anterior apenas na ressalva final, pelo que a questão de constitucionalidade agora suscitada é inteiramente idêntica à que, por repetidas vezes, este Tribunal já abordou uma vez que o que está em causa não é a excepção, mas sim a regra que a antecede.
- III — Na medida em que a revisão do Código de Processo Penal operou um adiamento à norma, em termos, justamente, de ela não ser aplicável nos casos em que de tal regra possam resultar prejuízos para a defesa, a relevância da questão parece ter-se definitivamente deslocado do plano da constitucionalidade — de que cabe a este Tribunal cuidar — para o plano da aplicação da lei — sobre o qual não cabe a este Tribunal pronunciar-se, desde que o entendimento da norma aplicada não seja desconforme com a Constituição.
- IV — Ora, se a solução consagrada no n.º 2 do artigo 104.º do Código de Processo Penal quanto à contagem dos prazos de recurso em casos de arguidos pre-

... era constitucionalmente conforme na sua versão originária, por maioria de razão há-de sê-lo na sua actual redacção.

## ACÓRDÃO N.º 354/97

DE 30 DE ABRIL DE 1997

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 317/95, de 29 de Fevereiro), relativa à pensão de reforma de ex-funcionários ultramarinos.**

Processo: n.º 678/96.

2ª Secção

Recorrente: Caixa Geral de Aposentações.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — As questões de constitucionalidade que ao Tribunal cumpre conhecer ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, são apenas aquelas em que a norma arguida de inconstitucional viola, directa ou imediatamente, uma norma ou princípio constitucional, e não também os casos de inconstitucionalidade indirecta (ou seja, aqueles casos em que a violação da Lei Fundamental ocorre porque, em primeira linha, existe uma violação de um preceito de lei infraconstitucional).
- II — Esta última será a situação dos autos — suposto, obviamente, que o direito internacional convencional tem primazia sobre o direito interno; que o Acordo celebrado entre Portugal e a República de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 524-M/76, é direito internacional convencional, vinculante na ordem jurídica interna; e que ele é violado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro.
- III — O Tribunal não precisa, no entanto, de decidir as questões por último enunciadas, porque os casos de contrariedade de norma constante de acto legislativo com uma convenção internacional só podem ser objecto de recurso para o Tribunal Constitucional — recurso que é «restrito às questões de natureza jurídico-constitucional e jurídico-internacional implicadas na decisão recorrida» (cfr. n.º 2 do artigo 71.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro) — na hipótese prevista na alínea i) do artigo 70.º da mesma Lei. Ou seja, só pode recorrer-se para este Tribunal das decisões «que

recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou a apliquem em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a questão pelo Tribunal Constitucional».

- IV — Por conseguinte, para o Tribunal se poder pronunciar sobre a matéria envolvida nas questões que se enunciaram, tinha que verificar-se um primeiro pressuposto, a saber: ter sido o recurso interposto ao abrigo da mencionada alínea i) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional. Tal não aconteceu, porém.
- V — A norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 238/90, de 29 de Fevereiro), quando interpretada no sentido de que nela se não exige que os funcionários e agentes da Administração Pública das ex-províncias ultramarinas possuam a nacionalidade portuguesa para lhes poder ser atribuída a pensão de aposentação requerida ao abrigo daquele decreto-lei, não é inconstitucional.
- VI — De facto, em direitas contas, o que o legislador fez foi abrir aos servidores da Administração Pública dos ex-territórios portugueses do Ultramar que reuniam as condições para a aposentação, mas que, por força das circunstâncias em que ocorreu o processo de descolonização, se viram privados do direito à respectiva pensão e forçados a sair das suas terras e vir para Portugal, a possibilidade de a receber.

É com isso, o que procurou foi colocá-los em situação idêntica à daqueles que, tendo exercido funções semelhantes às suas, a mudança histórica não privou desse direito. É, pois, uma medida fundada em razões de justiça. Não uma decisão arbitrária, nem discriminatória. Por isso mesmo, não pode ela violar a igualdade.

## RECLAMAÇÕES

## ACÓRDÃO N.º 147/97

DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997

Defere a reclamação contra não admissão do recurso, quer por já se poderem considerar esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam, quer por a decisão recorrida ter aplicado as normas cuja aplicação foi suscitada.

Processo: n.º 849/96.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

### SUMÁRIO:

- I — Compete ao Tribunal Constitucional decidir se, nos recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, a decisão a impugnar admite recurso ordinário, cumprindo, para tal, atender à interpretação que os tribunais da ordem judiciária comum façam, de modo constante e uniforme, das normas que regem a admissão dos recursos ordinários.
- II — Não existindo, ao nível dos tribunais judiciais, uma jurisprudência firme ou, pelo menos, acentuadamente maioritária, que indubitavelmente perfilhe o entendimento sustentado no despacho recorrido — o de que seria possível o recurso de «questões de direito» dirimidas na decisão instrutória, em segmento anterior e autónomo ao que contém a pronúncia, do arguido — não tem o Tribunal Constitucional de perfilhar a óptica de harmonia com a qual daquele despacho ainda cabia recurso ordinário, a esgotar necessariamente pelo recorrente.
- III — É de admitir o recurso de constitucionalidade quando a decisão recorrida, ainda que em prisma indiciário, haja acolhido uma interpretação normativa que, previamente à sua prolação, tenha sido questionada pelo recorrente do ponto de vista da sua compatibilidade constitucional, a qual vai condicionar o processo até à fase de julgamento, com implicações no estatuto do arguido.

## ACÓRDÃO N.º 278/97

DE 9 DE ABRIL DE 1997

**Defer a reclamação contra a não admissão do recurso, por não se poder considerar manifestamente infundado o requerimento de interposição do mesmo.**

Processo: n.º 67/97.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

### SUMÁRIO:

- I — Para o efeito da suscitação da questão de constitucionalidade é irrelevante que o recorrente, em vez de dizer que tal norma deve ser julgada inconstitucional, tenha dito que «deve ser declarada a [sua] inconstitucionalidade», pois é esta uma incorrecção de linguagem que, para além de ser corrente, não afecta a substância das coisas.
- II — A existência de uma «corrente jurisprudencial uniforme e reiterada, embora não unânime, sobre a questão jurídico-constitucional suscitada» não obriga a qualificar o recurso como «manifestamente infundado»: desde logo — e sem curar, agora, de saber se o facto de o recurso ser «manifestamente infundado», fora do caso em que o juiz recorrido o tenha rejeitado com esse fundamento, pode determinar o indeferimento de uma reclamação de um despacho de rejeição do recurso —, porque não existe unanimidade quanto à solução a dar à questão de constitucionalidade.
- III — Tal recurso será, isso sim, uma questão simples para os efeitos do disposto no artigo 78.º-A da Lei do Tribunal Constitucional. Sê-lo-á, muito principalmente, porque o recorrente suscitou a questão de constitucionalidade sem adiantar quaisquer razões ou argumentos que não hajam sido já amplamente ponderados.

**ACÓRDÃOS**  
**DO 1.º QUADRIMESTRE DE 1997**  
**NÃO PUBLICADOS**  
**NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 2/97, de 14 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade de normas jurídicas.

**Acórdão n.º 3/97, de 14 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere o requerimento de suspensão de instância por já ter transitado em julgado o Acórdão n.º 825/96.

**Acórdão n.º 4/97, de 14 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere o requerimento de arguição de nulidade da notificação de conta de custas.

**Acórdão n.º 5/97, de 14 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Desatende a arguição de nulidade do Acórdão n.º 502/96.

**Acórdão n.º 7/97, de 14 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 8/97, de 14 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 9/97, de 14 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 10/97, de 14 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 11/97, de 14 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 1019/96.

**Acórdão n.º 12/97, de 14 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Revoga o despacho do relator e admite liminarmente o pedido de apoio judiciário formulado pelo reclamante.

**Acórdão n.º 13/97, de 14 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de exaustão dos recursos ordinários. (Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Fevereiro de 1997.)

**Acórdãos n.ºs 14/97 e 15/97, de 14 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 760/95, 761/95 e 118/96.

**Acórdão n.º 18/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 21/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de exaustão dos recursos ordinários.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 29 de Abril de 1997.)

**Acórdão n.º 22/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade de normas jurídicas.

**Acórdão n.º 23/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 1128/96.

**Acórdão n.º 24/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e a norma em causa não ter sido aplicada pela decisão recorrida com a interpretação apontada pelo recorrente.

**Acórdão n.º 25/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente, mesmo após o convite ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, não ter indicado todos os elementos em falta.

**Acórdão n.º 26/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 27/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 760/95.

**Acórdão n.º 28/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 1139/96.

**Acórdão n.º 29/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 226/92.

**Acórdão n.º 30/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 760/95 e 761/95.

**Acórdão n.º 31/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 33/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 1139/96.

**Acórdão n.º 34/97, de 15 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo a questão de constitucionalidade relativa a algumas normas e por a decisão recorrida não ter feito aplicação da única norma cuja questão de constitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 35/97, de 21 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 36/97, de 21 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 1238/96.

**Acórdão n.º 37/97, de 21 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdãos n.ºs 40/97 a 42/97, de 21 de Janeiro de 1997 (2.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma constante do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 6 de Fevereiro, enquanto aplicável a pessoas singulares, mas tão-só na parte em que ela, ao cominar a coima de contra-ordenação que define, fixa o respectivo limite máximo em montante superior ao limite máximo estabelecido na respectiva lei-quadro, na versão de 1989.

**Acórdão n.º 43/97, de 23 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade de normas jurídicas.

**Acórdão n.º 44/97, de 23 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma com a interpretação que os recorrentes reputam de inconstitucional.

**Acórdão n.º 45/97, de 23 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Desatende pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 1164/96.

**Acórdão n.º 46/97, de 23 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 1169/96.

**Acórdão n.º 47/97, de 23 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma arguida de inconstitucional e a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 48/97, de 23 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 455/87 e 325/93.

**Acórdão n.º 49/97, de 23 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 760/95.

**Acórdãos n.ºs 50/97 e 51/97, de 23 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Não julgam inconstitucional a norma constante do artigo 10.º, n.º 2, da Postura sobre Sistema de Lixos e Higiene Pública aprovada por deliberações da Câmara Municipal de Paredes, de 30 de Dezembro de 1987 e de 13 de Outubro de 1995, e publicada por Edital de 23 de Outubro de 1995.

**Acórdão n.º 52/97, de 23 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 64/88 e 159/88.

**Acórdão n.º 54/97, de 23 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro).

**Acórdão n.º 55/97, de 23 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 56/97.

**Acórdão n.º 57/97, de 23 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 1241/96.

**Acórdão n.º 58/97, de 29 de Janeiro de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 322/93.

**Acórdão n.º 59/97, de 4 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdãos n.ºs 60/97 e 61/97, de 4 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhecem do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdãos n.ºs 62/97 e 63/97, de 4 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 1223/96.

**Acórdão n.º 64/97, de 4 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 575/96 e 956/95.

**Acórdão n.º 65/97, de 4 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 746/96 e 956/96.

**Acórdão n.º 66/97, de 4 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais os artigos 410.º, n.ºs 1, 2 e 3, e 433.º do Código de Processo Penal de 1987.

**Acórdãos n.ºs 69/97 a 81/97, de 4 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 760/95, 761/95 e 118/96.

**Acórdão n.º 82/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 1218/96.

**Acórdão n.º 83/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja constitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 84/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada na interpretação cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 85/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 1218/96.

**Acórdão n.º 86/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por as normas questionadas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 87/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 89/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 605/92.

**Acórdãos n.ºs 91/97 e 92/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhecem do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdãos n.ºs 93/97 a 108/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 381/96, 761/95 e outros.

**Acórdão n.º 109/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 631/94 e 194/95.

**Acórdão n.º 110/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, enquanto fixa os montantes da coima aplicável a pessoas colectivas que tenham a funcionar estabelecimentos para acolhimento de pessoas idosas, sem alvará.

**Acórdão n.º 111/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 184/92.

**Acórdão n.º 112/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro).

**Acórdão n.º 114/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Determina o processamento em separado do recurso de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 115/97, de 5 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por não ter sido suscitada durante o processo a questão de constitucionalidade da norma aplicada pela decisão de que se pretende recorrer.

**Acórdão n.º 119/97, de 19 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 322/93.

**Acórdão n.º 120/97, de 19 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdãos n.ºs 122/97 e 123/97, de 19 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 1139/96 e 1140/96.

**Acórdão n.º 124/97, de 19 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.º 1019/96 e 1080/96.

**Acórdão n.º 125/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 126/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 127/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento da reclamação por falta de objecto.

**Acórdão n.º 128/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento da reclamação por intempestividade.

**Acórdão n.º 129/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 1114/96.

**Acórdão n.º 130/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 8/97.

**Acórdão n.º 131/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 73.º, n.º 2, do Código das Expropriações.

**Acórdão n.º 132/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente, mesmo após o convite ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei do Tri-

bunal Constitucional, não ter indicado, de forma clara e perceptível, a concreta questão que pretende ver apreciada.

**Acórdão n.º 133/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de forma clara e perceptível, uma questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdãos n.ºs 134/97 e 135/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 760/95.

**Acórdão n.º 136/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, na parte em que estabelece em valor superior ao regime geral fixado na versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, um limite máximo da coima aplicável à contra-ordenação ali prevista.

**Acórdão n.º 137/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 381/96. **Acórdãos n.ºs 138/97 a 144/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 1223/96.

**Acórdão n.º 145/97, de 25 de Fevereiro de 1997 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 1203/96.

**Acórdão n.º 146/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 148/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 724/95.

**Acórdão n.º 149/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 150/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma já julgada inconstitucional.

**Acórdão n.º 151/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente, mesmo após o convite ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, não ter indicado todos os elementos em falta.

**Acórdão n.º 152/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por as questões que o recorrente pretende ver apreciadas serem questões já definitivamente julgadas por decisão transitada do Supremo Tribunal Militar.

**Acórdãos n.ºs 153/97 a 155/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 760/95.

**Acórdão n.º 156/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 322/93.

**Acórdãos n.ºs 157/97 a 164/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 1139/96 e 1140/96.

**Acórdão n.º 165/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 40/97 e 41/97.

**Acórdão n.º 166/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 210/93 e 264/93.

**Acórdão n.º 167/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Ordena o prosseguimento dos autos para alegações.

**Acórdão n.º 168/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 162/95.

**Acórdão n.º 169/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma constante do 192.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Março de 1962.

**Acórdão n.º 170/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Decide remeter os autos ao tribunal recorrido, com processamento em separado do incidente suscitado.

**Acórdãos n.ºs 171/97 e 172/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 40/97.

**Acórdão n.º 173/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 157/96.

**Acórdão n.º 174/97, de 26 de Fevereiro de 1997 (2.ª Secção):** Decide remeter os autos ao tribunal recorrido, com processamento em separado do incidente suscitado.

**Acórdão n.º 182/97, de 5 de Março de 1997 (Plenário):** Decide mandar notificar os partidos políticos indicados no texto do acórdão para, no prazo de 20 dias, cada um deles se pronunciar, querendo, sobre a matéria descrita, na parte que ao mesmo respeita, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

**Acórdãos n.ºs 183/97 e 184/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Indeferem a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 185/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Defere a reclamação contra não admissão do recurso por ter ocorrido uma efectiva desaplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 186/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por a decisão de que se pretende recorrer não ter aplicado uma das normas arguidas de inconstitucionalidade, e porque, qualquer que fosse o entendimento quanto à outra questão de constitucionalidade, ele nenhum efeito útil teria na decisão recorrida

**Acórdão n.º 187/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por o então recorrente não ter recolocado perante o tribunal de recurso a questão de constitucionalidade que pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional. (Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Maio de 1997.)

**Acórdão n.º 188/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 37/97.

**Acórdão n.º 189/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não verificação dos pressupostos dos recursos previstos nas alíneas g) e i) do artigo 70.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 190/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada qualquer questão de constitucionalidade relativa a normas e por a inconstitucionalidade por omissão não poder ser objecto do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 191/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 40/97.

**Acórdão n.º 192/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 162/95.

**Acórdão n.º 193/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 419.º, n.º 2, e julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 194/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 2 do artigo 24.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

**Acórdão n.º 195/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado perante o tribunal de recurso a questão de inconstitucionalidade que pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 196/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de interesse processual.

**Acórdão n.º 197/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma questionada com o sentido que o recorrente reputa de inconstitucional.

**Acórdão n.º 198/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucional e por a questão de ilegalidade suscitada não se referir a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 199/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 761/95.

**Acórdão n.º 200/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Aplica a uniformização de jurisprudência decidida no Acórdão n.º 430/94.

**Acórdão n.º 201/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 322/93.

**Acórdão n.º 202/97, de 11 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de interesse processual.

**Acórdão n.º 203/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por a decisão de que se pretende recorrer não ter aplicado a norma com o sentido inconstitucional atribuído pelos reclamantes.

**Acórdão n.º 204/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Não toma conhecimento do objecto da reclamação por falta de requerimento da mesma.

**Acórdão n.º 205/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdão n.º 206/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado uma questão de inconstitucionalidade relativamente a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 207/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdãos n.ºs 208/97 e 209/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Não conhecem dos recursos por os recorrentes, mesmo após o convite ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, não terem indicado todos os elementos em falta.

**Acórdão n.º 210/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso

por falta de exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdão n.º 211/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente, mesmo após o convite ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, não ter indicado todos os elementos em falta.

**Acórdão n.º 212/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 175/97.

**Acórdão n.º 213/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 760/95 e 761/95.

**Acórdão n.º 214/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 381/96.

**Acórdãos n.ºs 215/97 a 218/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 1223/96.

**Acórdão n.º 219/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 264/93.

**Acórdão n.º 220/97, de 11 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 1139/96 e 1140/96.

**Acórdão n.º 221/97, de 12 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Desatende a reclamação por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade de normas jurídicas.

**Acórdão n.º 222/97, de 12 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 753/96.

**Acórdão n.º 223/97, de 12 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 1223/96.

**Acórdão n.º 224/97, de 12 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 204/94.

**Acórdão n.º 230/97, de 12 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Atende a reclamação apresentada contra a condenação em custas, constante do Acórdão n.º 127/97, por não ter sido de iniciativa do reclamante a remessa do processo ao Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 231/97, de 12 de Março de 1997 (1.ª Secção):** Determina a devolução dos autos ao tribunal a quo.

**Acórdão n.º 232/97, de 12 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter ocorrido qualquer desaplicação de norma por constitucionalidade.

**Acórdão n.º 242/97, de 12 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 1139/96.

**Acórdão n.º 244/97, de 18 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 407.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 246/97, de 12 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 248/97, de 18 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente não ter suscitado uma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 250/97, de 18 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por as normas das convenções colectivas de trabalho não estarem sujeitas a fiscalização concreta da constitucionalidade a cargo do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 251/97, de 18 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 929/96.

**Acórdão n.º 253/97, de 18 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 86/97.

**Acórdão n.º 254/97, de 18 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 255/97, de 18 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 258/97, de 18 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais os n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º do Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro).

**Acórdão n.º 260/97, de 18 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas das alíneas e) e h) do n.º 1 do artigo 286.º do Código de Processo Tributário.

**Acórdão n.º 265/97, de 19 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 1139/96.

**Acórdão n.º 270/97, de 19 de Março de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso

por o recorrente não ter suscitado uma questão de constitucionalidade de norma jurídica, mas da própria decisão recorrida, não podendo ser tida como norma todo um diploma legal.

**Acórdão n.º 272/97, de 2 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por, durante o processo, não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 273/97, de 8 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de constitucionalidade de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 274/97, de 8 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter havido qualquer desaplicação de normas por inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 275/97, de 8 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alíneas b) e i), da Lei do Tribunal Constitucional, por não se verificarem os respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 276/97, de 8 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente, mesmo após o convite ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, não ter indicado todos os elementos em falta.

**Acórdão n.º 277/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado a norma impugnada na interpretação cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 279/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Desatende pedido de aclaração do Acórdão n.º 34/97.

**Acórdão n.º 280/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente, mesmo após o convite ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, não ter indicado todos os elementos em falta.

**Acórdão n.º 281/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 282/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdão n.º 283/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por falta de interesse processual.

**Acórdão n.º 284/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamen-

tos constantes do Acórdão n.º 935/96.

**Acórdão n.º 285/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 241/97.

**Acórdão n.º 286/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 184/92.

**Acórdãos n.ºs 287/97 a 289/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 1139/96e 1140/96.

**Acórdão n.º 290/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 171/97.

**Acórdão n.º 291/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Rectifica erro material do Acórdão n.º 172/97.

**Acórdão n.º 292/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Determina o processamento em separado do incidente relativo ao pedido de concessão de apoio judiciário.

**Acórdão n.º 293/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 917/97.

**Acórdão n.º 294/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação contra despacho do relator que fixou prazo para constituir mandatário.

**Acórdão n.º 295/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 296/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Não toma conhecimento do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea g), da Lei do Tribunal Constitucional, por falta de objecto.

**Acórdão n.º 297/97, de 9 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso, interposto ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea f), da Lei do Tribunal Constitucional, por não se verificarem os respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 298/97, de 16 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 329/94.

**Acórdão n.º 300/97, de 16 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 303/97, de 16 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional

a norma do artigo 35.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário.

**Acórdão n.º 304/97, de 16 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por ter sido interposta fora de prazo.

**Acórdão n.º 305/97, de 16 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Indefere a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 306/97, de 16 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade.

**Acórdão n.º 307/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por a decisão recorrida não ter aplicado as normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 308/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por falta de pressupostos.

**Acórdão n.º 309/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por não exaustão dos recursos ordinários.

**Acórdãos n.ºs 310/97 e 311/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Indeferem a reclamação por os recursos não terem sido interpostos com os requisitos formais exigidos pelo artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 312/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por não ter ocorrido qualquer desaplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 313/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece da reclamação por intempestividade.

**Acórdão n.º 314/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 316/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Julga extinto o recurso.

**Acórdão n.º 317/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Julga habilitada para prosseguir na causa, no lugar que foi ocupado pela recorrida, a habilitada Nova Ucal — Produtos Alimentares, L.da

**Acórdão n.º 318/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Indefere a reclamação contra o Acórdão n.º 128/97.

**Acórdão n.º 319/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso

por inutilidade superveniente.

**Acórdãos n.ºs 321/97 e 322/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 241/97 e 256/97.

**Acórdãos n.ºs 323/97 a 325/97, de 17 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Remetem para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 1139/96 e 1140/96.

**Acórdão n.º 331/97, de 22 de Abril de 1997 (Plenário):** Desatende a reclamação, confirmando o despacho do relator que não admitiu recurso para o plenário do Tribunal Constitucional, do Acórdão n.º 1128/96.

**Acórdão n.º 332/97, de 23 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Indefere as reclamações deduzidas e condena o reclamante como litigante de má fé.

**Acórdão n.º 334/97, de 23 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 335/97, de 23 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade ou de legalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 336/97, de 23 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade de normas, mas da própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 337/97, de 23 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de forma clara e perceptível, uma questão de constitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 338/97, de 23 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por o recorrente, mesmo após o convite ao abrigo do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional, não ter indicado todos os elementos em falta.

**Acórdão n.º 340/97, de 23 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 410.º, n.ºs 2 e 3, 432.º, alínea c), e 433.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 341/97, de 23 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 431.º, n.º 2, do Código de Justiça Militar.

**Acórdão n.º 342/97, de 23 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, constante do Acórdão n.º 1203/96.

**Acórdão n.º 344/97, de 29 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 345/97, de 29 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Ordena a constituição de traslado, de forma a poder remeter-se de imediato os autos de reclamação ao tribunal a quo.

**Acórdão n.º 346/97, de 29 de Abril de 1997 (1.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes dos Acórdãos n.ºs 760/95, 761/95 e 118/96.

**Acórdão n.º 349/97, de 30 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso quer por a norma questionada não ter sido aplicada pela decisão recorrida quer por, quanto a outra norma, a recorrente não ter suscitado a questão da sua constitucionalidade de modo adequado.

**Acórdão n.º 350/97, de 30 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 1139/96.

**Acórdão n.º 351/97, de 30 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, enquanto fixa os montantes da coima aplicável a pessoas colectivas que tenham a funcionar estabelecimentos para acolhimento de pessoas idosas, sem alvará.

**Acórdão n.º 352/97, de 30 de Abril de 1997 (2.ª Secção):** Remete para os fundamentos constantes do Acórdão n.º 604/95.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1 — Constituição da República

Artigo 2.º:	Ac. 169/97;
Ac. 1/97;	Ac. 228/97;
Ac. 233/97;	Ac. 238/97;
Ac. 252/97;	Ac. 252/97;
Ac. 301/97.	Ac. 263/97;
	Ac. 329/97.
Artigo 8.º:	
Ac. 354/97.	Artigo 20.º:
	Ac. 121/97;
Artigo 12.º:	Ac. 237/97;
Ac. 348/97.	Ac. 238/97;
	Ac. 239/97;
Artigo 13.º:	Ac. 245/97;
Ac. 1/97;	Ac. 249/97;
Ac. 68/97;	Ac. 266/97;
Ac. 176/97;	Ac. 326/97.
Ac. 194/97;	
Ac. 225/97;	Artigo 26.º:
Ac. 228/97;	Ac. 263/97;
Ac. 235/97;	Ac. 301/97.
Ac. 239/97;	
Ac. 241/97;	Artigo 27.º:
Ac. 247/97;	Ac. 53/97;
Ac. 252/97;	Ac. 228/97.
Ac. 256/97;	
Ac. 266/97;	Artigo 29.º:
Ac. 267/97;	Ac. 38/97;
Ac. 269/97;	Ac. 239/97;
Ac. 302/97;	Ac. 264/97;
Ac. 329/97;	Ac. 343/97.
Ac. 348/97;	
Ac. 353/97;	Artigo 30.º:
Ac. 354/97.	Ac. 53/97.
Artigo 15.º:	Artigo 32.º:
Ac. 228/97;	Ac. 16/97;
Ac. 354/97.	Ac. 17/97;
	Ac. 38/97;
Artigo 18.º:	Ac. 121/97;
Ac. 39/97;	Ac. 169/97;
Ac. 113/97;	Ac. 179/97;

- Ac. 180/97;  
Ac. 193/97;  
Ac. 225/97;  
Ac. 226/97;  
Ac. 227/97;  
Ac. 247/97;  
Ac. 249/97;  
Ac. 269/97;  
Ac. 301/97;  
Ac. 320/97;  
Ac. 328/97;  
Ac. 330/97;  
Ac. 339/97;  
Ac. 352/97.
- Artigo 33.º:  
Ac. 181/97.
- Artigo 34.º:  
Ac. 16/97;  
Ac. 67/97;  
Ac. 263/97.
- Artigo 36.º:  
Ac. 181/97.
- Artigo 37.º:  
Ac. 113/97;  
Ac. 326/97.
- Artigo 38.º:  
Ac. 113/97.
- Artigo 48.º:  
Ac. 113/97.
- Artigo 53.º:  
Ac. 39/97;  
Ac. 233/97.
- Artigo 54.º:  
Ac. 257/97.
- Artigo 56.º:  
Ac. 118/97;  
Ac. 178/97;  
Ac. 257/97.
- Artigo 57.º (red. 1982):  
Ac. 178/97.
- Artigo 62.º:  
Ac. 68/97;  
Ac. 194/97;  
Ac. 259/97;  
Ac. 261/97;  
Ac. 267/97.
- Artigo 65.º:  
Ac. 32/97.
- Artigo 76.º:  
Ac. 1/97.
- Artigo 96.º:  
Ac. 267/97.
- Artigo 103.º:  
Ac. 267/97.
- Artigo 106.º:  
Ac. 229/97;  
Ac. 348/97.
- Artigo 107.º:  
Ac. 348/97.
- Artigo 114.º:  
Ac. 1/97;  
Ac. 180/97.
- Artigo 115.º:  
Ac. 262/97.
- Artigo 122.º:  
Ac. 229/97;  
Ac. 234/97.
- Artigo 162.º:  
Ac. 228/97.
- Artigo 164.º:  
Alínea e):  
Ac. 327/97.
- Artigo 167.º:  
Ac. 262/97.
- Artigo 167.º (red. prim.):  
Alínea c):

- Ac. 236/97.
- Alínea *m*):  
Ac. 236/97.
- Artigo 168.º: N.º 1:  
Alínea *d*):  
Ac. 175/97.
- Alínea *h*):  
Ac. 327/97.
- Alínea *q*):  
Ac. 177/97.
- Alínea *u*):  
Ac. 233/97;  
Ac. 252/97;  
Ac. 326/97.
- Alínea *v*):  
Ac. 19/97.
- N.º2:  
Ac. 19/97;  
Ac. 252/97;  
Ac. 257/97;  
Ac. 326/97;  
Ac. 327/97.
- Artigo 185.º:  
Ac. 1/97.
- Artigo 202.º:  
Ac. 1/97.
- Artigo 205.º:  
Ac. 238/97;  
Ac. 259/97.
- Artigo 206.º:  
Ac. 227/97.
- Artigo 208.º:  
Ac. 56/97.
- Artigo 211.º:  
Ac. 259/97.
- Artigo 213.º:  
Ac. 238/97.
- Artigo 214.º:  
Ac. 347/97.
- Artigo 215.º:  
Ac. 271/97.
- Artigo 219.º:  
Ac. 262/97.
- Artigo 266.º:  
Ac. 227/97;  
Ac. 235/97;  
Ac. 252/97.
- Artigo 267.º:  
Ac. 118/97.
- Artigo 269.º:  
Ac. 39/97
- Artigo 280.º (ver, *infra*, artigo 70.º da Lei  
n.º 28/82, de 15 de Novembro).
- Artigo 283.º:  
Ac. 238/97
- Artigo 290.º:  
Ac. 234/97

**2 — Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro**  
**(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)**

Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>a</i> ): Ac. 237/97.	Ac. 354/97.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>b</i> ): Ac. 20/97; Ac. 88/97; Ac. 90/97; Ac. 147/97; Ac. 229/97; Ac. 237/97; Ac. 243/97; Ac. 262/97; Ac. 278/97; Ac. 320/97; Ac. 326/97; Ac. 354/97.	Artigo 75.º-A: Ac. 20/97; Ac. 243/97; Ac. 320/97.  Artigo 78.º: Ac. 339/97.  Artigo 78.º-A: Ac. 278/97.  Artigo 79.º-D: Ac. 176/97.  Artigo 80.º: Ac. 245/97.  Artigo 82.º: Ac. 116/97; Ac. 117/97.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>g</i> ) Ac. 243/97; Ac. 315/97.	
Artigo 70.º, n.º 1, alínea <i>i</i> ): Ac. 228/97;	

### 3 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Assento n.º 2/93, publicado no *Diário da República*, I Série-A, de 27 de Janeiro de 1993:

**Ac. 16/97.**

Código Civil:

Artigo 2.º:

**Ac. 237/97.**

Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 329, de 8 de Maio de 1962):

Artigo 192.º:

**Ac. 117/97;**

**Ac. 169/97;**

**Ac. 269/97.**

Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro):

Artigo 4.º:

**Ac. 267/97.**

Artigo 24.º:

**Ac. 194/97.**

Artigo 37.º:

**Ac. 259/97.**

Artigo 51.º:

**Ac. 259/97;**

**Ac. 261/97.**

Artigo 64.º:

**Ac. 259/97.**

Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril):

Artigo 168.º:

**Ac. 329/97.**

Artigo 193.º:

**Ac. 329/97.**

Artigo 207.º:

**Ac. 271/97.**

Artigo 418.º:

**Ac. 17/97.**

Artigo 431.º:

**Ac. 225/97.**

Artigo 458.º:

**Ac. 17/97.**

Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967):

Artigo 34.º:

**Ac. 245/97.**

Artigo 459.º:

**Ac. 90/97.**

Artigo 486.º (na versão anterior à revisão de 1995/1996):

**Ac. 266/97.**

Artigo 523.º:

**Ac. 263/97.**

Artigo 653.º: <b>Ac. 56/97.</b>	Artigo 104.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro): <b>Ac. 353/97.</b>
Artigo 663.º: <b>Ac. 263/97.</b>	Artigo 127.º: <b>Ac. 320/97.</b>
Artigo 666.º: <b>Ac. 240/97.</b>	Artigo 176.º: <b>Ac. 16/97.</b>
Artigo 668.º: <b>Ac. 326/97.</b>	Artigo 177.º: <b>Ac. 67/97.</b>
Artigo 712.º: <b>Ac. 328/97.</b>	Artigo 286.º: <b>Ac. 226/97.</b>
Artigo 722.º: <b>Ac. 326/97.</b>	Artigo 288.º: <b>Ac. 226/97.</b>
Artigo 764.º: <b>Ac. 239/97.</b>	Artigo 289.º: <b>Ac. 226/97.</b>
Artigo 767.º: <b>Ac. 237/97.</b>	Artigo 307.º: <b>Ac. 226/97.</b>
Artigo 1408.º: <b>Ac. 249/97.</b>	Artigo 311.º: <b>Ac. 226/97.</b>
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929):	Artigo 335.º: <b>Ac. 320/97.</b>
Artigo 112.º: <b>Ac. 227/97.</b>	Artigo 358.º: <b>Ac. 330/97.</b>
Artigo 447.º: <b>Ac. 179/97.</b>	Artigo 359.º: <b>Ac. 330/97.</b>
Artigo 566.º: <b>Ac. 339/97.</b>	Artigo 410.º: <b>Ac. 180/97.</b>
Artigo 667.º: <b>Ac. 343/97.</b>	Artigo 412.º: <b>Ac. 38/97;</b> <b>Ac. 193/97.</b>
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):	Artigo 419.º: <b>Ac. 193/97.</b>
Artigo 86.º: <b>Ac. 121/97.</b>	Artigo 420.º:
Artigo 89.º: <b>Ac. 121/97.</b>	

- Ac. 193/97.**
- Artigo 433.º:  
**Ac. 180/97;**  
Ac. 278/97.
- Artigo 437.º:  
**Ac. 247/97.**
- Código do Imposto de Capitais (aprova-  
do pelo Decreto-Lei n.º 44 561, de 10  
de Setembro de 1962):  
Artigo 14.º (na redacção do Decreto-  
Lei n.º 197/82, de 21 de Maio):  
**Ac. 348/97.**
- Código do Imposto sobre o Valor Acres-  
centado (aprovado pelo Decreto-Lei  
n.º 394-B/84, de 26 de Janeiro):  
Artigo 22.º:  
**Ac. 68/97.**
- Código do Mercado de Valores Mobiliá-  
rios (aprovado pelo Decreto-Lei n.º  
142-A/91, de 10 de Abril):  
Artigo 627.º:  
**Ac. 176/97.**
- Código do Procedimento Administrativo  
(aprovado pelo Decreto-Lei n.º  
442/91, de 15 de Novembro):  
Artigo 53.º:  
**Ac. 118/97.**
- Código de Processo Tributário (aprovado  
pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de  
Abril):  
Artigo 35.º:  
**Ac. 302/97.**
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-  
Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):  
Artigo 2.º:  
**Ac. 240/97.**
- Artigo 164.º:  
**Ac. 113/97.**
- Decreto n.º 58/VII da Assembleia da  
República («Criação de vagas adicio-  
nais no acesso ao ensino superior»):  
**Ac. 1/97.**
- Decreto-Lei n.º 49 400, de 24 de  
Novembro de 1969:  
Artigo 3.º:  
Ac. 116/97.
- Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de  
Novembro (alterado pelo Decreto-Lei  
n.º 317/95, de 29 de Fevereiro):  
Artigo 1.º:  
**Ac. 354/97.**
- Decreto-Lei n.º 21/85, de 17 de Janeiro:  
Artigo 15.º:  
Ac. 88/97.
- Artigo 16.º:  
Ac. 88/97.
- Decreto-Lei n.º 255/85, de 4 de Julho:  
Artigo 29.º:  
**Ac. 233/97.**
- Decreto-Lei n.º 503/85, de 12 de  
Dezembro:  
Artigo 15.º:  
**Ac. 229/97.**
- Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de  
Dezembro:  
Artigo 11.º:  
**Ac. 178/97.**
- Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de  
Dezembro:  
Artigo 6.º:  
**Ac. 19/97.**
- Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro:  
Artigo 27.º:  
**Ac. 175/97.**
- Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril:  
Artigo 12.º:  
**Ac. 53/97.**

- Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro:  
Artigo 38.º:  
**Ac. 228/97.**
- Artigo 51.º:  
**Ac. 228/97.**
- Artigo 65.º:  
**Ac. 228/97.**
- Artigo 66.º:  
**Ac. 228/97.**
- Artigo 135.º:  
**Ac. 180/97.**
- Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro:  
Artigo 2.º:  
**Ac. 256/97.**
- Artigo 4.º:  
**Ac. 238/97;**  
**Ac. 256/97.**
- Artigo 9.º:  
**Ac. 241/97;**  
**Ac. 256/97.**
- Artigo 10.º:  
**Ac. 177/97.**
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro:  
Artigo 34.º:  
**Ac. 181/97.**
- Decreto Regulamentar n.º 76/80, de 3 de Dezembro:  
**Ac. 236/97.**
- Estatuto da Ordem dos Advogados (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março):  
Artigo 53.º:  
**Ac. 252/97;**  
**Ac. 326/97.**
- Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (aprovado pelo
- Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro):  
**Ac. 257/97.**
- Artigo 11.º:  
**Ac. 310/97.**
- Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):  
Artigo 34.º:  
**Ac. 235/97.**
- Artigo 37.º:  
**Ac. 235/97;**  
**Ac. 347/94.**
- Artigo 168.º:  
**Ac. 347/97.**
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):  
Artigo 4.º:  
**Ac. 238/97.**
- Lei n.º 39/78, de 5 de Julho:  
Artigo 101.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 264-C/81, de 3 de Setembro):  
**Ac. 39/97.**
- Lei n.º 10/83, de 13 de Agosto:  
**Ac. 257/97.**
- Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto:  
Artigo 45.º:  
**Ac. 315/97.**
- Plano de Urbanização da Costa do Sol (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 251, de 28 de Dezembro de 1948):  
**Ac. 234/97.**
- Portaria n.º 344-B/88, de 31 de Maio:  
**Ac. 19/97.**
- Portaria n.º 1242/92, de 31 de Dezembro:  
N.º 1:

**Ac. 229/97.**

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321 -B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 64.º:

**Ac. 32/97.**

Artigo 92.º:

**Ac. 327/97.**

Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro):

Artigo 14.º:

Ac. 147/90.

Artigo 26.º:

Ac. 147/90.

Regulamento de Transporte em Automóveis (aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948):

Artigo 213.º:

**Ac. 264/97.**

Regulamento relativo ao Processo Eleitoral do Conselho Superior de Magistratura (publicado no *Diário da República*, II Série, de 13 de Agosto de 1985):

Artigo 20.º:

**Ac. 262/97.**

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Acção contra o Estado — Ac. 238/97.  
Acção de despejo — Ac. 32/97.  
Acção de divórcio — Ac. 263/97.  
Acesso à Universidade — Ac. 1/97.  
Acesso ao direito — Ac. 326/97.  
Acesso aos tribunais — Ac. 121/97; Ac. 237/97; Ac. 238/97; Ac. 239/97; Ac. 245/97; Ac. 249/97; Ac. 259/97; Ac. 266/97.  
Advogado — Ac. 227/97; Ac. 245/97; Ac. 252/97; Ac. 326/97.  
Agricultura — Ac. 267/97.  
Alçada — Ac. 239/97.  
Alcoolémia — Ac. 53/97.  
Amnistia — Ac. 301/97.  
Aplicação da lei criminal — Ac. 38/97; Ac. 240/97; Ac. 264/97; Ac. 343/97.  
Arbitragem — Ac. 259/97.  
Arrendamento urbano — Ac. 32/97; Ac. 327/97.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Arrendamento urbano — Ac. 327/97.  
Associações públicas — Ac. 252/97; Ac. 326/97.  
Direitos, liberdades e garantias — Ac. 236/97.  
Função pública — Ac. 17/97; Ac. 233/97; Ac. 236/97.  
Ilícito de mera ordenação social — Ac. 175/97.  
Organização e competência dos tribunais — Ac. 177/97.

Assento — Ac. 237/97.  
Autorização legislativa — Ac. 17/97; Ac. 228/97; Ac. 233/97; Ac. 236/97; Ac. 252/97; Ac. 257/97; Ac. 326/97; Ac. 327/97.

## B

Busca domiciliária — Ac. 16/97.

## C

Caixa Geral de Aposentações — Ac. 17/97; Ac. 354/97.  
Classificação dos magistrados — Ac. 39/97; Ac. 235/97; Ac. 347/97.  
Coima — Ac. 175/97.  
Competência administrativa — Ac. 1/97.  
Conselho Superior de Magistratura — Ac. 262/97; Ac. 347/97.  
Contencioso fiscal — Ac. 348/97.  
Contra-ordenação fiscal — Ac. 302/97.  
Contrato de trabalho — Ac. 178/97.  
Convenção Europeia dos Direitos do Homem — Ac. 121/97; Ac. 181/97.  
Convenção internacional — Ac. 354/97.  
Convolação — Ac. 179/97.  
Credor — Ac. 68/97.  
Criação de impostos — Ac. 229/97.  
Crime de difamação — Ac. 113/97.  
Crime de falsificação de documentos — Ac. 329/97.  
Crime militar — Ac. 271/97.  
Crime de peculato — Ac. 329/97.  
Custas judiciais — Ac. 269/97.

## D

Declaração Universal de Direitos do Homem — Ac. 228/97.  
Descolonização — Ac. 354/97.  
Desporto — Ac. 178/97.  
Difamação — Ac. 113/97.  
Direito à emigração — Ac. 116/97.  
Direito à habitação — Ac. 32/97.  
Direito à imagem — Ac. 263/97.  
Direito à intimidade da vida privada — Ac. 263/97.  
Direito anterior — Ac. 234/97.  
Direito ao arrendamento — Ac. 327/97.  
Direito ao bom nome — Ac. 113/97; Ac. 301/97.  
Direito ao ensino — Ac. 1/97.  
Direito de asilo — Ac. 181/97.

Direito de participação política — Ac. 113/97.  
Direito Internacional — Ac. 228/97; Ac. 354/97.  
Direitos compensadores — Ac. 229/97.  
Direitos niveladores — Ac. 243/97.  
Direitos das associações sindicais — Ac. 118/97; Ac. 178/97.  
Dívida hospitalar — Ac. 177/97; Ac. 241/97; Ac. 256/97.  
Divórcio — Ac. 249/97; Ac. 263/97.  
Dolo eventual — Ac. 113/97.  
Domicílio — Ac. 16/97; Ac. 67/97; Ac. 263/97.  
Duração do arrendamento — Ac. 327/97.

## E

Elaboração da legislação do trabalho — Ac. 178/97.  
Eleição (para o C.S.M.):  
    Capacidade eleitoral passiva — Ac. 262/97.  
    Direito de sufrágio — Ac. 262/97.  
    Recurso eleitoral — Ac. 262/97.  
Emigrante — Ac. 32/97; Ac. 116/97.  
Ensino superior — Ac. 1/97.  
Estado de direito — Ac. 233/97; Ac. 234/97; Ac. 252/97; Ac. 301/97.  
Estatuto disciplinar — Ac. 236/97; Ac. 301/97.  
Estrangeiros — Ac. 181/97; Ac. 228/97; Ac. 354/97.  
Ex-colónias — Ac. 354/97.  
Exame de pesquisa de álcool — Ac. 53/97.  
Execução por dívidas — Ac. 177/97.  
Expropriação — Ac. 194/97; Ac. 238/97; Ac. 259/97; Ac. 261/97; Ac. 267/97.  
Expulsão do território nacional — Ac. 181/97.

## F

Falência — Ac. 328/97.  
Família — Ac. 181/97.  
Federação Portuguesa de Futebol — Ac. 178/97.  
Filhos menores — Ac. 181/97.  
Função jurisdicional — Ac. 238/97; Ac. 256/97; Ac. 259/97.  
Funcionários ultramarinos — Ac. 354/97.

## I

Imparcialidade dos juizes — Ac. 227/97.  
Imposto — Ac. 229/97; Ac. 348/97.  
Inconstitucionalidade consequential — Ac. 1/97.  
Inconstitucionalidade derivada — Ac. 257/97.  
Inconstitucionalidade formal — Ac. 178/97; Ac. 257/97.  
Inconstitucionalidade indirecta — Ac. 354/97.  
Inconstitucionalidade orgânica — Ac. 175/97; Ac. 236/97.  
Inconstitucionalidade por omissão — Ac. 238/97.  
Indemnização por despedimento — Ac. 233/97.  
Inibição da faculdade de conduzir — Ac. 53/97.  
Interpretação conforme à constituição — Ac. 245/97.  
Inviolabilidade do domicílio — Ac. 16/97; Ac. 67/97; Ac. 263/97.  
IVA — Ac. 68/97.

## J

Jurisdição administrativa — Ac. 347/97.  
Justa indemnização — Ac. 194/97; Ac. 238/97; Ac. 261/97; Ac. 267/97.

## L

Laudo arbitral — Ac. 261/97.  
Legislação do trabalho — Ac. 178/97; Ac. 257/97.

Lei habilitante — Ac. 262/97.  
Lei quadro — Ac. 175/97.  
Liberdade de expressão — Ac. 113/97;  
Ac. 326/97.  
Liberdade de imprensa — Ac. 113/97.  
Liberdade de informação — Ac. 113/97.

## M

Má fé — Ac. 90/97; Ac. 227/97.  
Macau — Ac. 179/97; Ac. 227/97.

Magistrado:

Suspensão cautelar — Ac. 39/97.

Magistrado judicial — Ac. 235/97.  
Ministério Público — Ac. 121/97; Ac.  
266/97.

## N

Nacionalidade — Ac. 354/97.  
Nacionalizações — Ac. 238/97,  
Norma interposta — Ac. 175/97.  
Notificação — Ac. 249/97.  
*Numerus clausus* — Ac. 1/97.

## O

Omissão legislativa — Ac. 238/97.  
Ordem dos Advogados — Ac. 252/97;  
Ac. 326/97.

## P

Pagamento parcial da indenização —  
Ac. 261/97.  
Participação na legislação de trabalho —  
Ac. 257/97.  
Pena acessória — Ac. 53/97; Ac. 181/97.  
Penhora — Ac. 315/97.  
Pensão de aposentação — Ac. 17/97; Ac.  
354/97.  
Pensão de sobrevivência — Ac. 315/97.  
Pessoal do SIS — Ac. 233/97.

Prazo prescricional — Ac. 302/97.  
Prescrição — Ac. 241/97; Ac. 256/97;  
Ac. 302/97.  
Princípio da confiança — Ac. 234/97;  
Ac. 252/97.  
Princípio da igualdade — Ac. 1/97; Ac.  
68/97; Ac. 176/97; Ac. 194/97; Ac.  
225/97; Ac. 228/97; Ac. 235/97; Ac.  
239/97; Ac. 241/97; Ac. 247/97; Ac.  
256/97; Ac. 266/97; Ac. 267/97; Ac.  
269/97; Ac. 302/97; Ac. 326/97; Ac.  
329/97; Ac. 35/97; Ac. 354/97.  
Princípio da igualdade de armas — Ac.  
121/97; Ac. 227/97; Ac. 249/97; Ac.  
266/97.  
Princípio da igualdade tributária — Ac.  
348/97.  
Princípio da interdependência dos órgãos  
de soberania — Ac. 1/97.  
Princípio da justiça — Ac. 267/97.  
Princípio da proporcionalidade — Ac.  
267/97; Ac. 326/97; Ac. 327/97.  
Princípio da segurança jurídica — Ac.  
1/97; Ac. 234/97.  
Princípio da separação de poderes — Ac.  
1/97.  
Princípio da tipicidade tributária — Ac.  
229/97.

Processo administrativo:

Participação na Administração pública  
— Ac. 118/97.

Processo civil:

Articulado superveniente — Ac.  
263/97.  
Meios de prova — Ac. 263/97.  
Oposição de julgados — Ac. 237/97;  
Ac. 239/97.  
Patrocínio judiciário — Ac. 245/97.  
Princípio do contraditório — Ac.  
249/97.  
Prazo para contestação — Ac.  
266/97.  
Processo equitativo — Ac. 266/97.  
Recurso para o plenário — Ac.  
237/97; Ac. 239/97.  
Recurso *per saltum* — Ac. 239/97.

Respostas aos quesitos — Ac. 56/97.  
Rol de testemunhas — Ac. 249/97.

#### Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 238/97.  
Generalização de juízos de inconstitucionalidade — Ac. 116/97; Ac. 117/97; Ac. 175/97; Ac. 177/97; Ac. 178/97; Ac. 271/97.  
Interesse relevante — Ac. 116/97; Ac. 117/97.  
Norma revogada — Ac. 116/97; Ac. 117/97.  
Princípio do pedido — Ac. 117/97.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Abandono da questão — Ac. 88/97; Ac. 243/97.  
Aplicação de norma arguida de inconstitucional — Ac. 147/97; Ac. 229/97; Ac. 237/97; Ac. 262/97; Ac. 320/97.  
Arguição de inconstitucionalidade — Ac. 88/97; Ac. 326/97.  
Competência do Tribunal Constitucional — Ac. 179/97.  
Conhecimento do recurso — Ac. 315/97.  
Decisão instrutória — Ac. 147/97.  
Despacho de aperfeiçoamento — Ac. 20/97.  
Exaustão dos recursos ordinários — Ac. 147/97.  
Identificação da norma — Ac. 243/97.  
Inconstitucionalidade suscitada no processo — Ac. 29/97; Ac. 262/97; Ac. 278/97; Ac. 320/97.

Incorrecção técnica — Ac. 278/97.

Interposição do recurso — Ac. 20/97; Ac. 320/97.

Interesse processual — Ac. 229/97.

Legitimidade — Ac. 90/97.

Norma já julgada inconstitucional — Ac. 315/97.

Objecto do recurso — Ac. 20/97; Ac. 243/97; Ac. 262/97.

Questão prévia — Ac. 315/97.

Recurso manifestamente infundado — Ac. 278/97.

Recurso para o Plenário — Ac. 176/97.

Suscitação em alegações orais — Ac. 88/97.

#### Processo criminal:

Acesso aos autos — Ac. 121/97.

Alegações — Ac. 193/97; Ac. 225/97.

Alteração não substancial — Ac. 330/97,

Alteração substancial — Ac. 16/97; Ac. 330/97.

Apreciação da prova — Ac. 320/97.

Aplicação da lei criminal — Ac. 38/97; Ac. 240/97; Ac. 343/97.

Busca domiciliária — Ac. 16/97.

Busca em garagem — Ac. 67/97.

Caso julgado — Ac. 240/97.

Co-arguidos — Ac. 226/97.

Custas — Ac. 117/97.

Decisão de tribunal colectivo — Ac. 180/97.

Demandado em adesão — Ac. 269/97.

Despacho de pronúncia — Ac. 226/97.

Férias — Ac. 353/97.

Fixação de jurisprudência — Ac. 247/97.

Garantias de defesa — Ac. 16/97; Ac. 38/97; Ac. 121/97; Ac. 179/97; Ac. 180/97; Ac. 193/97; Ac. 226/97; Ac. 227/97; Ac. 247/97; Ac. 269/97; Ac. 320/97; Ac.

328/97; Ac. 330/97; Ac. 339/97;  
Ac. 353/97.

Inquérito — Ac. 121/97.

Instrução — Ac. 226/97.

Juiz natural — Ac. 193/97; Ac.  
227/97.

Motivação do recurso — Ac. 38/97.

Pagamento de taxa — Ac. 169/97.

Princípio da legalidade — Ac.  
264/97.

Princípio da tipicidade — Ac. 264/97.

Princípio da verdade material — Ac.  
320/97; Ac. 339/97.

Princípio do acusatório — Ac.  
179/97.

Princípio do contraditório — Ac.  
16/97; Ac. 121/97; Ac. 179/97;  
Ac. 180/97; Ac. 330/97; Ac.  
339/97.

Princípio do processo justo — Ac.  
16/97; Ac. 339/97.

Prisão preventiva — Ac. 121/97; Ac.  
353/97.

Prova — Ac. 67/97; Ac. 320/97.

Recurso — Ac. 169/97; Ac. 180/97;  
Ac. 225/97.

Redução da matéria de facto — Ac.  
330/97.

*Reformatio in pejus* — Ac. 343/97.

Retroactividade da lei penal — Ac.  
240/97; Ac. 343/97.

Revelia — Ac. 339/97.

Processo de adesão — Ac. 269/97.

Processo disciplinar:

Garantias de defesa — Ac. 39/97; Ac.  
236/97.

Presunção de inocência — Ac.  
301/97.

Processo falimentar:

Duplo grau de jurisdição — Ac.  
328/97.

Propriedade privada — Ac. 194/97; Ac.  
259/97; Ac. 261/97; Ac. 267/97.

## R

Reclamação — Ac. 147/97; Ac. 278/97.

Recurso de revista — Ac. 17/97.

Reforma agrária — Ac. 238/97.

*Reformatio in pejus* — Ac. 343/97.

Regulamento — Ac. 236/97; Ac. 262/97.

Reserva Agrícola Nacional — Ac.  
267/97.

Residência habitual — Ac. 32/97.

Rescisão de contrato de trabalho — Ac.  
233/97.

Reserva geral de administração — Ac.  
1/97.

Responsabilidade civil do Estado — Ac.  
238/97.

Ressarcimento de danos — Ac. 238/97.

Restrição de direitos — Ac. 39/97; Ac.  
113/97; Ac. 228/97; Ac. 263/97.

## S

Sanção disciplinar — Ac. 301/97.

Segredo de justiça — Ac. 121/97.

Segurança no emprego — Ac. 39/97; Ac.  
233/97.

Sentido da autorização legislativa — Ac.  
228/97; Ac. 233/97; Ac. 257/97.

Separação de poderes — Ac. 1/97; Ac.  
180/97.

Separação judicial — Ac. 249/97.

Serviço de Informações de Segurança —  
Ac. 233/97.

Serviço Nacional de Saúde — Ac.  
177/97; Ac. 241/97; Ac. 256/97.

Sindicato — Ac. 118/97.

Sociedade comercial — Ac. 348/97.

Solo apto para construção — Ac. 194/97.

Sujeito passivo do IVA — Ac. 68/97.

Supremo Tribunal Militar:

Matéria de facto — Ac. 17/97.

Poderes de cognição — Ac. 17/97.

Suspeição de juiz — Ac. 227/97.

Suspensão da eficácia — Ac. 176/97.

## T

Taxa de justiça — Ac. 169/97.  
Título executivo — Ac. 254/97.  
Transportes automóveis — Ac. 264/97.  
Tribunal administrativo — Ac. 347/97.  
Tribunal arbitral — Ac. 259/97.  
Tribunal judicial — Ac. 347/97.  
Tribunal militar — Ac. 271/97.

Tribunais:

Competência — Ac. 177/97; Ac.  
259/97.

Conferência — Ac. 193/97.  
Decisões — Ac. 56/97; Ac. 193/97.  
Fundamentação de decisões — Ac.  
56/97.  
Independência — Ac. 227/97.

Tributação de rendimentos — Ac.  
348/97.  
Tutela judicial — Ac. 238/97.

## V

Valores mobiliários — Ac. 176/97.

## ÍNDICE GERAL

## I — Acórdãos do Tribunal Constitucional:

### 1 — Fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 1/97, de 8 de Janeiro de 1997 — *Não se pronuncia no sentido de que as normas do decreto n.º 58/VII, aprovado em 31 de Outubro de 1996 pela Assembleia da República e subordinado ao título «Criação de vagas adicionais no acesso ao ensino superior», contrariam o princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania; pronuncia-se pela inconstitucionalidade do artigo 1.º do referido decreto e pela inconstitucionalidade consequencial das restantes normas do mesmo decreto*

### 2 — Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 116/97, de 18 de Fevereiro de 1997 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 3.º, n.º l, alínea b), do Decreto-Lei n.º 49 400, de 24 de Novembro de 1969 (referente à previsão e punição de auxílio à emigração clandestina), quando conjugada com os artigos 1.º e 2.º do mesmo diploma legal e por referência ao disposto nos artigos 1.º, 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 44 427, de 29 de Junho de 1962, nos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 44 428, de 29 de Junho de 1962, e no artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 45/78, de 23 de Novembro (na parte em que aditou um novo n.º l ao artigo 10.º) do Decreto n.º 44 428)*

Acórdão n.º 117/97, de 18 de Fevereiro de 1997 — *Não toma conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo e no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição do recurso de sentença penal condenatória pelo arguido, determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência de tal cominação ao recorrente*

Acórdão n.º 118/97, de 18 de Fevereiro de 1997 — *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do n.º l do artigo 53.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na parte em que nega às associações sindicais legitimidade para iniciar o procedimento administrativo e para nele intervir, seja em defesa dos interesses colectivos, seja em defesa colectiva de interesses individuais dos trabalhadores que representam*

Acórdão n.º 175/97, de 4 de Março de 1997 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/89, de 24 de Janeiro, enquanto aplicável a pessoas singulares, mas tão-só na parte em que ela, ao cominar a coima da contra-ordenação que define, fixa o seu limite máximo em montante superior ao limite máximo estabelecido na respectiva lei quadro, na versão vigente à data da prática da correspondente infração, e fixa o seu limite mínimo em montante igual ou superior a este último limite máximo*

Acórdão n.º 177/97, de 4 de Março de 1997 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, enquanto interpretada no sentido de que incumbe aos tribunais de competência genérica o processamento das execuções tendentes à cobrança coerciva das dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde decorrentes de tratamentos consequentes a lesões sofridas por sinistrados em acidentes de trabalho*

Acórdão n.º 178/97, de 4 de Março de 1997 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, relativa ao registo nas federações desportivas dos contratos de trabalho dos profissionais desportivos*

Acórdão n.º 271/97, de 2 de Abril de 1997 — *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 207.º, n.º I, alínea b), com referência ao artigo 1.º, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto, enquanto nela se qualifica como essencialmente militar o crime culposo de ofensas corporais cometido por militar em acto do serviço, causado por desrespeito de norma de direito estradai*

### 3 — Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 16/97, de 14 de Janeiro de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 176.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal e julga inconstitucional o Assento n.º 2/93, de 27 de Janeiro de 1993, publicado no Diário da República, 1.º Serie-A, de 10 de Março de 1993, enquanto interpreta como não constituindo alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica (ou convolação), mas tão-só na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídico-penal dos factos à condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que este seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa*

Acórdão n.º 17/97, de 14 de Janeiro de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 418.º, n.º I, e 458.º do Código de Justiça Militar, entendidas em conjugação com as normas dos artigos 410.º, n.º I, 2 e 3, e 433.º do Código de Processo Penal*

Acórdão n.º 19/97, de 15 de Janeiro de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 415/87, de 31 de Dezembro, e da Portaria n.º 344-B/88, de 31 de Maio, relativas ao cálculo da pensão de aposentação*

Acórdão n.º 20/97, de 15 de Janeiro de 1997 — *Não toma conhecimento do recurso por falta de objecto*

Acórdão n.º 32/97, de 15 de Janeiro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 64.º, n.º I, alínea i), do Regime de Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro)*

Acórdão n.º 38/97, de 21 de Janeiro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal*

Acórdão n.º 39/97, de 21 de Janeiro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 101.º, n.º 3, da Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 264-C/81, de 3 de Setembro (suspensão de magistrado com classificação de Mediocre)*

Acórdão n.º 53/97, de 23 de Janeiro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 12.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, relativa à inibição de faculdade de conduzir*

- Acórdão n.º 56/97, de 23 de Janeiro de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 653.º, n.ºs 2 e 5, do Código de Processo Civil.*
- Acórdão n.º 67/97, de 4 de Fevereiro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 177º, n.º 1, em conjugação com as normas do artigo 174.º, n.ºs 4 e 5, e com a do artigo 177º, n.º 2, todos do Código de Processo Penal*
- Acórdão n.º 68/97, de 4 de Fevereiro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 22º, n.º 7, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado*
- Acórdão n.º 88/97, de 5 de Fevereiro de 1997 — *Não toma conhecimento do recurso por o recorrente não ter suscitado perante o tribunal de recurso a questão de constitucionalidade que pretende ver apreciada Acórdão n.º 90/97, de 5 de Fevereiro de 1997 — Não toma conhecimento do recurso, por falta de legitimidade*
- Acórdão n.º 90/97, de 5 de Fevereiro 1997 — *Não toma conhecimento do recurso, por falta de legitimidade.*
- Acórdão n.º 113/97, de 5 de Fevereiro de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 164.º, n.º 1, do Código Penal, na interpretação que admite o dolo eventual como elemento subjectivo suficiente para preenchimento do tipo crime de difamação, quando o agente haja actuado no exercício da liberdade de expressão, de informação e de imprensa*
- Acórdão n.º 121/97, de 19 de Fevereiro de 1997 — *Julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 86º, n.º 1, e 89.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual o juiz de instrução não pode autorizar, em caso algum e fora das situações tipificadas nesta última norma, o advogado do arguido a consultar o processo na fase de inquérito para poder impugnar a medida de coacção de prisão preventiva que foi aplicada ao arguido*
- Acórdão n.º 169/97, de 26 de Fevereiro de 1997 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto nº 44 329, de 8 de Março de 1962, na medida em que prevê que a falta de pagamento, no tribunal a quo, no prazo de sete dias, da taxa de justiça devida pela interposição de recurso de sentença penal condenatória pelo arguido determina irremediavelmente que aquele fique sem efeito, sem que se proceda à prévia advertência dessa cominação ao arguido recorrente*
- Acórdão n.º 176/97, de 4 de Março de 1997 — *Confirma o Acórdão recorrido (Acórdão nº 508/96), julgando inconstitucional a norma do artigo 627.º, nº 4, do Código do Mercado de Valores Mobiliários*
- Acórdão n.º 179/97, de 5 de Março de 1997 — *Julga inconstitucional o disposto no artigo 447.º do Código de Processo Penal de 1929, na parte em que permite ao tribunal condenar por infracção diversa daquela por que o arguido foi acusado (caso os factos que integram o respectivo tipo incriminador constem do despacho de pronúncia ou equivalente), mas tão-só na medida em que, conduzindo a diferente qualificação juridico-penal dos factos à condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que o arguido seja prevenido dessa nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa*

- Acórdão n.º 180/97, de 5 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 410.º e 433º do Código de Processo Penal e não julga inconstitucional a norma do artigo 135.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro*
- Acórdão n.º 181/97, de 5 de Março de 1997 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 34.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, enquanto aplicável a cidadãos estrangeiros que tenham filhos menores de nacionalidade portuguesa com eles residentes em território nacional.*
- Acórdão n.º 193/97, de 11 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional o artigo 419.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e julga inconstitucionais os artigos 412.º, n.º 1, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal quando interpretados no sentido da falta de concisão das conclusões da motivação levar à rejeição do recurso interposto pelo arguido*
- Acórdão n.º 194/97, de 11 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 24.º do Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro)*
- Acórdão n.º 225/97, de 12 de Março de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 431º, n.º 2, do Código de Justiça Militar, enquanto estabelece um prazo de cinco dias para o arguido motivar o recurso interposto mediante requerimento ditado para acta*
- Acórdão n.º 226/97, de 12 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 286º, n.ºs 1 e 2, 287º, n.ºs 1, alínea a), e 3, 288º, n.º 4, 289º, 307.º, n.º 1, e 311.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, quando interpretadas de forma a concluir que os efeitos da instrução requerida apenas por um só ou por vários arguidos se estendem a outro ou a outros arguidos e que a respectiva decisão instrutória abrange todos eles*
- Acórdão n.º 227/97, de 12 de Março de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 7 do artigo 112º do Código de Processo Penal, de 1929, quando interpretada de forma restritiva ou taxativa, de modo a considerar, apenas para efeito de condenação do arguido como litigante de má fé e de exercício pelo tribunal da faculdade prevista no artigo 459º do Código de Processo Civil, irrelevante como fundamento de recusa do juiz por suspeição a invocada existência de grave inimizade entre este e o mandatário forense do arguido*
- Acórdão n.º 228/97, de 12 de Março de 1997 — *Não toma conhecimento do recurso na parte relativa à norma do n.º 3 do artigo 51.º e não julga inconstitucionais as normas dos artigos 38.º, 65º, n.º 3, e 66.º, todas do Decreto-Lei n.º 43/91, de 22 de Janeiro, relativas à detenção para extradição*
- Acórdão n.º 229/97, de 12 de Março de 1997 — *Não toma conhecimento do recurso no que concerne à norma contida no n.º 1 da Portaria n.º 1242/92, de 31 de Dezembro; toma conhecimento do recurso no que respeita à norma constante do n.º 1 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 12 de Dezembro, e não a julga inconstitucional*
- Acórdão n.º 233/97, de 12 de Março de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 29.º, n.ºs 2 e 5, do Decreto-Lei n.º 225/85, de 4 de Julho, na parte em que prevê que a Administração, invocando conveniência de serviço, possa rescindir o contrato de provimento do pessoal do SIS sem obrigação de indemnizar o visado.*

- Acórdão n.º 234/97, de 12 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas do Plano de Urbanização da Costa do Sol, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 251, de 28 de Dezembro de 1948*
- Acórdão n.º 235/97, de 12 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 34.º, n.º 1, e 37.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais*
- Acórdão n.º 236/97, de 12 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional o Decreto-Regulamentar n.º 746/80, de 3 de Dezembro (Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Direcção-Geral de Contribuições e Impostos)*
- Acórdão n.º 237/97, de 12 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 767.º, n.º 1, do Código de Processo Civil na interpretação resultante do assento constante da decisão recorrida (recurso para o Pleno por oposição de julgados)*
- Acórdão ri.º 238/97, de 12 de Março de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 29 de Abril), enquanto, interpretada em conjugação com a norma do artigo 283.º da Constituição, atribui ao Tribunal Constitucional competência para conhecer uma "acção declarativa com processo comum na forma ordinária" intentada pela recorrente contra o Estado Português, para efectivação de responsabilidade civil extracontratual fundada em omissões legislativas*
- Acórdão n.º 239/97, de 12 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 764.º do Código de Processo Civil*
- Acórdão n.º 240/97, de 12 de Março de 1997 — *Julga inconstitucionais as normas conjugadas dos artigos 2.º, n.º 4, do Código Penal e 666.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, na interpretação segundo a qual, entrando em vigor, posteriormente a uma decisão condenatória do arguido e antes de esta ter formado caso julgado material, uma lei penal que, eventualmente, se apresente como mais favorável em concreto, não pode tal lei conduzir à modificação da decisão proferida pelo próprio tribunal, se a mesma já não for passível de recurso.*
- Acórdão n.º 241/97, de 12 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, relativo à prescrição das dívidas aos hospitais por serviços de assistência*
- Acórdão n.º 243/97, de 12 de Março de 1997 — *Não toma conhecimento do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta, de objecto, e do recurso interposto ao abrigo da alínea g) do mesmo preceito, por o indicado acórdão-fundamento não ter julgado inconstitucionais as normas impugnadas*
- Acórdão n.º 245/97, de 18 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 34.º do Código de Processo Civil [conjugado com o artigo 32.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do mesmo Código], interpretada no sentido de que, nas causas em que não é obrigatória, salvo nos inventários, as panes (por si próprias ou por intermédio de solicitador que ai as represente) podem suscitar e discutir no processo todas as questões, sejam elas de facto ou de direito*
- Acórdão n.º 247/97, de 18 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 437.º, n.º 2, do Código de Processo Penal*

- Acórdão n.º 249/97, de 18 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1408.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na parte em que não manda notificar o réu, que não contestou a acção de separação judicial de pessoas e bens, para apresentar rol de testemunhas*
- Acórdão n.º 252/97, de 18 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados*
- Acórdão n.º 256/97, de 18 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 2.º, n.º 2, alínea a), 4.º e 9.º, do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, que atribuem o valor de título executivo a certidões de dívida de estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde e estabelecem o prazo de prescrição daquelas dívidas*
- Acórdão n.º 257/97, de 18 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas da Lei n.º 10/83, de 13 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, relativas ao Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração, Regional e Local*
- Acórdão n.º 259/97, de 18 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 37.º, 51.º, n.º 1, e 64.º, n.º 2, do Código das Expropriações*
- Acórdão n.º 261/97, de 18 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 51.º, n.º 3, do Código das Expropriações*
- Acórdão n.º 262/97, de 19 de Março de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 20.º, n.º 2, do Processo Eleitoral do Conselho Superior da Magistratura, aprovado por deliberação tomada na secção plenária do Conselho Superior de Magistratura de 15 de Julho de 1985, e publicado no Diário da República, II Série, n.º 185, de 13 de Agosto de 1985, quando interpretado no sentido de não conceder legitimidade para recorrer aos magistrados judiciais dotados de capacidade eleitoral activa e passiva que não sejam candidatos ou mandatários das listas concorrentes*
- Acórdão n.º 263/97, de 19 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 523.º, e 663.º do Código de Processo Civil*
- Acórdão n.º 264/97, de 19 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 213.º, alínea d), do Regulamento de Transportes em Automóveis*
- Acórdão n.º 266/97, de 19 de Março de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do artigo 486.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, na versão anterior à revisão de 1995 e 1996*
- Acórdão n.º 267/97, de 19 de Março de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 4.º do Código das Expropriações vigente, enquanto interpretada por forma a excluir da classificação de «solo apto para a construção» os solos integrados na Reserva Agrícola Nacional, expropriados justamente com a finalidade de neles se edificar para fins diferentes de utilidade pública agrícola*
- Acórdão n.º 269/97, de 19 de Março de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais, enquanto aplicável aos responsáveis meramente civis, demandados em processo de adesão*

- Acórdão n.º 301/97, de 16 de Abril de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 11.º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local*
- Acórdão n.º 302/97, de 16 de Abril de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 35.º, n.º 1, do Código de Processo Tributário*
- Acórdão n.º 315/97, de 17 de Abril de 1997 — *Desatende a questão prévia de não conhecimento do objecto do recurso e ordena a prossecução dos trâmites subsequentes do recurso de constitucionalidade*
- Acórdão n.º 320/97, de 17 de Abril de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 127º do Código de Processo Penal*
- Acórdão n.º 326/97, de 17 de Abril de 1997 — *Não toma conhecimento do recurso na parte relativa às normas dos artigos 668.º, n.º 1, alínea d), última parte, e 722.º, n.º 2, ambas do Código de Processo Civil, e não julga inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 1, do Estatuto da Ordem dos Advogados*
- Acórdão n.º 327/97, de 17 de Abril de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 92.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano*
- Acórdão n.º 328/97, de 17 de Abril de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 712.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Civil, enquanto aplicada na fase cível do processo falimentar*
- Acórdão n.º 329/97, de 17 de Abril de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 168.º, n.º 1, alínea a), do Código de Justiça Militar e julga inconstitucional a norma contida no artigo 193.º, n.º 1, alínea c), do mesmo Código, na medida em que estabelece pena desproporcionadamente superior à prevista para o mesmo tipo de crime no Código Penal*
- Acórdão n.º 330/97, de 17 de Abril de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 358.º e 359.º do Código de Processo Penal*
- Acórdão n.º 339/97, de 23 de Abril de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do § 1º do artigo 566.º do Código de Processo Penal de 1929, na dimensão impede que seja decretado um ulterior adiamento da audiência de julgamento quando o arguido, notificado da nova data do julgamento e tendo manifestado a intenção de estar presente nessa audiência, venha a faltar na data marcada por estar comprovadamente impossibilitado de comparecer por motivo justificado*
- Acórdão n.º 343/97, de 23 de Abril de 1997 — *Julga inconstitucional a norma do n.º 1 do § 1.º do artigo 667º do Código de Processo Penal de 1929, quando aplicada por força do disposto no n.º 1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, a processos pendentes à data da entrada em vigor do Código de Processo Penal de 1987 e na medida em que permite ao tribunal superior fazer uma diversa qualificação dos factos (em sede de incriminação ou de circunstâncias modificativas) em recurso interposto apenas pelo réu*
- Acórdão n.º 347/97, de 29 de Abril de 1997 — *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 37º e 168.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais*

Acórdão n.º 348/97, de 29 de Abril de 1997 — *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 14.º, n.º 2, do Código do Imposto de Capitais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/82, de 21 de Maio, relativa à não permissão da ilusão da presunção de onerosidade dos mútuos jeitos pelas sociedades aos seus sócios*

Acórdão n.º 353/97, de 30 de Abril de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 104.º, n.º 2, do Código de Processo Penal de 1987, na redacção do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro*

Acórdão n.º 354/97, de 30 de Abril de 1997 — *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 362/78, de 28 de Novembro (alterado pela Decreto-Lei n.º 317/95, de 29 de Fevereiro), relativa à pensão de reforma de ex-funcionários ultramarinos*

#### 4 — Reclamações

Acórdão n.º 147/97, de 26 de Fevereiro de 1997 — *Defere a reclamação contra não admissão do recurso, quer por já se poderem considerar esgotados os recursos ordinários que no caso cabiam, quer por a decisão recorrida ter aplicado as normas cuja aplicação foi suscitada*

Acórdão n.º 278/97, de 9 de Abril de 1997 — *Defere a reclamação contra a não admissão do recurso, por não se poder considerar manifestamente infundado o requerimento de interposição do mesmo*

II — Acórdãos do 1.º quadrimestre de 1997 não publicados no presente volume

III — índice de preceitos normativos

1 — Preceitos da Constituição

2 — Preceitos da Lei n.º 28/82 (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 — Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV — índice ideográfico

V — índice geral